

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SÉRGIO NUNES FRÓES

**O ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA DE INDIVÍDUOS HIPOSSUFICIENTES**

ARARAQUARA - SP
2021

SÉRGIO NUNES FRÓES

**O ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA DE INDIVÍDUOS HIPOSSUFICIENTES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Poder judiciário e Gestão de Conflito

Orientador: Prof. Dr. Augusto Martinez Perez Filho

Coorientador: Prof. Dr. Júlio César Franceschet

ARARAQUARA – SP
2021

Sérgio Nunes Fróes

**O ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA DE INDIVÍDUOS HIPOSSUFICIENTES**

Dissertação de Mestrado, apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Araraquara - UNIARA, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Poder judiciário e Gestão de Conflito

Orientador: Prof. Dr. Augusto Martinez Perez Filho

Coorientador: Prof. Dr. Júlio César Franceschet

Data da defesa: 17/09/2021

Membros componentes da Banca Examinadora:

Presidente e Orientador: Prof(a). Dr(a) Augusto Martinez Perez Filho
Universidade de Araraquara.

Membro Titular: Prof(a). Dr(a). Aline Ouriques Freire Fernandes
Universidade de Araraquara.

Membro Titular: Prof(a). Dr(a). Sylvia Helena Telarolli de Almeida Leite
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Local: Universidade de Araraquara – UNIARA

Dedico a meus queridos pais, que
mostraram ao menino o caminho
do bem, da dignidade e da ternura.
E ele jamais esqueceu.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer à minha família, em especial à minha mãe Roseli Nunes Fróes e ao meu pai Antônio Sérgio Prates Fróes, que sempre me incentivaram e forneceram todo o apoio necessário para trilhar o caminho dos estudos, jamais medindo esforços para minha formação pessoal e profissional. Se hoje cheguei onde estou e se um dia alcançar todo o sucesso do mundo, será graças a meus pais. Por isso, aqui estão meus eternos agradecimentos.

Ao Professor Dr. Augusto Matinez Perez Filho pela orientação acadêmica invejável e pelo suporte teórico oferecido ao longo de todo o período de estudos do mestrado, pela atenção e por sempre estar disponível para oferecer suporte.

Ao Professor Dr. Julio César Franceschet pela coorientação nesta pesquisa, o qual se mostrou de fundamental importância, também por ter me aceito como pupilo no estágio acadêmico tão enriquecedor em minha trajetória.

À Professora Ms. Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro a qual sanou diversas dúvidas metodológicas, realizando reunião quando necessário e sempre esteve disposta a ajudar.

À Professora Ms. Larissa Camerlengo Dias Gomes que igualmente sempre se encontrou disponível para ajudar e solucionar eventuais dúvidas, ajudando também com ensinamentos do levantamento de dados.

Aos Professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Araraquara por serem tão dedicados e fornecerem preciosos ensinamentos ao longo do mestrado, sempre incentivando os alunos a se tornarem pesquisadores cada vez mais engajados.

Aos Servidores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Araraquara por sempre serem solícitos e atenciosos com os alunos, prestando informações precisas e auxiliando todos da melhor forma possível.

Aos Colegas do mestrado, agradeço por compartilharem essa incrível experiência, trocando informações e conhecimentos dentre as mais diversas áreas, em especial aos da Turma 2019, que comigo fizeram parte da primeira turma deste programa.

“No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. ”

Immanuel Kant, p.64, 2004

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo demonstrar como o acesso à Justiça pode garantir a dignidade da pessoa humana aos indivíduos hipossuficientes, além de evidenciar a morosidade judicial como causa direta da falta de acesso à justiça e, conseqüentemente, do prejuízo à dignidade humana. Ademais, a pesquisa trouxe algumas reflexões e desafios quanto a ambos os temas, no sentido de fomentar caminhos de combate à morosidade e garantir o acesso à justiça aos indivíduos socioeconomicamente vulneráveis. Para isso, analisou-se a trajetória histórica do acesso à justiça até os seus moldes atuais, realizado pelo Projeto de Florença e seu desenvolvimento atual no Brasil. Nesse sentido, elaborou-se enquadramento de quais indivíduos são considerados vulneráveis utilizando como base as “100 Regras de Brasília”. Também foi debatido como o indivíduo tem a dignidade humana prejudicada, além de evidenciar meios para sua promoção e garantia. Buscou-se contribuir para o desenvolvimento do direito brasileiro ao trazer uma visão voltada às classes menos favorecidas economicamente, enaltecendo a importância de se fazer cumprir o Direito Constitucional, principalmente no que tange ao cerne das garantias constitucionais, intituladas como dignidade da pessoa humana e propagadas por meio de instrumentos como o acesso à justiça e a resolução em tempo razoável das lides apresentadas ao Poder Judiciário. O presente tema é de suma importância para o aperfeiçoamento do direito pátrio, tendo em vista que garantindo o direito básico de acesso à justiça e com resolução em tempo hábil, haveria real igualdade entre os indivíduos, independente de sua classe social, no que diz respeito à busca pela resolução de demandas. Com isso, a paz social estaria mais próxima do ideal constitucional. Foram, ainda, levantadas algumas reflexões sobre métodos de combate à falta de acesso à justiça e à morosidade, além de demonstrados alguns desafios que tais reflexões podem trazer para sua concretização. Utilizou-se, para tanto, os métodos de pesquisa bibliográfica, documental e qualitativa, com base em autores-referência nos temas abordados, como Cappelletti, Garth, Watanabe e Sadek, além de uma profunda coleta de dados por meio de órgãos públicos e fundações como Conselho Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, Fundação Getúlio Vargas e Associação Nacional das Defensorias e Defensores Públicos.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Indivíduos vulneráveis. Morosidade judicial. Gestão de Conflitos. Poder Judiciário.

ABSTRACT

The present study aims to demonstrate how access to justice can guarantee the dignity of the human person to underprivileged individuals, in addition to evidencing the judicial delay as a direct cause of the lack of access to justice and, consequently, of the damage to human dignity. Moreover, the research brought some reflections and challenges regarding both themes, in order to promote ways to combat the slowness and ensure access to justice to socioeconomically vulnerable individuals. To this end, the historical trajectory of access to justice was analyzed until its current forms, carried out by the Florence Project and its current development in Brazil. In this sense, a framework was elaborated of which individuals are considered vulnerable using the "100 Brasilia Rules" as a basis. It was also discussed how the individual's human dignity is impaired, in addition to highlighting ways to promote and guarantee it. We tried to contribute to the development of Brazilian law by bringing a vision focused on the less economically favored classes, extolling the importance of enforcing Constitutional Law, especially with regard to the core of constitutional guarantees, entitled human dignity and propagated through. Instruments such as access to justice and the resolution of disputes submitted to the Judiciary within a reasonable time. This theme is of utmost importance for the improvement of Brazilian law, considering that by guaranteeing the basic right of access to justice and with a timely resolution, there would be real equality among individuals, regardless of their social class, with regard to the search for the resolution of lawsuits. With this, social peace would be closer to the constitutional ideal. Some reflections on methods to combat the lack of access to justice and delays were also raised, in addition to demonstrating some challenges that such reflections can bring to its realization. For this purpose, we used bibliographical, documental and qualitative research methods, based on reference authors in the themes addressed, such as Cappelletti, Garth, Watanabe and Sadek. In addition to an in-depth collection of data through public organs and foundations such as the National Council of Justice, the Ministry of Justice, the Getúlio Vargas Foundation and the National Association of Public Defenders and Public Defenders.

Keywords: Access to Justice. Vulnerable Individuals. Judiciary Delays. Conflict Management. Judicial Branch.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Proporção de pessoas com rendimento domiciliar per capita inferior a US\$ 1,90 e inferior a US\$ 5,50 PPC diários, segundo as Unidades da Federação - Brasil – 2018.	422
Figura 2 – Comarcas Atendidas pela Defensoria Pública	791

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Listagem dos cinco maiores setores contendo o percentual de processos em relação ao total ingressado entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011, na Justiça Estadual534

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIAMP	Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos
AIDEF	Associação Interamericana de Defensores Públicos
ANADEP	Associação Nacional dos Defensores Públicos
BDTD	Biblioteca Digital de Teses e Dissertações
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FIO	Federação Ibero-americana de Ombudsman
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
OPJP	Observatório Permanente da Justiça Portuguesa
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continuada
PPC	Paridade de Poder de Compra
RNB	Renda Nacional Bruta
STF	Supremo Tribunal Federal
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UIBA	União Ibero-americana de Colégios e Agrupamentos de Advogados

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 A INSTITUIÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	15
2.1 Nascedouro e trajetória histórica	15
2.2 O Projeto de Florença	19
2.3 O Acesso à Justiça no Brasil: do surgimento à (in)efetividade	22
2.4 Aspectos atuais do acesso à justiça e suas dificuldades.....	24
3 AS REGRAS DE BRASÍLIA E SUA CONTRIBUIÇÃO AOS INDIVÍDUOS SOCIOECONOMICAMENTE VULNERÁVEIS	31
3.1 As Regras de Brasília: criação e seus objetivos.....	31
3.2 Pessoas em situação de vulnerabilidade	36
3.2.1 A pobreza como condição de vulnerabilidade	39
4 AS FACES DA MOROSIDADE	47
4.1 A morosidade judicial e suas facetas	47
4.2 Consequências negativas	57
5 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988....	62
5.1 Desenvolvimento histórico	62
5.2 A Constituição Federal de 1988 e o marco internacional recente da dignidade humana	68
5.3 A Defensoria Pública como instituição promotora do acesso à justiça	71
5.4 A advocacia dativa e o modelo de assistência gratuita	75
5.5 Lei de gratuidade judiciária como instrumento de consolidação do acesso à justiça	81
6 REFLEXÕES E DESAFIOS PARA A MITIGAÇÃO DOS PROBLEMAS APONTADOS AO LONGO DA PESQUISA	85
6.1 Acesso à justiça.....	85
6.2 Morosidade Judicial	92
CONSIDERAÇÕES FINAIS	97
REFERÊNCIAS	101

1 INTRODUÇÃO

O Direito se desenvolveu como ciência que visa estudar os conflitos sociais e propor soluções de pacificação. A vocação do Direito, enquanto materialmente considerado, é concretizar a promessa constitucional de criação de uma sociedade livre, justa e igualitária (BRASIL, 1988). Em outras palavras, ao Direito cabe pacificar e dirimir os conflitos em um prazo razoável de tempo. Por outro lado, ao direito adjetivo compete criar, por meio de mecanismos processuais ou extraprocessuais adequados, a ordem jurídica equitativa.

O conceito da dignidade da pessoa humana sofreu inúmeras modificações no decorrer do seu desenvolvimento. Seus fundamentos foram construídos ao longo de séculos e abrangeram diversas ciências além do Direito até chegar à roupagem atual. É o norte das garantias fundamentais em diversos sistemas jurídicos ao redor do planeta. Constatou-se que até países mais severos com sua população possuem algum tipo de dignidade humana garantida.

Nesse cenário, o Direito é o meio garantidor da dignidade da pessoa humana, possuindo assim diversas ferramentas para essa tarefa. No entanto, caso tais ferramentas não estejam sendo cumpridas ou funcionando de forma ideal, o resultado é a ofensa dessa garantia constitucional.

Por isso, o acesso à justiça é um dos principais instrumentos para assegurar a harmonia da dignidade da pessoa humana. Prejudicando o devido acesso, estará consequentemente ferindo de forma direta o referido princípio constitucional. Portanto, faz-se extremamente necessário garantir também o direito de todos os indivíduos ao acesso à justiça, fazendo com que possam dirimir seus conflitos e anseios e resolvê-los perante o Estado (pelo modo judicial) ou fora dele (pelo modo extrajudicial).

Ocorre que o acesso à justiça compreende não somente a porta de entrada da Justiça, com a simples propositura de uma ação, mas também sua saída, com a resolução do conflito em tempo razoável. Nesse sentido, intrinsecamente conectado ao acesso à justiça está a figura da morosidade judicial, que afeta todo o Poder Judiciário e reflete na sociedade que recorre a ele.

Diversas causas são identificadas para a ocorrência da morosidade nos tribunais, as quais, por consequência, geram severas consequências negativas, desde o descrédito no Poder Judiciário pela sociedade até o surgimento da impunidade, motivando uma

sensação de injustiça e desconforto, prejudicando a concretização da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito.

Ocorre que, ao longo do tempo, verifica-se aumento do número de processos nos tribunais. Questiona-se, portanto, a razão pela qual os indivíduos procuram cada vez mais o Poder Judiciário. O elevado número de processos em tramitação contém em si mesmo uma aparente contradição: percentual expressivo dos processos atualmente é de grandes empresas, bancos e do próprio Estado em todas as suas esferas de governo.

A questão a ser resolvida, então, é: se o sistema judicial apresenta tantas mazelas, como garantir aos hipossuficientes o devido acesso à justiça, efetivando sua dignidade humana? Neste contexto é que se propõe examinar causas e efeitos da morosidade do sistema judiciário, além de alertar para a importância da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana através do acesso à justiça. Deste modo, este estudo se justifica, entre outros motivos, pela importância do tema proposto.

Nesse âmbito, os hipossuficientes economicamente merecem maior atenção, especialmente pela condição social já desfavorecida frente aos demais indivíduos e por possuírem diversas desvantagens demonstradas no decorrer do presente estudo, como: menor poder econômico; tendência a baixo nível de educação escolar; dificuldade em garantir um bom patrono em litígios judiciais ou extrajudiciais; insuficiência estrutural e pessoal das Defensorias Públicas, dentre outros ensejadores.

Com tamanha dificuldade e tantas diferenças no modo de acessar a justiça e de sair dela, torna-se recorrente que as pessoas vulneráveis socioeconomicamente possuam sua dignidade humana mitigada, afastando tais indivíduos dos ideais os quais o constituinte planejou em 1988. Por isso, diversas ações são tomadas a fim de concretizar a garantia constitucional da dignidade humana. Como meios de acesso à justiça se encontram a Defensoria Pública, a polêmica Advocacia Dativa e a Lei de Gratuidade Judiciária. Juntos, tais instrumentos alavancam o alcance da promoção da dignidade humana, principalmente dos indivíduos hipossuficientes, os quais são público-alvo da lei e dessas instituições.

No entanto, como proceder na ajuda a esses indivíduos? Quais são considerados vulneráveis? As “100 Regras de Brasília” (2018) trataram do tema de forma detalhada, com 100 regras para garantir o acesso à justiça a esses indivíduos, os quais foram classificados em 9 tipos de vulnerabilidade de forma não taxativa, sendo eles: idade; incapacidade; comunidades indígenas ou outras diversidades étnico-culturais;

vitimização; migração e deslocamento interno; pobreza; gênero; pertencimento a minorias; e privação de liberdade.

O escopo deste estudo se deu ao redor das pessoas em condição de pobreza, por constituírem parcela significativa da população nacional e, assim, apresentarem-se mais suscetíveis a enfrentar a morosidade e a falta de acesso à justiça. Aliada a isso, a escolha por essa parcela de vulneráveis se deu em decorrência de que a pobreza vem acompanhada de diversos outros desafios que influenciam nos instrumentos acima e diretamente na dignidade humana, como educação, por exemplo.

Sendo assim, propôs-se nesta pesquisa debater e analisar meios de promoção do acesso à justiça, formas de contorno da morosidade judicial, e, conseqüentemente, da promoção da dignidade da pessoa humana, ao buscar modos e caminhos pouco percorridos como formas de possível solução ou amenização da problemática apresentada.

Para isso, procurou-se apresentar reflexões e possíveis soluções para a mitigação dos problemas referentes ao acesso à justiça, expondo pontos de melhora, sendo eles: a educação e a ampliação da Defensoria Pública e de métodos adequados/alternativos de resolução de conflitos. No que diz respeito à morosidade, refletiu-se sobre o uso massivo e permanente dos dispositivos móveis como meios de realização de atos processuais e extraprocessuais.

Por fim, além das reflexões apresentadas, foram também analisados possíveis desafios a serem enfrentados pela sociedade e pelo Poder Público na concretização dessas medidas, tendo sido diversos deles identificados como inevitáveis. Constatou-se, enfim, que grande parte dos desafios encontrados é de cunho monetário e estrutural, além de ser suscitado por mudança de costumes sociais.

Para o embasamento desta pesquisa, foram utilizadas como procedimentos metodológicos as pesquisas bibliográfica, documental e qualitativa. Classifica-se ainda como pesquisa exploratória e descritiva, inserida em resolução de problema. Realizou-se um levantamento sobre acesso à justiça, indivíduos socioeconomicamente vulneráveis e morosidade no Poder Judiciário. Para isso, foram utilizadas como fontes bases de dados como o Google Scholar (Google Acadêmico), a Scientific Electronic Library Online (SciELO) e a Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD), os principais vetores de pesquisa.

2 A INSTITUIÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

2.1 Nascedouro e trajetória histórica

Os primeiros conhecimentos que se têm sobre acesso à justiça remontam à época do Código de Hamurabi, criado aproximadamente em 1772 a.C. O Código trouxe algumas garantias primordiais aos indivíduos, visto que a sociedade se sentia afrontada pela violência, e, assim, impulsionava a busca por uma assistência judiciária. Dessa maneira, é conhecido como o mais antigo regulamentador, baseado em inspiração religiosa, o qual institui, portanto, que o acesso à justiça deveria ser feito através da religião (CARNEIRO, P., 2000).

Com o passar dos séculos e, conseqüentemente, com a natural evolução humana, tanto social, quanto cultural e econômica, chega-se à era grega, em que houve outra grande revolução no significado de justiça. A influência do pensamento grego tornou-se o principal fator para o surgimento do primeiro sistema jurídico. Na Grécia Antiga, nasceram expressões conhecidas hoje como “isonomia”, e o símbolo da justiça era representado por um quadrado, com o intuito de demonstrar a igualdade em todos os lados (CARNEIRO, P., 2000).

Quanto ao pensamento grego, no que tange à direito e justiça, Carneiro expõe:

[...] várias noções importantíssimas são originárias daquela época, especialmente no que diz respeito ao direito e à justiça, como a noção de patrocínio em juízo, a necessidade da presença de advogado para o equilíbrio das partes em litígio, e outras, que determinaram a iniciativa de Constantino na elaboração de uma lei que assegurasse o patrocínio gratuito aos necessitados e que, posteriormente, veio a ser incorporada ao Código de Justiniano. (CARNEIRO, P., 2000, p. 7)

Em contínuo processo de evolução, emergiu a Era Romana. O Direito, à época, juntamente à igreja, criou um modelo de resolução de conflitos, no qual havia árbitros que proferiam decisões através da vontade dos deuses, que deveriam ser imparciais. Entretanto, entendia-se que o direito era natural e buscava-se resolver os conflitos sociais e não necessariamente garantir um acesso à justiça. Veronese aponta que:

[...] o direito de acesso à proteção jurisdicional tinha uma conotação tão-somente formal do indivíduo que se sentisse lesado e, portanto, propunha uma ação, e a do indivíduo que a contestava. Tinha-se firmado a teoria de que, sendo o acesso à justiça um direito natural, este, por ser anterior ao Estado, não estava a exigir dele proteção. (VERONESE, 1997, p. 37)

Após a Era Romana, surgiu então a Era Medieval. Com forte predominância da Igreja, esta fazia o papel de Estado-juiz e o indivíduo era julgado com base em sua fé.

Após a queda do Império Romano, a Igreja Católica tornou-se a única potência capaz de organizar a sociedade e de ter poderes políticos, visto que a religião e as figuras canônicas influenciavam o indivíduo. Assim, a Igreja Católica tornou-se herdeira natural do extinto Império Romano (SPENGLER; BEDIN, 2013).

Diante disso, percebeu-se certo crescimento no acesso à ordem jurisdicional, que ocorria quase sempre através da religião. Contudo, na prática, os órgãos institucionais não atuavam de acordo com um acesso justo e igualitário. De fato, apesar de não ser uma justiça eficaz, houve nela um avanço, com a possibilidade de nela ingressar com um simples julgamento, visto como suficientemente justa para aquela sociedade apenas a garantia desse ato.

Destaca-se:

Nessa época, o panorama nas Ilhas Britânicas, o qual, a exemplo de países continentais, experimentava estrutura tipicamente feudal, registrava conflitos entre o poder central do rei e os senhores das terras. A força desses senhores feudais, dos barões, inclusive com bases militares, compeliu João Sem Terra a assinar a Magna Carta da liberdade, em 1215. Este episódio marcou fortemente o que viria a ser a consagração dos direitos do homem. Vale transcrever os parágrafos 39 e 40 desse documento: “Nenhum homem livre será ou aprisionado, ou despido de seus direitos ou posses, ou posto fora da lei, ou exilado ou privado de sua posição por qualquer outro meio. Nem procederemos à força contra ele ou enviaremos outros para fazê-lo, senão pelo legítimo julgamento de seus iguais ou pela lei da terra. A ninguém venderemos nem negaremos ou retardaremos o direito ou a justiça”. (CARNEIRO, P., 2000, p. 13)

Mesmo diante deste cenário, instaurou-se uma insatisfação na sociedade, uma vez que as explicações medievais não eram suficientes para suprir as necessidades, especialmente daqueles economicamente vulneráveis. Nesse sentido, remontou-se ao pensamento greco-romano, que via uma necessidade de atender a esses interesses sociais, ficando esse movimento conhecido como Renascimento (OLIVESKI, 2013).

Esse período foi iniciado no século XV, quando a sociedade acreditava ter alcançado o ápice do desenvolvimento ocidental, mas, ao reativar os ideais da cultura greco-romana clássica e analisar os pensamentos racionalistas gregos, acabou rompendo a crença em Deus, cravada na Idade Média. Com o Renascimento, a sociedade passou a se pautar no individualismo, atentando-se a uma visão humanista, na qual o pensamento do “homem” era centralizado, especialmente nos quesitos político, científico, filosófico, cultural e religioso (PAROSKI, 2006).

Na Era Moderna – uma das mais importantes para o desenvolvimento do acesso à justiça, de igualdades e de direitos – a Escola Clássica do Direito Natural passou a adotar uma visão racionalista do Direito, tendo como preceito que o poder do Estado teria como objetivo a felicidade da população. Apesar disso, o acesso ao Poder Judiciário e os procedimentos adotados para solucionar as lides apresentadas ainda possuíam bases estritamente individualistas.

E esta noção vai se insinuando, lentamente, nas classes sociais da época, discutidas nas academias e nas cortes. Esses movimentos, a partir do século XVII, passaram a exercer fortíssima influência. A busca de determinados direitos em face do poder exercido pelos reis; o conflito da chamada classe acesso à justiça burguesa contra a realeza e os privilégios da aristocracia, não só em razão da concentração dos poderes exercidos com arbítrio inigualável, mas também e especialmente contra os tributos abusivos que estes impunham àquela. (CARNEIRO, P., 2000, p. 13)

Nesta época, o direito ao acesso à justiça consolidava-se na Europa, enquanto no Brasil ainda andava a passos lentos. Segundo Carneiro, P. (2000), do ponto de vista legislativo, havia pouquíssimas referências a um direito próprio e exigível de acesso à justiça. Enquanto isso, os direitos que previam e asseguravam aos indivíduos economicamente vulneráveis a obtenção de um advogado para representá-los eram garantidos pelas Ordenações Filipinas, datadas do século XVII.

Conforme a história e a evolução do Direito como ciência mostram, notou-se que o acesso à Justiça enfrentou diversas dificuldades para alcançar uma democratização eficaz na justiça social. É possível perceber isso mais intensamente nos Estados Liberais Burgueses, entre os séculos XVIII e XIX, onde, de acordo com os pensamentos de Spengler e Bedin (2013, p. 94-95), “os procedimentos adotados para o tratamento de controvérsias refletiam a filosofia essencialmente individualista. Dessa forma, o acesso à justiça restringia-se ao direito formal do cidadão perante o Poder Judiciário de propor ou contestar uma ação”.

Nessa época, o Poder Judiciário como um todo não se preocupava com questões de ordem social e o alcance da justiça para os economicamente vulneráveis era praticamente inexistente, sendo acessível apenas para aqueles que possuíam condições financeiras; quem não tinha possibilidade de arcar com os custos, ficava à mercê da própria sorte (OLIVESKI, 2013).

Cappelletti e Garth ainda ressaltam:

O estudo jurídico era tipicamente formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais do foro cível. A sua preocupação era de mera

exegese ou construção abstrata de sistemas e mesmo quando ia além dela, seu método consistia em julgar as normas de procedimento à base de sua realidade histórica e de sua operacionalidade em situações hipotéticas. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10)

Nos séculos XIX e XX, o famoso embate das classes, entre burguesia e proletariado, fez surgir uma nova discussão quanto ao significado de acesso à justiça e, com ajuda da filosofia de Karl Marx e seus ideais sociais, emergiu então o direito do trabalhador ao acesso à justiça através de mediação e arbitragem. Surgiu, ainda, o ônus da prova e principalmente defesas coletivas relacionadas ao trabalho, especialmente para a classe operária. Assim, os direitos tidos hoje como essenciais ou fundamentais passaram a irromper cada vez mais forte e a serem disponíveis à sociedade como um todo – ao menos no plano teórico –, abrangendo inclusive a classe trabalhadora.

A necessidade dessa intervenção do Estado no decorrer do período liberal, para assegurar direitos no campo social, caracteriza uma nova fase. O Estado Social intervém visando a assegurar não mais aquela igualdade puramente formal, mas a igualdade material, permitindo que os mais desfavorecidos tivessem acesso à escola, à cultura, à saúde, dentre outros direitos. (OLIVESKI, 2013, p. 70)

Certamente, ainda haveria um grande combate contra a resistência e para garantir esses direitos fundamentais e o acesso à justiça, especialmente para os vulneráveis socialmente. A Justiça social não só aparente, mas também eficaz, deve estar disponível a todos, independente de classe social; individual ou coletivo.

Conforme o exposto, nota-se uma clara e natural evolução dos direitos do cidadão, desenvolvida com o passar dos séculos e no suceder de cada civilização. Tais direitos foram amadurecendo e cada vez mais sofrendo influências de diversas outras ciências, como sociologia, filosofia, antropologia, teologia, dentre outras. Observa-se também que a ampliação do conceito de acesso à justiça decorreu, além dos estudos realizados através do tempo, também da mudança e evolução de diversos fatores, dentre eles a sociedade, a cultura, a política, a religião e a economia.

Por fim, no século XX, mais precisamente entre as décadas de 60 e 70, como apontam Cappelletti e Garth (1988) a busca pela legitimação do acesso à justiça ganhou destaque e passou a tomar forma do modo como a conhecemos atualmente. Entendeu-se que não seria apenas um direito fundamental social, mas um marco para a modernização processual. Preocupou-se ainda mais com os indivíduos economicamente vulneráveis, evidenciando-os de uma forma mais enfática do que nas outras “revoluções”, destacadas anteriormente.

2.2 O Projeto de Florença

O acesso à Justiça como se conhece atualmente se iniciou na década de 60 com estudos para desenvolver e compreender as necessidades do Judiciário à época. Assim nasceu o Projeto de Florença, que foi constituído por diversos pesquisadores de diferentes áreas de atuação, a fim de reunir informações do Judiciário de distintas localidades (JUNQUEIRA, 1996).

O projeto abordou também a discussão acerca do real significado de acesso à justiça e até onde seu alcance seria limitado. Dessa pesquisa, participaram países economicamente desenvolvidos e alguns países provenientes da América Latina, como Uruguai, México, Colômbia e Chile, que puderam compartilhar suas experiências e contribuições referentes ao acesso à justiça. Quanto ao Brasil, este não se fez presente no projeto (JUNQUEIRA, 1996).

Depois de realizada a pesquisa, o Projeto de Florença publicou seu relatório intitulado *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective – A General Report*. Com isso, o tema sobre acesso à justiça entrou em evidência, surgindo diversas outras pesquisas acerca dos sistemas judiciais ao redor do mundo. Ao final, o projeto rendeu uma obra de seis volumes, sendo estes publicados em 1978 e 1979; contudo, a obra chegou ao Brasil apenas em 1988, intitulada apenas “Acesso à Justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Com a disseminação da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o termo “acesso à justiça” ficou mundialmente conhecido e passou a ganhar cada vez mais destaque no âmbito social, jurídico, econômico e político, segundo Ribas Filho:

O tema do acesso à justiça tem constituído em nossa era uma questão central da democracia participativa. A partir do lançamento da notável obra de MAURO CAPPELLETTI & BRYANT GARTH: *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective – A General Report*, editada em Milão em 1978, o material tem fascinado os espíritos mais sensíveis, ocupado a atenção de estudiosos e pesquisadores, despertado a atenção da mídia e provocado a reflexão do homem comum. (RIBAS FILHO, 1996, p. 11)

O projeto possuía como uma de suas principais diretrizes, descrita logo na introdução do relatório geral, o objetivo de alcançar o acesso efetivo à justiça, intitulada “Acesso efetivo aos serviços judiciários” (RIBAS FILHO, 1996). Entretanto, com o passar dos anos, os pesquisadores, ao se aprofundarem no tema e realizarem outros

estudos, ampliaram esse entendimento. Atualmente, diferencia-se acesso à justiça de acesso ao direito, segundo o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJP, 2002).

O ideal do Projeto de Florença é o acesso da sociedade como um todo ao Poder Judiciário efetivamente; já a ampliação do entendimento pelo OPJP abrange o conceito mais difundido atualmente, que é não somente garantir o acesso efetivo e em igualdade de condições ao Judiciário, mas também garantir que esse direito pleiteado seja apreciado de forma justa, como se nota:

No final dos anos setenta, Mauro Cappelletti e Brian Garth (1978) coordenaram um grande projecto de investigação sobre o acesso ao direito e à justiça. Nesse projecto, propuseram dois caminhos analíticos. O primeiro identificava o acesso ao direito e à justiça com a igualdade no acesso ao sistema judicial e/ou à representação por um advogado num litígio. O segundo, mais amplo, encarava o acesso ao direito como garantia de efectividade dos direitos individuais e colectivos. É a visão mais abrangente que privilegiamos. [...] O nosso estudo parte da hipótese geral que o acesso ao direito depende do funcionamento da sociedade e do Estado. Assim, garantir o acesso ao direito é assegurar que os cidadãos, em especial os socialmente mais vulneráveis, conhecem os seus direitos, não se resignam face à sua lesão e têm condições para vencer os custos de oportunidade e as barreiras económicas, sociais e culturais a esse acesso. (OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA, 2002, p. i).

Por fim, os resultados obtidos no Projeto de Florença foram amplamente difundidos e ficaram conhecidos ao abordarem um efetivo acesso à justiça. Eles foram divididos em tópicos e posteriormente surgiram as conhecidas três ondas renovatórias do acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). As três ondas procuraram abordar os principais temas que o projeto identificou como obstadores do acesso à justiça, como se observa a seguir.

- Primeira onda: a atenção estava voltada à grande marginalização da sociedade na época, especialmente àquelas pessoas mais vulneráveis economicamente, que não possuíam recursos suficientes para arcar com os gastos de um processo judicial. Foi constatado que uma demanda na justiça é recorrentemente custosa, computando custas processuais, honorários advocatícios e ainda a possibilidade de sucumbência em caso de improcedência. Portanto, levando em conta os custos possíveis, notou-se que dificilmente os mais pobres conseguiriam acessar a justiça, principalmente no que tange a causas de menor valor, visto que o risco e os custos tornavam inviável a demanda.

Assim, a primeira onda objetivou instituir a assistência integral e gratuita para as pessoas sem condições financeiras, possibilitando a elas o devido acesso ao Judiciário e, com isso, a garantia dos seus direitos, pois sem a assistência haveria um cerceamento de defesa manifesto, bem como uma possível busca pela autotutela (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Ressalta-se ainda que, até então, a assistência judiciária existia; contudo, com resultados ineficazes, visto que era exercida através de advogados particulares, sem contraprestações e sem incentivo do Estado, tornando o acesso a ela ineficiente.

Finalmente, o modelo de advogados de equipe dirige-se a necessidade de reivindicar os interesses difusos dos pobres, enquanto classe, ao passo que outros importantes interesses difusos, tais como os dos consumidores ou dos defensores do meio ambiente continuam sendo ignorados. O reconhecimento desse fato tornou-se a base da segunda importante onda de reformas, que analisaremos a seguir. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49)

- Segunda onda: outro aspecto que foi amplamente apontado como fator importante é o de oferecer e garantir a tutela de interesses difusos e coletivos. Em diversos casos, a demanda judicial abrange mais de um indivíduo, podendo contemplar várias pessoas, categorias, grupos e coletividades. O objetivo dessa tutela é agrupar as demandas que possuem direitos em comum, a fim de reduzir o volume de processos apresentados ao Poder Judiciário permitindo que o magistrado julgue diversos conflitos em um único processo, uma vez que, se todos pleiteassem separadamente os mesmos direitos, haveria diversas demandas idênticas sem necessidade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No Brasil, o legislador desenvolveu e aprofundou a tutela dos interesses supraindividuais por meio de instrumentos como a ação popular (Lei n. 4.717/1965), a ação civil pública (Lei n. 7.347/1985), o mandado de segurança coletivo (Lei n. 12.016/2009), além de ações coletivas como as previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990). (OLIVEIRA, P., 2010, p. 43-54)

- Terceira onda: por fim, essa última onda trata sobre a simplificação dos processos judiciais, ressaltando que devem possuir um menor grau de burocratização e complexidade e com o objetivo de alcançar uma maior celeridade nos atos, bem como aproximar a sociedade – em especial aqueles menos instruídos – para que possam entender seus direitos e poderem pleiteá-los, se necessário. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Além desses aspectos, a terceira onda também tratava da criação de meios extrajudiciais para resolução de conflitos, além de começar a pensar sobre a prevenção de conflitos, algo que não era discutido anteriormente.

Sanches Filho resume as três da seguinte forma:

Estudando as reformas no sistema de Justiça dos países ocidentais desde a década de 60, Cappelletti e Garth vislumbraram uma seqüência de três grandes movimentos de reforma: a) os primeiros esforços importantes para melhorar o acesso à Justiça nos países ocidentais enfocaram a prestação dos serviços legais aos pobres [...]; b) o segundo focalizou o problema da representação dos interesses difusos e coletivos a partir de mudanças de conceitos típicos do individualismo liberal [...]; c) por fim, o terceiro e mais importante movimento significou uma mudança dos procedimentos judiciais para tornar esses direitos realmente executáveis. Essa terceira ‘onda’ de reformas vai além de instituições, de recursos, pessoal e procedimentos utilizados para processar e ainda para prevenir disputa nas sociedades modernas. [...]. (SANCHES FILHO, 2001, p. 243)

Como se observa, as três ondas renovatórias foram de grande importância para a ampliação e maior ênfase no impacto social e jurídico do acesso à justiça. Tema esse que sofreu – e ainda sofre – forte evolução, mas tem-se a obra de Cappelletti e Garth como um marco renovatório no modo como se tratava o assunto. Alerta-se ainda para a importância do tema, visto que garantir o acesso a todos os indivíduos de forma equânime é consolidar o “coroamento do Estado de direito” de uma nação (CANOTILHO, 1993, p. 385).

2.3 O Acesso à Justiça no Brasil: do surgimento à (in)efetividade

Conforme exposto no tópico anterior, o surgimento do conceito moderno de acesso à justiça é proveniente do Projeto de Florença da década de 70, no qual se obteve a participação de diversos países, incluindo alguns latino-americanos. Como destacado, não houve a participação do Brasil no projeto. Sendo assim, os resultados oriundos da pesquisa realizada só chegaram ao país em 1988 com a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, intitulada apenas “Acesso à Justiça”, sendo traduzida por Ellen Gracie Nortfleet.

A publicação possibilitou, assim, o acesso aos resultados provenientes do Projeto de Florença e pôde difundir com maior facilidade o ideal de acesso à justiça, bem como fomentar maiores pesquisas na área. Também 1988 foi o ano de promulgação da nova e atual Constituição Federal (CF), intitulada inclusive “Constituição Cidadã” pelos juristas, pois inovou ao trazer diversos temas referentes a direitos e garantias fundamentais; sociais; difusos e coletivos; bem como mecanismos para assegurá-los, especialmente no que tangia ao acesso à justiça.

Dentre os diversos dispositivos que garantem ao cidadão o efetivo acesso à justiça, o que melhor se enquadra nesses moldes é o Art. 5º XXXV da CF: “a lei não excluirá da

apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), chancelando, desse modo, o acesso à justiça como um direito fundamental e garantindo a inafastabilidade do Estado perante o anseio do indivíduo (BARROSO; ROSIO, 2012). Para Carvalho (2005), o acesso à justiça “é a inafastabilidade ao acesso ao Judiciário, traduzida no monopólio da jurisdição, ou seja, havendo ameaça ou lesão de direito, não pode a lei impedir o acesso ao Poder Judiciário”.

A Constituição Federal desde então tem sido a maior garantidora desse direito, assegurando o acesso ao Poder Judiciário; contudo, ainda falta atenção a esses direitos e garantias no que tange à população economicamente vulnerável. A dificuldade em dar efetividade ao acesso à justiça vem ocorrendo desde o início e até hoje se percebe sua insuficiência.

Ocorre que, ao garantir diversos direitos, e dentre eles o acesso à justiça, o Brasil não se preparou adequadamente para garantir e efetivar todos eles ou ao menos a todos os cidadãos. O país passava por uma crise econômica na década de 80, visto que o Produto Interno Bruto (PIB), que vinha crescendo em torno de 6,1% ao ano entre 1970 e 1980, diminuiu em 13% apenas no prazo de 1980 a 1983. Houve uma tímida recuperação entre 1984 e 1989, mas que foi suficiente apenas para levar o valor aos níveis do início da década (HOFFMANN, 1992). Dessa forma, com os índices apresentados, os anos 80 ficaram popularmente conhecidos como “década perdida” (OMETTO; FURTUOSO; SILVA, 1995).

Sendo assim, apesar do atraso em relação a alguns países, o Brasil instaurou o acesso à justiça, mas devido a algumas dificuldades – especialmente econômicas – não logrou êxito da forma como foi planejado. O déficit ficou por conta do Poder Judiciário, com recursos limitados e dificuldades de investimento na infraestrutura estatal como um todo, tornando-se cada vez mais difícil atender de forma eficiente todas as demandas apresentadas ao longo do tempo, criando, assim, um dos primeiros aspectos para a contribuição da morosidade na justiça.

A análise da situação brasileira à época até os dias atuais ainda é muito semelhante. Diversos empecilhos se antepõem para que o Estado consiga cumprir efetivamente o que propôs na Constituição Federal e “surfe” pelas três ondas renovatórias do acesso à justiça. As dificuldades começam logo na primeira onda, afetando o reconhecimento de direito e dificultando a identificação de quando são ameaçados ou desrespeitados. Esses obstáculos são, sobretudo, relacionados também à formação,

cultura e mentalidade dos operadores do direito, que contribuem para a obstrução das demais ondas (SADEK, 2014).

2.4 Aspectos atuais do acesso à justiça e suas dificuldades

Conforme foi retratado nos tópicos anteriores, os pioneiros e referência quanto ao tema “Acesso à Justiça” são Cappelletti e Garth. É extremamente difícil abordar o tema sem desaguar em suas obras. Nota-se que para uma completa abordagem e definição do assunto, faz-se necessário utilizar-se de ambos os autores. Nesse sentido, no presente estudo, serão abordados os aspectos do acesso à justiça tendo como base a obra desses autores, sedimentando o assunto com outros pesquisadores que também se aventuraram nesse vasto tema.

Inicialmente, Cappelletti e Garth argumentaram que:

[...] a expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8)

Nota-se que a expressão é, de certa forma, de conceito amplo e de difícil definição exata. Conforme evolução do próprio estudo dos autores supramencionados, bem como de outros autores modernos, todos convergem para um mesmo fim: o acesso à justiça não compreende tão somente o direito de peticionar ou de acessar o Poder Judiciário, mas também o de ter sua tutela resolvida em tempo razoável. Nesse sentido, Canotilho disserta:

A proteção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma proteção eficaz. [...] Além disso, ao demandante de uma protecção jurídica deve ser reconhecida a possibilidade de, em tempo útil (adequação temporal, justiça temporalmente adequada), obter uma sentença executória com força de caso julgado. (CANOTILHO, 1993, p. 385)

Ao assumir a Jurisdição, o Estado tem como objetivo impedir a autotutela por parte da sociedade e, assim, adquire o dever de recepcionar os litígios a ele apresentados e oferecer uma solução em tempo hábil. Como leciona Marinoni e Arenhart (2005), quando um bem da vida é reivindicado, o tempo do processo prejudica o autor que tem razão, deste modo, beneficia na mesma proporção o réu que não a possui.

Vale ressaltar ainda que:

A duração ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais. (MARINONI; ARENHART, 2005, p. 67)

Para Grinover (1999), tem-se a ideia de “Popularização do Judiciário”. Segundo a autora, o acesso à justiça não se limita tão somente ao acesso aos Tribunais, devendo esse acesso ser mais rápido e de forma facilitada, uma vez que a demora gera a impunidade. Também cita que o acesso deve se dar de forma menos custosa para ampliar o alcance a toda a sociedade. Por fim, ressalta que a justiça como um todo necessita ser menos prolixa e mais simples, para assegurar o acesso dos menos instruídos e possibilitar a autodefesa.

Watanabe traz em seu conceito de ordem jurídica justa o importante ensinamento:

1. A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. 2. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pelo perspectivado consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti. Hoje, lamentavelmente, a perspectiva que prevalece é a do Estado, quando não do ocupante temporário do poder, pois, como bem ressaltam os cientistas políticos, o direito vem sendo utilizado como instrumento de governo para a realização de metas e projetos econômicos. A ética que predomina é da eficiência técnica, e não da equidade e do bem-estar da coletividade. 3. Há que se preocupar, outrossim, com o direito substancial, que, sobre ser ajustado à realidade social, deve ser interpretado e aplicado de modo correto. Já se disse alhures que, para a aplicação de um direito substancial discriminatório e injusto, melhor seria dificultar o acesso à Justiça, pois assim se evitaria o cometimento de uma dupla injustiça. (WATANABE, 2004, p. 128-129).

Ademais, Wambier (2003), quando aborda sobre “acesso à justiça”, diz estar em alcance a efetiva tutela jurisdicional, garantindo meios que sejam realmente possíveis para as partes apresentarem sua demanda e receberem o resultado em tempo razoável e de forma a consolidar decisões respeitáveis. Sendo assim, o acesso à justiça deve ser analisado como direito fundamental, visto que, como apresentado, não se trata de abrir as portas do Poder Judiciário enquanto instituição, mas sim garantir o acesso à ordem jurídica justa. Não se pode entender o princípio do acesso à justiça de maneira formal e

abstrata como um simples direito de “propor ação”, mas sim como aquele que permite a inserção de diversas classes sociais em conquistarem seus direitos (DIDIER JR. *et al.*, 2013).

Entende-se, portanto, que um processo moroso e uma Justiça tardia obstam o efetivo acesso, perdendo parcialmente ou totalmente seu efeito prático. Não se pode considerar garantido o acesso à justiça com o simples ato de peticionar, mas não ter sua tutela pleiteada garantida em prazo razoável, correndo o risco de perecer o direito. Logo, entende-se que o direito ao acesso à justiça ocorre quando a porta de entrada permite que se alcance a porta de saída em um período de tempo hábil (SADEK, 2014). Em outras palavras, quando o direito não é apenas proclamado, mas sim efetivado (CAPPELLETTI e GARTH, 1988). Observa-se que os autores abordados não são unânimes na conceituação de acesso à justiça. Cada autor apresenta sua versão e entendimento quanto ao assunto e o que ele representa. Entretanto, é possível constatar alguns pontos nos quais eles convergem para um mesmo caminho.

De maneira geral, os autores entendem que o direito ao acesso à justiça não deve ser tratado como um direito qualquer, mas sim como um direito fundamental, sendo que não basta apenas possibilitar o acesso ao Judiciário pelo simples “direito de petição”, mas também garantir que a tutela seja apreciada em prazo razoável e ampliado a todas as classes sociais, fazendo jus ao verdadeiro Estado Democrático de Direito. Dessa forma, busca-se evitar o afunilamento da Justiça, em que há um grande fluxo de entrada, mas há pouco de saída.

Nesse sentido, as “100 Regras de Brasília” – que serão mais bem exploradas na próxima seção – também abordam quanto ao acesso à justiça, dando maior ênfase aos indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica, os quais são um dos focos centrais daquele trabalho. Em um dos seus capítulos, traz o importante debate da justiça e a eficácia dos seus direitos. Assim, segundo FERRAJOLI (2009), da liberdade de pensamento e de imprensa aos direitos políticos, da liberdade pessoal aos direitos sociais, a eficácia dos direitos da pessoa nunca é garantida de uma vez por todas como uma concessão legal graciosa, mas é sempre o efeito de conquistas diárias e às vezes com elevados custos.

De acordo com as “100 Regras de Brasília”, o sistema judicial assume relevante papel para a eficácia dos direitos reconhecidos pela norma legal. Com isso, o reconhecimento de um direito não fará sentido caso o sistema judicial não disponha de mecanismos que garantam sua efetiva aplicação em caso de violação ou ignorância. Ou

seja, quando se depara com a violação de um direito reconhecido por lei, causado por um terceiro ou por uma instituição pública, o Estado deve garantir, através de um órgão público, a proteção do cidadão que está tendo seu direito lesionado e o poder de resolver o conflito através da aplicação de uma lei, exercendo assim a função jurisdicional ou judicial.

É extremamente necessário que o Estado impeça que as pessoas resolvam seus conflitos pelas próprias mãos por diversos motivos: facilitar a coexistência e promover a pacificação social através da proteção dos direitos e interesses legítimos das pessoas; proteger os cidadãos dos abusos do Poder Público; e, principalmente, garantir a proteção aos direitos humanos. Em suma, o sistema judicial desempenha um papel fundamental na defesa dos direitos das pessoas em condições de vulnerabilidade econômica, muitas vezes sendo a única garantia de efetivar na prática seus direitos. Também contribui para a redução das desigualdades sociais e promove coesão social. Segundo o estudo mencionado, se o acesso à justiça for aprimorado, aumentam as possibilidades de pessoas desfavorecidas superarem a pobreza e a situação de exclusão, tornando-se, assim, o judiciário o impulsionador da coesão social.

No que tange estritamente ao acesso à justiça, Martín (2019), em consonância com outros autores, disserta que o acesso à justiça pode ser definido como o direito fundamental que cabe a qualquer pessoa, com a promoção da atividade por meio dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço público de administração da justiça, a fim de obter proteção legal de seus interesses através de uma solução rápida, completa e imparcial. Esse direito não se limita ao acesso aos tribunais, mas também abrange a própria resposta dada pelo sistema de justiça: obter uma resolução rápida, justa e equitativa que seja efetivamente executada. O correto entendimento do acesso à justiça implica examinar sua dupla dimensão: individual e coletiva.

Na dimensão individual, compreende-se por um direito que corresponde a cada cidadão e, frequentemente, é reconhecido no sistema jurídico como caráter de direito fundamental ou direito humano básico. Em seu aspecto coletivo, o acesso à justiça é um elemento essencial não apenas para o sistema jurídico, mas também para uma coesão social em si. E, como implica focar a atenção no cidadão como sujeito de acesso à justiça, traz consigo uma visão de justiça como serviço público. Isso demanda algumas observações importantes a serem realizadas (MARTÍN, 2019).

A primeira observação é que a existência de proteção judicial adequada é uma peça fundamental para o bom funcionamento do sistema democrático e do próprio Estado

de Direito, uma vez que a eficácia da lei depende do acesso dos cidadãos ao sistema de justiça para defender seus direitos. Em segundo lugar, o funcionamento do sistema de justiça pode dar uma contribuição importante para reduzir as desigualdades sociais: a efetividade dos direitos reconhecidos pelo sistema jurídico, sejam aqueles de propriedade correspondentes à generalidade dos cidadãos ou aqueles que reconhecem um determinado grupo da população na ação positiva do Estado para mitigar a desigualdade (no Brasil, intitulado “ações afirmativas”, por exemplo). Por último, a visão da justiça como um serviço público traz consigo a redefinição da relação entre o cidadão e os funcionários do sistema judiciário, de forma que eles sejam configurados como funcionários públicos. O sistema judicial deve ser capaz de oferecer aos cidadãos padrões de qualidade e eficiência que sejam pelo menos comparáveis aos exigidos pelos demais serviços públicos do Estado (educação, sistema de saúde, infraestrutura etc.), de maneira que a justiça não pode e não deve ser deixada para trás no processo de modernização geral do Estado.

Vale ressaltar que esse é um ponto de vista eurocentrista, mas, em outras palavras, deve-se ter um desenvolvimento igualitário entre os serviços do Estado, uma vez que, com um exercício de lógica, se os demais serviços públicos estiverem em igualdade de desenvolvimento e conseguirem garantir os direitos dos cidadãos, em tese, não seria necessário sempre recorrer ao judiciário para garanti-los, aliviando a pressão sobre esse órgão e conseqüentemente tornando o serviço mais humano ao cidadão.

Outro fator importante é que, na Europa, serviços como educação, saúde e infraestrutura são tidos, em geral, como exemplos de eficiência; contudo, o Judiciário é frequentemente criticado por não conseguir acompanhar essa eficiência dos outros setores. Já no Brasil, o Poder Judiciário é o órgão referência – até onde é possível –, sendo este responsável por garantir e corrigir as falhas apresentadas por outros serviços do Estado, como educação, saúde e infraestrutura. Ou seja, diferente do continente europeu, no Brasil, o Poder Judiciário é frequentemente acionado, como regra, para resolver falhas de outros setores do Estado.

Por fim, o direito de acesso à justiça impõe obrigações positivas ao Estado, destinadas a remover as barreiras e os obstáculos legais, sociais, econômicos e culturais que dificultam ou impedem o exercício pleno dos direitos de seus titulares. Evidencia-se, ainda, como os instrumentos internacionais tratam do tema acesso à justiça em suas declarações e diretrizes, podendo-se observar especialmente como vem sendo empregado esse conceito na Organização das Nações Unidas, nas Américas e na Europa.

Inicialmente, na Organização das Nações Unidas (ONU), o Artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estabelece que “toda pessoa tem o direito, sob condições de plena igualdade, de ser ouvida pública e justamente por um tribunal independente e imparcial, para determinar seus direitos e obrigações ou pelo exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Da mesma forma, o artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, cuja promulgação no Brasil ocorreu por meio do Decreto nº 592/1992, estabelece que:

Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e tribunais de justiça. Todo mundo tem o direito de ser ouvido publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na comprovação de qualquer acusação criminal formulada contra ele ou para a determinação de seus direitos ou obrigações civis (BRASIL, 1992a).

Na ONU, pode-se observar uma maior preocupação com a garantia dos direitos de acesso à justiça: um julgamento justo, imparcial e em tempo razoável quanto ao âmbito penal, apesar de existir também uma preocupação com os direitos civis. Deve-se isso muito por conta das atrocidades resultantes da Primeira e, especialmente, da Segunda Guerra Mundial.

Nas Américas, há ainda outras declarações e convenções importantes relacionadas ao tema. Segundo o artigo 18 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem:

toda pessoa pode recorrer à justiça para reivindicar seus direitos. Da mesma forma, ele deve ter um procedimento simples e breve pelo qual a justiça o proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1948)

Também digno de nota é o artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), que declara que:

Todos têm o direito de serem ouvidos, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido previamente por lei, na comprovação de qualquer acusação criminal feita contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

Observa-se a grande semelhança com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU: ambas as letras dos artigos se encontram em total sintonia e caminham em diretrizes muito parecidas, com a CADH inovando no quesito de ampliação

dos direitos estabelecidos, englobando a área trabalhista, fiscal e deixando aberto para as demais áreas nas quais for necessária a garantia desses direitos.

No que tange ao continente europeu, no âmbito do Conselho da Europa, o artigo 6 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CONSELHO DA EUROPA, 1950) estabelece que “todos têm o direito de que seu caso seja ouvido publicamente e em um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis, ou com base em quaisquer acusações criminais contra ela”. Por outro lado, o artigo 47 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (PARLAMENTO EUROPEU, 2000) afirma que “toda pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo Direito da União foram violados tem direito a uma proteção judicial efetiva, respeitando as condições estabelecidas neste artigo”.

Após a análise de todas as garantias estabelecidas pela ONU, nas Américas e na Europa, nota-se que, apesar de pequenos ajustes e suas individualidades, em grande parte, todas conversam entre si e prezam por um devido acesso à justiça e razoável duração do processo, seguindo as mesmas diretrizes e preservando o núcleo do direito e a dignidade humana. Nota-se também a grande preocupação internacional com o acesso à justiça e o combate à morosidade judicial. Observa-se, portanto, que diversos dos importantes autores atuais supracitados, bem como aqueles que são tidos como referência no assunto – Cappelletti e Garth – bebem destas fontes, uma vez que a grande maioria das Cartas, Declarações, Convenções e Pactos são datados das décadas de 40, 50 e 60, sendo assim anteriores às obras destes pesquisadores, podendo ser considerados o início dos estudos e desenvolvimento do acesso à Justiça como se conhece atualmente.

3 AS REGRAS DE BRASÍLIA E SUA CONTRIBUIÇÃO AOS INDIVÍDUOS SOCIOECONOMICAMENTE VULNERÁVEIS

Este capítulo tem por escopo abordar os indivíduos socioeconomicamente vulneráveis, trazendo seu conceito e debatendo os possíveis métodos para que esta parcela social consiga alcançar efetivamente o devido acesso à justiça. Assim, para trazer a ampla discussão do tema e o aprofundamento nos tópicos desejados, serão utilizados a pesquisa e os resultados provenientes da XIV Conferência Judicial Ibero-americana de Brasília e XIX Conferência Judicial Ibero-americana de Quito, da qual resultou o trabalho intitulado “Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça Das Pessoas Em Condição de Vulnerabilidade”, também conhecido por “100 Regras de Brasília”, e sua versão posteriormente atualizada, além de outros trabalhos.

Pretende-se abordar a exposição de motivos que ensejaram a produção dessas regras; qual a sua finalidade; o conceito de situação de vulnerabilidade, dando ênfase ao socioeconômico vulnerável (pessoa em situação de pobreza), bem como meios para ampliar e facilitar o acesso à justiça desses indivíduos. A justificativa para tal se dá pela falta do acesso decorrente de uma série de fatores que foram e serão expostos ao longo dos capítulos desta pesquisa, com o fim de afunilar para um dos obstáculos identificados, a morosidade, que será abordada com maior profundidade na próxima seção.

3.1 As Regras de Brasília: criação e seus objetivos

Antes de iniciar propriamente a abordagem dos indivíduos vulneráveis, faz-se necessário introduzir este tema, uma vez que será a base de pesquisa de todo o capítulo. Com a devida exposição e introdução das “100 Regras de Brasília”¹, pretende-se demonstrar a importância das pessoas em situação vulnerável e como a comunidade nacional e internacional, especialmente no que tange às Américas e Europa, vem dando importância ao assunto.

Inicialmente cabe destacar que o texto das “100 Regras de Brasília” foi constituído e elaborado com o apoio de diversos órgãos e entidades, compostos por uma coalisão de países participantes. Este apoio foi realizado através do Projecto Eurosocial Justiça, por um Grupo de Trabalho constituído dentro da Conferência Judicial Ibero-americana, da

¹ O nome oficial do documento é “Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça Das Pessoas Em Condição de Vulnerabilidade”, no entanto, também é amplamente conhecido e divulgado como “100 Regras de Brasília”.

qual também participaram a Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos (AIAMP), a Associação Interamericana de Defensores Públicos (AIDEF), a Federação Ibero-americana de Ombudsman (FIO) e a União Ibero-americana de Colégios e Agrupamentos de Advogados (UIBA). As “Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade” foram aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, que teve como sede Brasília durante os dias 4 a 6 de março de 2008, onde surgiu a primeira versão das regras. As outras Redes antes citadas iniciaram o processo para submetê-las à aprovação dos seus respectivos órgãos de governo.

Recentemente, no âmbito da Assembléia Plenária da XIX edição da Cúpula Judiciária Ibero-Americana, realizada de 18 a 20 de abril de 2018 em San Francisco de Quito (Equador), foi aprovada a atualização das “100 Regras de Brasília” sobre acesso à justiça para pessoas em condições vulneráveis. Esta atualização afetou 73 de suas 100 regras. O trabalho de atualização foi realizado pela Comissão de Acompanhamento das Cem Regras de Brasília e cristalizado após uma tarefa árdua, mas não menos entusiasta, em uma nova versão, ampliando, melhorando e adequando diversos pontos que se notaram necessários ao longo desses 10 anos desde a criação das regras.

O objetivo desta atualização foi cumprir o mandato emanado da Cúpula Judiciária Ibero-Americana de adaptar o Regulamento aos avanços dos regulamentos internacionais e aos novos conceitos e ações no campo do acesso à justiça. Os esforços da Comissão para aspirar à melhoria e correção de certos aspectos técnicos de um grande número de Regras foram aperfeiçoados, com o objetivo prioritário de tornar as Regras de Brasília não apenas um texto normativo mais maduro, mas também dotá-lo de maior praticidade e, em resumo, dispensar sua própria natureza, ou seja, ser o embrião de um instrumento normativo, programático e técnico internacional de alcance geral a todos os países-alvo no campo de acesso à justiça para pessoas em situações de vulnerabilidade.

Por fim, as “100 Regras de Brasília”, em sua versão atualizada (versão 2018), defendem, mais do que nunca, uma justiça mais próxima e inclusiva para as milhões de pessoas pertencentes à comunidade ibero-americana e, particularmente, para as pessoas em especial condição de vulnerabilidade. Destaca-se ainda que se trata de um texto produzido pela comunidade ibero-americana, compreendendo, portanto, a região das Américas, onde as línguas prodominantes são o português e o espanhol, em geral ex-territórios e colônias dos antigos impérios português e espanhol, ou seja, toda a América do Sul, América Central, Portugal e Espanha. Assim, as regras apresentadas possuem forte viés humanista europeu, adaptado para o desenvolvimento e a aplicação nos países

americanos, distanciando-se, assim, do ideal utópico e indo em direção à realidade dos territórios envolvidos.

Faz-se necessário também abordar a exposição de motivos do texto analisado, pois este demonstra a importância que a comunidade internacional vem dando à questão sobre o acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade, observando-se, assim, que esta não é somente uma dificuldade enfrentada pelo Brasil, mas também por diversos outros sistemas jurídicos. A Cúpula Judiciária Ibero-Americana, no âmbito dos trabalhos de sua XIV edição, considerou necessário elaborar Regras Básicas relativas ao acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade. Desta forma, desenvolveram-se os princípios incluídos na "Carta dos Direitos das Pessoas perante a Justiça na Área Judicial Ibero-Americana (2002)".

Conforme anteriormente citado, as principais redes ibero-americanas de operadores e servidores do sistema judicial também participaram dos trabalhos preparatórios deste Regulamento: a Associação Ibero-americana de Promotores Públicos, a Associação Interamericana de Defensores Públicos, a Federação Ibero-Americana de Ombudsmen e associações de advogados. Suas contribuições sem dúvida enriqueceram o conteúdo do documento, visto que foram abrangidos profissionais de diversas áreas de atuação do sistema judicial, ampliando, portanto, a visão dos pontos necessários de alteração.

O sistema judicial deve configurar-se, e está neste caminho, como um instrumento para a defesa efetiva dos direitos das pessoas em condições de vulnerabilidade. É de pouca utilidade para o Estado reconhecer formalmente um direito se o titular não puder efetivamente acessar o sistema judicial para obter a proteção desse direito. Embora a dificuldade de garantir a efetividade dos direitos geralmente afete todas as áreas da política pública, é ainda maior quando se trata de pessoas em condições de fragilidade, pois geralmente elas encontram maiores obstáculos ao seu exercício. Portanto, uma ação mais intensa deve ser realizada para superar, eliminar ou mitigar essas limitações (MARTÍN, 2019). Dessa maneira, o próprio sistema de justiça pode dar uma contribuição importante para reduzir as desigualdades sociais, promovendo a coesão social.

A Conferência Judicial Ibero-americana estabeleceu de forma consciente que para a promoção de uma efetiva melhoria do acesso à justiça, são necessárias uma série de medidas dentro da competência do Poder Judicial. Deste modo, levando-se em conta a grande relevância do presente documento para garantir o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, recomenda-se aos poderes públicos que, dentro do seu

respectivo âmbito de responsabilidade e competência, promovam reformas legislativas e adotem medidas que tragam efetividade para o conteúdo das Regras a todos os países signatários.

Passa-se então à análise das regras propriamente ditas; destaca-se, porém, que não se pretende abranger todas as regras trazidas pelo texto, uma vez que este trata de um vasto rol de situações e assuntos ligados ao acesso à justiça das pessoas vulneráveis. Sendo assim, o foco são os pontos mais importantes para a abordagem do tema proposto no presente trabalho, ou seja, aqueles referentes aos indivíduos socioeconomicamente vulneráveis.

As “100 Regras de Brasília” iniciam o texto trazendo sua finalidade. Logo na regra número 1, temos os seguintes dizeres:

As presentes Regras têm como objetivo garantir as condições de acesso efetivo à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, sem discriminação alguma, englobando o conjunto de políticas, medidas, facilidades e apoios que permitam que as referidas pessoas usufruam do pleno gozo dos serviços do sistema judicial. (COMISIÓN DE SEGUIMIENTO DE LAS CIEN REGLAS DE BRASÍLIA, 2019.)

Sendo assim, as barreiras que impedem ou dificultam o acesso à justiça podem, em primeiro lugar, ser de natureza processual: os próprios regulamentos processuais estabelecem requisitos que colocam obstáculos ao exercício de um direito perante os tribunais. Mas essas barreiras também podem ser sociais, econômicas, culturais ou até religiosas (MARTÍN, 2019).

Referindo-se aos obstáculos de natureza social, econômica e/ou cultural, é necessário ter em mente que, embora o direito de acesso à justiça tenha um forte componente individual, ele também adquire uma dimensão político-social, pois afeta também certos grupos populacionais ou pessoas com determinados perfis sociais, (HERRERO, 2006), como exemplo, os mais pobres. Essa última dimensão determina que os órgãos públicos têm a responsabilidade de desenvolver políticas e ações destinadas a superar ou mitigar essas barreiras. Tem-se notado que as barreiras ou obstáculos que limitam a proteção dos direitos pela justiça afetam especialmente as pessoas mais desfavorecidas por razões econômicas, sociais e/ou culturais e essa informação vem sendo coletada em diferentes instâncias internacionais, como veremos a seguir.

Na Europa, a Recomendação do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, de 14 de maio, sobre os meios para facilitar o acesso à justiça, reconhece “que o processo judicial é freqüentemente tão complexo, longo e caro que os indivíduos - e especialmente

as pessoas desfavorecidas econômica ou socialmente - enfrentam sérias dificuldades no exercício de seus direitos nos Estados-Membros”.

No que tange à América, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) enfatiza que: a Corte estabeleceu que a real desigualdade entre as partes de um processo determina o dever do Estado de adotar todas as medidas que permitam reduzir as deficiências que tornam impossível proteger efetivamente seus próprios interesses. A Comissão Interamericana também observou que as circunstâncias particulares de um caso podem determinar a necessidade de garantias adicionais àquelas explicitamente prescritas em instrumentos de direitos humanos, a fim de garantir um julgamento justo. Para a CIDH, isso inclui advertir e reparar qualquer desvantagem real que as partes em disputa possam enfrentar, salvaguardando assim o princípio da igualdade perante a lei e a proibição de discriminação.

Como as pessoas mais vulneráveis da sociedade encontram maiores obstáculos para a proteção de seus direitos pelas autoridades públicas, justifica-se uma ação mais intensa do sistema judicial para melhorar as condições de seu exercício perante os Tribunais de Justiça. Conforme elucidada Thompson (2000),

Embora a sociedade em geral deva se beneficiar de qualquer processo ou iniciativa de modernização ou fortalecimento sob o princípio da solidariedade social, a atenção deve ser focada nos grupos que são histórica e regularmente desfavorecidos para a realização de seus direitos. (THOMPSON, 2000, p. 491)

Em seguida, a Regra número 2 vem complementando a primeira regra, para garantir sua efetivação, com o seguinte termo:

Recomenda-se a elaboração, aprovação, implementação e fortalecimento de políticas públicas que garantam o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Os servidores e operadores do sistema de justiça outorgarão às pessoas em condição de vulnerabilidade um tratamento adequado às suas circunstâncias singulares. Assim recomenda-se dar prioridade a atuações destinadas a facilitar o acesso à justiça daquelas pessoas que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade, quer seja pela concorrência de várias causas ou pela grande incidência de uma delas. (COMISIÓN DE SEGUIMIENTO DE LAS CIEN REGLAS DE BRASÍLIA, 2019.)

Sendo assim, observa-se que as “100 Regras de Brasília” não se limitam ao estabelecimento de princípios de ação ou ideias básicas que devem inspirar o sujeito, mas propõem também fornecer elementos para reflexão sobre os problemas de acesso à justiça para os setores mais desfavorecidos da população. Ou seja, buscam ir além, estabelecendo uma série de recomendações que podem ser úteis nas ações dos responsáveis pelas

políticas públicas judiciais, servidores e operadores do sistema judicial. O conteúdo destas Regras pode ser levado em consideração na elaboração de políticas públicas nos processos de reforma e modernização dos sistemas judiciais nacionais.

Em suma, são regras reconhecidas pelas redes mais importantes do sistema judicial ibero-americano, sendo padrões básicos para garantir o acesso à justiça de pessoas em condições de vulnerabilidade. Se estas Regras não forem observadas e estabelecidas de forma correta e incisiva pelo Estado, dificilmente se chegará ao amplo e efetivo acesso à Justiça. Aliás, conforme apontado, tais regras foram criadas a partir de ideais europeus, mas com adaptações às realidades da comunidade ibero-americana, que é composta, em sua maioria, por países pobres ou emergentes. Com isso, os Estados e as sociedades desses países podem usufruir dos conceitos de países considerados desenvolvidos, mas aplicados à sua própria realidade, fugindo da seara meramente filosófica ou utópica para um âmbito prático e de viabilidade em sua aplicação. Basta, no entanto, serem de fato observadas tais regras.

3.2 Pessoas em situação de vulnerabilidade

As “100 Regras de Brasília”, nos artigos três e quatro, abordam o conceito de pessoas em condição de vulnerabilidade. Sendo assim, de acordo com o artigo terceiro, uma pessoa ou grupo de pessoas está em condição vulnerável quando sua capacidade de impedir, resistir ou superar um impacto que a coloca em risco não é desenvolvida, ou é limitada por várias circunstâncias, para exercer plenamente, antes de ingressar ao Poder Judiciário, os direitos reconhecidos pelo sistema jurídico.

Nesse contexto, estão enquadrados aqueles que, devido à idade, ao sexo, à orientação sexual e identidade de gênero, ao estado físico ou mental, ou devido a circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais ou relacionadas à sua crença e/ou práticas religiosas, ou sua ausência, encontram dificuldades especiais para exercer plenamente perante o sistema judiciário os direitos reconhecidos pelo sistema jurídico (COMISIÓN DE SEGUIMIENTO DE LAS CIEN REGLAS DE BRASÍLIA, 2019).

A seguir, o artigo quarto traz um rol não taxativo de causas de vulnerabilidade. Assim, podem ser consideradas causas de vulnerabilidade, entre outras: idade, incapacidade, pertencer a comunidades indígenas ou outras diversidades étnico-culturais, incluindo pessoas de ascendência africana, bem como vitimização, migração, *status* de refúgio e deslocamento interno, pobreza – foco desta pesquisa –, gênero, orientação sexual e identidade de gênero e privação de liberdade.

Segundo Lorenzetti (2008), pode-se dizer que durante os séculos XIX e XX ocorreu a primazia do valor jurídico da liberdade e, como consequência, foi desenvolvido o princípio da autorresponsabilidade, o que implicou um dogma jurídico que trouxe a noção de capacidade total, discernimento completo e exercício pleno da liberdade. No entanto, para o autor, a noção de vulnerabilidade baseia-se no valor da igualdade (não da liberdade) e desenvolve o princípio da proteção (não da autorresponsabilidade) daqueles que são mais fracos e estão em posição de hipossuficiência. A admissão deste princípio de proteção dos vulneráveis é contrária a uma longa tradição jurídica, que por diversas vezes ignora esses indivíduos ou, além de lhes dar o direito, não se compromete em também garanti-lo, mas, nos últimos anos, passou por um determinado avanço no desenvolvimento de instrumentos de dogmática jurídica para tornar esse princípio realidade.

É importante ressaltar que a regra três não fala apenas sobre “a pessoa”, mas também sobre “um grupo de pessoas em condições vulneráveis”. A referência ao grupo de pessoas foi introduzida pela atualização das Regras de 2018 (COMISIÓN DE SEGUIMIENTO DE LAS CIEN REGLAS DE BRASÍLIA, 2019) e parece responder a crescente conscientização das barreiras ao acesso à justiça e ao exercício de qualquer outro direito que não seja de natureza individual, mas social ou de determinado grupo. Isso significa que as dificuldades enfrentadas pelas pessoas para acessar a justiça e exercer seus direitos também se devem em parte à sua pertença a grupos sociais vulneráveis.

As Regras usam o termo “condição”, que se refere ao estado ou situação especial em que uma pessoa está, de modo que seus beneficiários são aqueles que estão em uma situação (conjunto de circunstâncias que afetam alguém em um determinado momento) ou estado (refere-se mais aos fatores que afetam o indivíduo mais continuamente) de vulnerabilidade. Por outro lado, vale a pena refletir se a vulnerabilidade não está relacionada a uma característica natural do grupo de pessoas, ou por consequência de certa organização jurídica, política e/ou social que torna certos grupos sociais vulneráveis por estarem em determinadas circunstâncias ou por possuírem certas características de identidade.

Ressalta-se que as Regras de Brasília não contêm uma enumeração taxativa de pessoas ou grupos vulneráveis, principalmente porque a realidade sociológica da sociedade ibero-americana pode levar a uma extensão excessiva do conceito, com o risco de torná-lo inoperante; em vez disso, optou-se por recorrer a um conceito geral acompanhado por uma lista não exaustiva de causas que podem determinar a

vulnerabilidade. Por fim, cada país determinará quais pessoas específicas estão na referida situação devido à aplicação das Regras de Brasília, o que dependerá de suas características específicas ou mesmo de seu nível de desenvolvimento socioeconômico.

No que tange ao Brasil, ao longo dos séculos XIX e XX, houve diversos desenvolvimentos no conceito de pessoas vulneráveis. Ainda que implicitamente nas Constituições, passou-se a se preocupar cada vez mais com a garantia dessas pessoas ao acesso à justiça bem como evoluir e ampliar seus direitos. Quanto ao acesso a grupos socialmente vulneráveis, a Constituição Federal de 1934 estabeleceu “a justiça do trabalho, criando ação popular e assistência jurídica gratuita” (SPENGLER; BEDIN, 2013, p. 96). Portanto, foi determinada em seu artigo 113, parágrafo n. 32, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos, aos cidadãos necessitados por meio da assistência judiciária e ainda constituiu ao Estado a responsabilidade para que assegure esse direito (BRASIL, 1934).

O texto constitucional de 1937 acabou retrocedendo quanto a um direito chancelado na Constituição anterior, dispensando suas garantias referentes à ação popular e à assistência judiciária gratuita. Apesar disso, destaca-se de forma infraconstitucional a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, passando a permitir a resolução de conflitos de forma coletiva, criando um regulamento quanto a organização dos sindicatos com o fim de conferir-lhes meios legítimos ao promoverem convenções e acordos coletivos (SPENGLER; BEDIN, 2013).

Na Constituição Federal de 1946, ocorreu a percepção da relevância do tema, designando de maneira expressa que “o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados” (BRASIL, 1946) por meio do artigo 141, parágrafo 35. Seguindo nessa linha, as Constituições Federais de 1967 e 1969 optaram por manter em suas cartas a preocupação social da assistência judiciária gratuita aos indivíduos em condições economicamente vulneráveis.

Em 1948, tratou-se sobre a proteção da liberdade e justiça dos direitos do indivíduo, sendo elaborada uma prerrogativa pela ONU, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em especial o Artigo 2º. Essa prerrogativa passou a estabelecer respeito aos direitos básicos de forma internacional, crescendo uma possível concretização no acesso à justiça por parte do Estado Democrático. No entanto, esse respeito às garantias, no entendimento de Dallari (2000, p. 11), ainda não era verdadeiro, visto que “um direito que não é assegurado nem pode ser usado é um falso direito”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as garantias expressas à população socialmente vulnerável finalmente tornaram-se essenciais. Contudo, observou-se que seria necessário prestar serviços não somente curativos, mas também preventivos. Diante disso, o Estado expôs um valor especial para essa parcela da sociedade, promulgando na CF de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Nota-se que a Constituição brasileira e seus incisos fundamentais bem como a interpretação de Moraes (2009, p. 83) apreciam a obrigação por parte do Poder Judiciário ao executar os atos forenses ofertado pelas partes, por ser um princípio basilar do direito que possuem supremacia. Nessa senda, Cappelletti (1992, p. 127-143) relaciona o regimento, especialmente o inciso LXXIV da CF de 1988, com a importância instituída por conta dessa garantia fundamental e social aos cidadãos em condição de vulnerabilidade. O disposto determina que os referidos indivíduos foram negligenciados e ignorados, chancelando a representação necessária, bem como a orientação pré-processual dos indivíduos vulneráveis.

Portanto, apesar das Constituições virem assegurando direitos aos indivíduos até chegarem aos moldes atuais, o que de fato é um grande avanço, não se pode deixar de apontar para detalhes que, em sua primeira vista, podem parecer secundários, mas que afetam diretamente o resultado prático final dessas normas. Dentre eles está justamente o supracitado, indicado por Cappelletti (1992, p.127-143): a orientação pré-processual dos indivíduos vulneráveis sem tal conhecimento, que sequer chegam à Justiça, quem dirá à de acesso efetivo. Infelizmente, os indivíduos que mais sofrem desta falha são justamente aqueles mais pobres.

3.2.1 A pobreza como condição de vulnerabilidade

Conforme se analisou no tópico anterior, as “100 Regras de Brasília” trouxeram um rol exemplificativo de casos que se enquadram em situação de vulnerabilidade. Portanto, indivíduos nessas condições devem receber maior auxílio e atenção por parte do Estado e seu Poder Judicial, emanando a eles direitos e garantias no que tange especialmente ao acesso à justiça, para que possam gozar efetivamente de seus direitos caso sejam feridos de alguma forma.

De forma breve, vale recapitular os casos de vulnerabilidade abrangidos pelas regras três e quatro, são eles: idade; incapacidade; pertencer a comunidades indígenas;

vitimização; migração e descolamento interno; **pobreza**; gênero; pertencer a minorias e privação de liberdade. Destes nove casos elencados, este estudo se propôs a abordar tão somente o aspecto da pobreza. Dentro das “100 Regras de Brasília”, as Regras 15 e 16 tratam do tema. A Regra 15 abarca um breve conceito de pobreza: “A pobreza constitui uma causa de exclusão social, tanto no plano econômico como nos planos social e cultural, e pressupõe um sério obstáculo para o acesso à justiça especialmente daquelas pessoas nas quais também concorre alguma outra causa de vulnerabilidade” (COMISIÓN DE SEGUIMIENTO DE LAS CIEN REGLAS DE BRASÍLIA, 2019, p.16).

Em uma primeira abordagem, por pobreza podemos entender a falta de recursos necessários para satisfazer as necessidades humanas físicas e mentais básicas. Entretanto, uma conceituação adequada deve ir além da simples falta de renda e recursos para garantir meios de vida sustentáveis e deve ser abordada como um problema de direitos humanos. As diferentes manifestações de pobreza incluem também a fome, a desnutrição, a falta de moradia digna e o acesso limitado a outros serviços básicos, como educação ou saúde, bem como a discriminação e a exclusão social, fatores que excluem a participação dos pobres na tomada de decisões, especialmente daquelas que os afetam.

Existe também outro conceito de pobreza, este mais restrito ao âmbito monetário, levantado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através da pesquisa intitulada “Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira 2019” (IBGE, 2019). Alinhada com o pensamento das Regras de Brasília, a pesquisa traz que a definição de pobreza remete à privação do bem-estar, ou seja, é a limitação do indivíduo em se integrar e participar na sociedade, o que engloba diversos fatores, como, por exemplo, sentir-se seguro, obter acesso a oportunidades, boa alimentação e possuir bons relacionamentos sociais (HAUGHTON; KHANDKER, 2009).

No Brasil, não existe uma linha de pobreza oficial (IBGE, 2019): são constatadas algumas linhas de modo a exemplificar diferentes métodos de identificar pessoas com rendimentos considerados não suficientes para que possam usufruir do bem-estar, recebendo quantias que as impedem de participar plenamente da sociedade, o que se traduz em dificuldade em comprar alimentos, manter sua habitação, gastos com transporte, dentre outros.

Existem diversos critérios para construir linhas de pobreza, variando de acordo com os objetivos do estudo ou políticas empregadas para diferenciar pobres de não pobres. As linhas podem ser **absolutas** (definidas a partir de um valor específico) ou

relativas (que em geral vêm com uma proporção como parâmetro). Medidas **relativas** são usadas com mais frequência por países desenvolvidos, onde as condições da população não mais remetem aos mínimos vitais. Sendo assim, o presente estudo se pautará nas linhas **absolutas**.

Foram exploradas, portanto, as linhas de pobreza absolutas, moldadas a partir de valores definidos em “dólares por dia”, adotadas em âmbito internacional, tendo por base diversos estudos realizados pelo Banco Mundial. Há certa discussão sobre diferentes linhas de corte e como adaptá-las para abranger os diferentes padrões de vida e necessidades de cada país, entretanto, o valor de US\$ 1,90 diário *per capita* em Paridade de Poder de Compra (PPC) é, na atualidade, o limite estabelecido para o enquadramento de pobreza global, como demonstrado na missão institucional do Banco Mundial² (CHANDRA, 2013). Em contraponto, ressalta-se que outros valores estão sendo objetos de estudo para compor linhas de pobreza (FERES e VILLATORO, 2013; FERREIRA e SÁNCHEZ-PÁRAMO, 2017; INCHAUSTE *et al.*, 2014).

O Banco Mundial publica há muitos anos a incidência de pobreza monetária com a linha global de US\$ 1,90 PPC – mais indicada para países de baixo rendimento, como os africanos, Haiti, Síria etc. –, mas, em 2017, surgiram mais duas opções às suas publicações, US\$ 3,20 PPC e US\$ 5,50 PPC, abarcando os diferentes níveis de desenvolvimento em países com rendimento médio-baixo e médio-alto, respectivamente (FERREIRA e SÁNCHEZ-PÁRAMO, 2017).

Segundo o Banco Mundial, o Brasil é classificado como rendimento médio-alto³, tendo por base a Renda Nacional Bruta (RNB) *per capita*, sendo assim, é sugerida a linha de US\$ 5,50 PPC para catalogar os indivíduos em condição de pobreza. Em 2018, no Brasil, havia 25,3% da população com rendimentos abaixo de US\$ 5,50 PPC por dia, correspondendo aproximadamente a R\$ 420 mensais, ou seja, o equivalente a somente 40% do salário mínimo vigente em 2020⁴. Também em 2018 houve uma leve queda no

² As Nações Unidas e o Banco Mundial iniciaram o acompanhamento da pobreza global com a medida de US\$ 1,00 por dia em 1990. Essa medida foi consagrada pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e se mantém na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Os valores da linha foram revisados para US\$ 1,08 em 1993, US\$ 1,25 em 2005 e chega a US\$ 1,90 em 2015 (baseada no cálculo do dólar PPC da última revisão, feita em 2011). A medida de US\$ 1,90 se justifica por representar uma linha válida para os países mais pobres do globo, balizando o mínimo a ser buscado globalmente, o que não impede que haja pessoas abaixo desse mínimo em países de nível médio e alto de desenvolvimento.

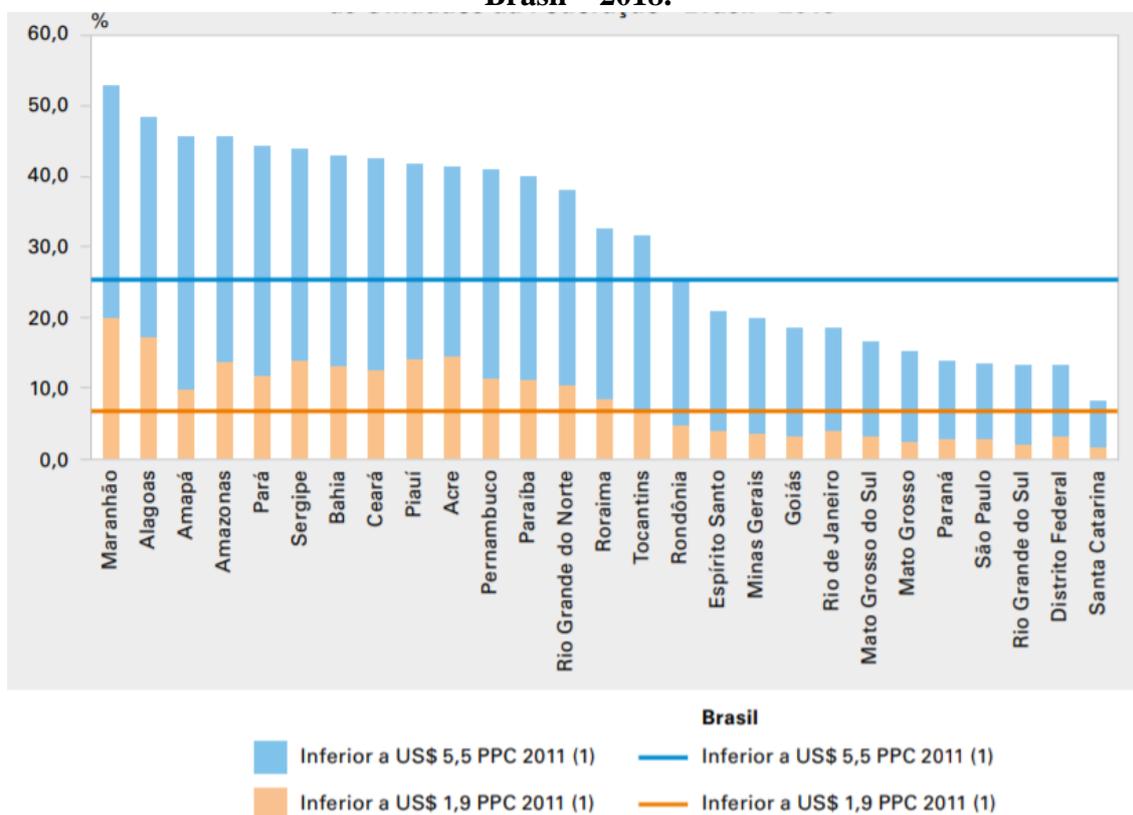
³ Para mais detalhes sobre os agrupamentos de países, acessar o portal do Banco Mundial na Internet, no endereço: <https://datahelpdesk.worldbank.org/knowledgebase/articles/906519>.

⁴ Salário Mínimo vigente em 2020 corresponde a R\$ 1.045; ver: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.013-de-10-de-junho-de-2020-261279533>.

percentual de 0,7% em relação a 2017, mas ainda há cerca de 52,5 milhões de brasileiros, com estimativas de piora nos índices de 2019 e 2021, tendo em vista o grande impacto da pandemia mundial ocasionada pelo novo Coronavírus.

A linha de US\$ 1,90 PPC também foi analisada no Brasil, resultando em um percentual de 6,5% da população com rendimento inferior a esse parâmetro no ano de 2018. Esse percentual equivale a aproximadamente 13,5 milhões de brasileiros, montante superior à população total de países como Bolívia, Bélgica, Cuba, Grécia e Portugal. A pesquisa do IBGE ainda ilustra os dados no Brasil por meio de um gráfico, que contém informações das duas linhas de PPC e como são os resultados em todas as Unidades de Federação do país.

Figura 1 - Proporção de pessoas com rendimento domiciliar *per capita* inferior a US\$ 1,90 e inferior a US\$ 5,50 PPC diários, segundo as Unidades da Federação - Brasil – 2018.



Fonte: IBGE, *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*, 2019

Notas: 1. Dados consolidados de primeiras entrevistas.

2. Rendimentos direcionados para reais médios de 2018.

3. Excluídas as pessoas cuja condição no arranjo domiciliar era de pensionista, empregado doméstico ou parente do empregado doméstico.

Após feita a análise trazendo os conceitos de pobreza e observando-se ainda os requisitos de enquadramento do Banco Mundial, pôde-se observar que um percentual razoável da população brasileira vive em situação de pobreza, motivo pelo qual se optou

por seguir nesse corte de pesquisa, adotando essa parcela da população como objeto do estudo. Desse modo, passa-se a observar as dificuldades que as pessoas em condição de pobreza sofrem, especialmente quando demandam algo relacionado com a Justiça. Deve-se lembrar que os processos judiciais geram custos econômicos para as partes, entre os quais se destacam os honorários de advogados, demais profissionais do direito, custas processuais⁵, gastos esses que, se a parte não dispuser de assistência integral e gratuita, podem ser somas de grande magnitude, embora existam também outros como custos de viagens ou a redução da própria atividade laboral que pode estar ligados à participação em uma atividade judicial.

Isso posto, esses problemas afetam os setores sociais com menos recursos (DESPOUY, 2008). Nesse sentido, as primeiras construções da noção de acesso à justiça centraram-se nessas limitações, abordando os problemas relacionados à assessoria jurídica, por meio da assistência jurídica às pessoas com menos recursos econômicos. Porém, limitar-se a examinar essa faceta seria deixar de lado outros aspectos de uma realidade muito complexa. Pessoas que se encontram em situação de maior pobreza (de grande pobreza ou extrema pobreza) apresentam graves deficiências nos diferentes aspectos da sua própria existência: problemas habitacionais e condições precárias de habitabilidade, más condições de vida, cuidados de saúde precários, desemprego, carência de inscrição em registros públicos, recursos educacionais insuficientes, dentre outros.

Cada um desses elementos se inter-relaciona com os demais, de modo que se criam situações de pobreza estrutural (SABA, 2008) que afetam não só os indivíduos, mas também todo um grupo populacional, e que se perpetuam ao longo do tempo de tal forma que os afetados encontram enormes dificuldades para sair dessa situação. Desse modo, a pobreza implica exclusão da sociedade tanto econômica quanto social e culturalmente, além de constituir um sério obstáculo ao acesso à justiça para a defesa dos próprios direitos, especialmente daquelas pessoas nas quais também existe alguma outra causa de vulnerabilidade elencada nas “100 Regras de Brasília”.

Nesse sentido, devem ser destacadas as diversas Resoluções da Assembleia Geral da ONU sobre direitos humanos e pobreza extrema. Entre outras, a Resolução 8/11(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008) expressa sua profunda

⁵ Custo mínimo processual no TJSP equivale a 1% do valor da causa ou 05 UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo. Para o exercício de 2020, o valor da UFESP é de R\$ 27,61, ou seja, valor mínimo corresponde a R\$138,05. Ver em: <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>.

preocupação pela persistência da pobreza extrema em todos os países do mundo, independentemente de sua situação econômica, social ou cultural, e pela particular gravidade de seu alcance e suas manifestações nos países em desenvolvimento.

A Resolução 71/186 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2017) reafirma que:

a pobreza extrema generalizada impede o gozo pleno e efetivo de todos os direitos humanos e pode, em certas situações, constituir uma ameaça ao direito à vida, cuja mitigação imediata e erradicação definitiva deve continuar a ter alta prioridade para a comunidade internacional. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2017)

Já a Resolução 67/164

Também incentiva os Estados a tomarem todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra todas as pessoas, especialmente aquelas que vivem na pobreza, se abster de aprovar leis, regulamentos ou práticas que nega ou limita o gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo direitos econômicos, sociais e culturais, ao garantir que as pessoas, especialmente aquelas que vivem na pobreza, tenham igual acesso à justiça. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013)

Nesse sentido, segundo Despouy (2008), as razões mais graves pelas quais os mais pobres veem seu acesso à justiça prejudicado são as seguintes: a) A situação de miséria; b) Analfabetismo ou falta de educação e informação; c) A complexidade dos procedimentos jurídicos; d) A morosidade da justiça, apesar de suas queixas muitas vezes se referirem a aspectos muito delicados que exigiriam uma solução rápida.

Em complemento, pode-se observar a Regra 16 que busca direcionar para uma medida de combate ao obstáculo do acesso à justiça por esses indivíduos:

Promover-se-á a cultura ou alfabetização jurídica das pessoas em situação de pobreza, assim como as condições para melhorar o seu efetivo acesso ao sistema de justiça. Entre outras, podem ser propostas medidas para alocar ajuda financeira para cobrir despesas de viagem, acomodação e alimentação, aquelas destinadas a alcançar uma compreensão do objeto e do escopo dos procedimentos legais e aquelas destinadas a estabelecer um sistema de assistência judiciária gratuita. (COMISIÓN DE SEGUIMIENTO DE LAS CIEN REGLAS DE BRASÍLIA, 2019, p.16).

Como se observa ao analisar a cultura jurídica, do ponto de vista sociológico, o acesso normal à justiça depende de dois fatores: primeiro, das expectativas de aprendizagem, ou seja, do conhecimento sobre a real possibilidade de agir perante a justiça e da ciência das reais expectativas sobre as chances de sucesso desse acesso; e, por outro lado, da capacidade do sistema de justiça em atender as expectativas. Consciente

dessa relevância do conhecimento social do Direito e do sistema judiciário, como pressuposto básico do acesso à justiça, a Regra 16 estabelece que será promovida a cultura ou a alfabetização jurídica das pessoas em situação de pobreza.

Pesquisas internacionais comparativas observaram que sociedades possuidoras de altos índices de desigualdade social e econômica demonstram alta probabilidade de grande parte de sua população possuírem desconhecimento de direitos. Essa característica afeta negativamente a universalização do acesso à justiça, afastando do Judiciário todos aqueles que sequer conhecem seus direitos (SADEK, 2014). A escolaridade desempenha papel extremamente importante, tanto no sentido de diminuir desigualdades sociais como na moldagem de um cidadão que detém conhecimentos, reconhece seus direitos e sabe como pleiteá-los.

Dados do IBGE (2020), através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, indicam que, no Brasil, em 2019, havia 11 milhões de pessoas com idade de 15 anos ou mais analfabetas, equivalente a uma taxa de analfabetismo de 6,6% da população. Dessas pessoas, 56,2% se situam na região Nordeste, a qual, a propósito, também é a mais pobre do país. Vale ressaltar que a pesquisa levou em conta somente analfabetos **absolutos**, ou seja, não contabilizou analfabetos **funcionais**.

O número médio de anos de estudo das pessoas de 25 anos ou mais de idade em 2019 foi de 9,4 anos. Somado a esse dado, no Brasil, pessoas com 25 anos ou mais que terminaram a educação básica obrigatória – ou seja, concluíram no mínimo até o ensino médio – é de aproximadamente 48,8%, e o percentual de pessoas com ensino superior completo corresponde apenas a 17,4% da população. Em resumo, nota-se que, de modo geral, onde há pobreza, o nível de escolaridade tende a ser baixo, refletindo no panorama brasileiro inadequado de pobreza e escolaridade, fazendo com que o nível intelectual do indivíduo e o conhecimento de seus direitos e deveres sejam mitigados.

Outro aspecto relevante consiste na dificuldade histórica de efetivar os direitos de primeira onda – debatidos no tópico 3.2 –, focada no acesso das pessoas mais pobres à justiça. Devem ser analisados em conjunto traços históricos e culturais relacionados ao desempenho das instituições do Poder Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça dos ricos e a forma como a lei é aplicada no caso concreto são diferentes dos pobres. José Murilo de Carvalho sabiamente disserta:

[...] a justiça entre nós, no sentido de garantia de direitos, existe apenas para a pequena minoria de doutores. Ela é inacessível à multidão dos

crentes e macumbeiros, isto é, à grande maioria dos brasileiros. Para eles, existe o Código Penal, não o Código Civil, assim como para os doutores existe apenas o Código Civil. (CARVALHO, 2005, p. 286)

De acordo com o autor, uma possível explicação para esse cenário de marginalização teria origem histórica. No Brasil, ao contrário das democracias europeias, os direitos sociais foram adotados primeiro, o que tornaria difícil para as pessoas compreenderem e realmente expandirem os direitos civis e políticos adequadamente. Os conteúdos dos conceitos de igualdade civil e política foram esvaziados, tendo em vista que não foram incorporados à liberdade individual, base dos direitos civis. Carvalho (2005) ainda sustenta que os direitos foram outorgados pelo Estado e não conquistados pela população, como em outros países europeus.

Por terem sido outorgados pelo Estado, esses direitos acabam provocando uma falha cultural, dificultando que parte da sociedade compreenda os reais valores de igualdade. Essa falha se evidencia em situações claras de privilégios e distinções, exemplificadas através da crença de supremacia perante a lei por parte de alguns indivíduos, bem como na convicção de que a lei e a justiça garantem impunidade de ricos, políticos e poderosos. O tratamento diferenciado entre indivíduos deixa evidente a falta de cidadania, uma vez que cidadania importa em igualdade, inadmissão de distinções e privilégios e impessoalidade. Sadek (2014, p.59) conceitua sobre o tema: “de um lado, os poucos que tudo podem e, de outro, todos os demais”.

Claro que se faz necessário elaborar um filtro sobre os pontos de vista dos autores. Vale esclarecer que alguns dos problemas enfrentados no que diz respeito ao acesso à Justiça propriamente dito são comuns perante toda a sociedade, independentemente da sua classe social. Ocorre que, como serão mais bem detalhados adiante, os aspectos que prejudicam o acesso ou até mesmo as situações pré-processuais afetam de forma mais contundente e severa os mais pobres. Se levarmos em conta sua situação financeira, moradia, educação, trabalho, lazer, dentre outros tantos aspectos que deveriam ser igualitários e garantidos a todos, ficará cada vez mais evidente que o indivíduo em condição de pobreza será mais vulnerável aos reveses e dificuldades do acesso à Justiça.

4 AS FACES DA MOROSIDADE

4.1 A morosidade judicial e suas facetas

Aqui, é possível identificar alguns ensejadores do afastamento do devido acesso à justiça. Conforme analisado, ainda que todos que necessitam do Poder Judiciário possam sofrer com essas causas, os pobres tendem a encontrar maiores dificuldades com as barreiras que serão apresentadas.

Durante a pesquisa, foi possível reconhecer a existência de inúmeras causas levantadas por diversos autores que, em conjunto, ocasionam morosidade excessiva na justiça. Notou-se que algumas delas são de difícil percepção no cotidiano, demandando maior atenção e aprofundamento no estudo. Todavia, dentre os principais motivos notadamente conhecidos estão: a) volume de litígios na justiça; b) formalidade excessiva; c) ineficiência do Estado; d) escassez de servidores e magistrados; e) resistência à adoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

Apesar de o acesso à justiça da população mais vulnerável ainda se encontrar longe do ideal – causado, sobretudo, pela grande falta de informação sobre os direitos existentes – tem-se, em contraponto, um grande **volume de processos** tramitando na justiça brasileira. Isto se deve, de certa forma, à nova ordem jurídica estabelecida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã. A Carta foi abundante na concessão de direitos e garantidora de importantes atribuições às instituições de defesa da democracia, como, por exemplo, o Ministério Público.

Foi a partir dela que questões relacionadas às limitações ao poder de tributar, prestações estatais à luz do **princípio da dignidade da pessoa humana** e à aplicação dos direitos humanos às diversas esferas da vida passaram a ter sua proteção salvaguardada pelas cortes nacionais. Para Feitosa (2007), uma das causas da morosidade é justamente o crescimento da demanda. Também Sadek e Arantes (1994) ressaltam o grande número de processos irrelevantes. Nesse sentido, pontua ainda Benucci (2007):

Esta verdadeira explosão de demandas judiciais é um fenômeno que passou a ser verificado a partir de 1985, com a redemocratização do país, que librou uma verdadeira litigiosidade represada pelas duas décadas de ditadura militar. Tal fenômeno de crescente litigiosidade foi reforçado com a promulgação da Carta Constitucional de 1988 que lançou bases de um novo pacto social brasileiro e prestigiou o acesso à justiça como princípio e garantia fundamental de um Estado Democrático de Direito.

A própria definição do papel do Poder Judiciário na sociedade contemporânea tem contribuído para a multiplicação do número de processos e, conseqüentemente, para recrudescer o problema da

morosidade na apreciação e julgamento dos processos judiciais. O juiz moderno caracteriza-se por uma posição muito mais ativa no desfecho do litígio, postura facilitada pela utilização, cada vez mais acentuada, de textos legislativos com expressões e conceitos jurídicos abertos ou indeterminados.

A inquietação com a morosidade da prestação jurisdicional chegou até mesmo a ponto de elevar a celeridade processual a status de princípio constitucional, na esperança de que tal artifício legislativo modificasse, como por magia, a situação atual, com a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, *verbis*: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BENUCCI, 2007, p. 26-27)

Nota-se, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), através do relatório “Justiça em Números”, que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva, com 14,2 milhões desses processos sobrestados, suspensos ou em arquivo provisório. Vale ressaltar que, de 2009 até 2017, a demanda de processos judiciais somente veio crescendo, chegando a atingir a marca de 80,1 milhões de processos (CNJ, 2018).

Conforme dados do “Justiça em Números” de 2020 (CNJ, 2020), o ano de 2018 foi o primeiro a ter uma queda no número de litígios, com quase 1 milhão de processos a menos, sendo a primeira queda no volume de processos da década. Em 2019, houve nova queda, com aproximadamente 1,5 milhões de processos a menos. Contudo, conforme as próprias edições de 2019 e 2020 da “Justiça em Números” afirmam, a grande queda nos litígios da justiça muito se deve em decorrência da Justiça do Trabalho. Ocorre que essa Justiça obteve o mesmo rendimento dos anos anteriores, mas, em decorrência da reforma trabalhista que entrou em vigor em novembro de 2017, notou-se uma grande queda na entrada de novas demandas, conseguindo assim dar baixa em diversos processos (CNJ, 2019; 2020).

Por mais que seja evidenciada certa melhora nos índices, se levar em conta que boa parte da população não tem o devido acesso à justiça e que esse número poderia ser muito maior, os dados de melhora podem ainda não ser o suficiente. Durante o ano de 2019, foram proferidas 32 milhões de sentenças e decisões terminativas, com um aumento de 2,230 milhões de casos (7,6%) em relação a 2018. O relatório também demonstrou um aumento de 33,9% da produtividade em 11 anos, o que a priori é um bom resultado, entretanto, aqui cabe uma indagação: a “qualidade” das decisões está sendo adequada e estas, em tempo razoável? Na visão de Oliveira, A. (2008) e Schuch (2010), o maior gargalo da morosidade do Judiciário não está na tramitação dos processos, mas na

incapacidade humana em atender a enorme proporção do número de processos por Juiz e, assim, apontam que a virtualização processual pode não ser a melhor solução. Deve-se atentar para que o Poder Judiciário não se torne apenas uma fábrica de processos e sentenças, mas que de fato atenda aos anseios impostos a ele.

Conforme enaltece Carvalho (2005), deve-se modernizar e atentar a novos meios de solução de conflitos. De acordo com o último levantamento do Conselho Nacional de Justiça, se não houvesse mais nenhuma demanda na justiça e fosse mantida a produtividade dos servidores e magistrados, seriam ainda necessários 2 anos e 2 meses para zerar o estoque de processos tramitando (CNJ, 2020). Pode-se notar que, de fato, o Brasil possui um grande número de processos em tramitação e que, aliados a outros fatores, acabam ocasionando a morosidade na justiça e entrando em um círculo vicioso. Portanto, deve-se trabalhar para diminuir as demandas já existentes e, mais além, deve-se também evitar o conflito, esquivando-se da simples “cultura da sentença”.

Mancuso (2011, p. 53-54) pondera que há fatores que cooperam no excesso da demanda. Segundo o autor, dentre outros fatores, destacam-se:

a) a desinformação ou oferta escassa em relação a outros meios, chamados de alternativos, podendo ser de auto ou heterocomposição de litígios, causando a cultura da sentença;

b) a exasperada juridicização da vida em sociedade, o que coopera para a positivação de novos direitos e garantias, individuais e coletivos, a partir do texto constitucional, tencionando ao interno da coletividade certa expectativa (utópica) de pronto atendimento a todo e qualquer interesse contrariado ou insatisfeito.

Vale lembrar, no entanto, que a diminuição dos processos perante o Poder Judiciário não pode vir a qualquer custo. Ressalta-se que não é viável simplesmente realizar diversas reformas e tomar medidas para reduzir o número de processos e em contraponto prejudicar o acesso à justiça da sociedade, ou fazer de modo com que a justiça não seja efetivamente alcançada. O princípio do devido processo legal, por exemplo, não pode ser mitigado. Este deve garantir ao cidadão, seu pleno exercício do direito de ação, tendo como respaldo uma duração razoável, para que possa haver uma real efetividade, ou seja, o poder de uma norma produzir, no tempo e no espaço, os efeitos desejados (SILVA, I., 2004, p. 45).

É preciso ressaltar, contudo, que se toda situação de conflito for apresentada ao Poder Judiciário, acontecerão, como demonstrado, índices excessivos de demandas submetidas a um único órgão. Assim, ainda que conduzida da melhor maneira possível,

difícilmente a demanda será solucionada de forma eficiente (DIDIER *et al.*, 2013, p. 326). Também, mesmo que remediado da forma mais “justa”, o conflito não será solucionado em tempo hábil e, possivelmente, ao final, o resultado já não seja mais interessante ao demandante (GIOLO, 2012, p.148). Ocorre que isso gera uma sociedade extremamente litigiosa e em um ciclo vicioso de conflitos. Consequentemente, o Poder Judiciário se torna mais lento, desencadeando seu enfraquecimento enquanto instituição. Há uma linha tênue entre estar efetivamente aplicando mecanismos de celeridade processual e atendendo as demandas de forma eficaz ou estar apenas fabricando sentenças em massa para que se tenha a sensação – ainda que falsa – de justiça.

Em relação à **formalidade excessiva**, evidencia-se que, aliado ao volume de demandas judiciais, é outro fator que contribui para morosidade processual. Ritos processuais ainda burocráticos e a falta de uma ampla modernização dos procedimentos, pois há ainda diversos locais em que o processo ainda é físico, acabam por delongar o julgamento e a conclusão de feitos, prejudicando aqueles que buscam ter seus direitos reconhecidos em tempo razoável.

Os chamados “tempos mortos” ou “tempos de gaveta” denominam o período de tempo em que os procedimentos ficam estagnados à espera de diligências ou execução de burocracias e são um dos principais responsáveis pela morosidade na Justiça. Isto ganha realce no âmbito do processo penal, não sendo uma consequência direta de um possível abuso do direito de defesa, segundo indicam Bottini e colaboradores:

Uma análise da cronologia de um processo revela que a morosidade não decorre do exercício da defesa, mas dos tempos mortos, dos períodos em que os autos dormem aguardando alguma providência oficial. Trata-se do tempo que uma repartição leva para responder a ofícios, que o oficial de Justiça leva para executar atos, que o perito leva para realizar suas atividades, que o tribunal leva para distribuir recursos, que os autos permanecem conclusos nas mãos de autoridades ministeriais ou judiciais. Em suma, tempos do Estado, estranhos ao exercício da defesa. (BOTTINI *et al.*, 2017, p. 201)

Nessa senda, asseveram Lamy (2007) e Oliveira, C. (2007) que formalidades são importantes na condução dos processos, objetivando a minimização de riscos de fraudes ou ilegalidades, mas não se pode deixar tais formalidades prejudicarem o objetivo principal do processo. Baseando-se nos dizeres de Dinamarco (2005), faz-se necessário modernizar determinados procedimentos, seja pela aplicação de novas tecnologias ou aumentando a instrumentalidade em algumas hipóteses, a fim de que os processos fluam de forma eficaz e célere.

Para Beal (2006), a presteza e a eficiência do Judiciário sofrem com o formalismo existente. Declara o autor que os códigos processuais são excessivamente formalistas e detalhistas nos procedimentos. Em consonância, Vampré (1938) demonstra que essa problemática não é exclusividade da era pós-moderna, afirmando que grande parte das queixas no que diz respeito à morosidade e à incerteza das aplicações do direito recai sobre as regras do processo. Para o autor, quaisquer sugestões que visem tornar a discussão judicial mais célere, segura e econômica devem ser analisadas com bons olhos, e ele define o processo como “uma discussão ordenada e não arbitrária para descoberta da verdade dos fatos e reta aplicação do direito” (VAMPRÉ, 1938, p.126). A preocupação com as diversas formas de morosidade é tão antiga que encontra respaldo ainda na Idade Média, possuindo menção sobre o tema na Carta Magna de 1215, que assim dispunha: “40. A ninguém venderemos, a ninguém negaremos ou retardaremos direito ou justiça”⁶.

Machado, M. (1994, p.1) reforça que um “Judiciário eficiente e respeitado é um dos alicerces da estabilidade econômica, política e social”. Propõe também reformas voltadas para a simplificação processual na modernização gerencial e ainda na formação profissional, declarando que a falência do sistema educacional irá gerar, conseqüentemente, maus profissionais na área jurídica, bem como o desconhecimento da sociedade, principalmente os mais pobres e menos instruídos, dos seus direitos, deveres e garantias como cidadãos.

Feitosa (2007) e Schuch (2010) corroboram as ideias dos autores acima apontando como causas da morosidade a legislação inadequada, o formalismo, procedimentos arcaicos e burocráticos, bem como o despreparo dos profissionais do Direito. Para Salomão (1999, p.142), há consciência de que é necessária uma reforma no judiciário, “mas não resolve o problema da morosidade, pois este clama por uma reforma das leis processuais”. Em resumo, não adianta mudar as leis, se não alterar, também, a maneira como são executadas, buscando-se sempre a simplicidade das formas. Cumpre salientar que as formalidades que não gerem quaisquer prejuízos ao processo e cuja correção resulte em maior morosidade devem ser sanadas de plano ou desprezadas, a exemplo da adoção incorreta de pronomes de tratamento ou orientação de páginas de documentos, diminuindo assim a lentidão na justiça.

O sistema processual ideal é aquele que consegue cessar, por meio de decisão judicial e no menor tempo possível, o conflito apresentado ao Poder Judiciário. Ainda que

⁶ Disponível em: http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf, acesso em 08/09/2020.

se reconheça o esforço na elaboração de um Direito Processual melhor estruturado e fluido, vive-se atualmente com demandas processuais excessivamente lentas e que se tornam quase eternas nos tribunais. Observa-se que a morosidade processual caminha no sentido contrário da ânsia social, que, em grande parte das vezes, acaba por atingir uma classe específica da sociedade, ou seja, aqueles indivíduos de baixo recurso (MARINONI, 1994).

Diante disso, o sistema processual e o processo se tornam mais um fator de exclusão ao acesso à justiça para classes menos favorecidas. Há relatos que interesses de classes sociais mais favorecidas seriam supostamente solucionados com mais rapidez por alegarem não terem tanta disponibilidade de espera quanto os litigantes de classes baixas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; SANTOS, 2015). Importante ressaltar que a morosidade e seus efeitos negativos afetam a sociedade como um todo: independentemente de classe social e condição econômica, ela se faz presente para todos aqueles que recorrem ao Poder Judiciário e precisam suportar os prazos médios anteriormente citados. O que se destaca é que a classe mais rica possui condições de suportar o “prejuízo” da morosidade, como também possui condições de pagar por bancas de advogados que certamente acompanharão de perto o processo, agilizando diligências e prazos, ficando claramente em vantagem frente ao menos favorecido.

O pobre, como regra, postula sem assistência, a exemplo dos Juizados Especiais e do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, ou ainda pode ser assistido pela Defensoria Pública, que não tem as condições necessárias para realizar um bom acompanhamento dos processos em razão do grande volume de demandas que são impostas (RAMOS; MILHOMEM, 2016). Em resumo, o indivíduo pobre fica à mercê da morosidade, tendo que suportar seu prejuízo, acentuando as consequências negativas e principalmente fazendo com que ocorram muitos casos de injustiça, por exemplo, acordos por quantias muito abaixo às quais o indivíduo teria direito, desistência da ação em curso ou até mesmo desistência de seu ajuizamento.

Na sequência, deparou-se com a **Ineficiência do Estado**. Não é possível possuir um Poder Judiciário fluido e organizado quando se tem um Estado ineficiente e passivo, no qual o Poder Público por diversas vezes não cumpre o seu dever prestacional e fere diversos direitos dos cidadãos. Com isso, uma grande leva dos litígios apresentados à justiça tem o Estado, em sua esfera municipal, estadual e federal, como um dos demandantes.

Um estudo realizado em 2012 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2012) elaborou um ranking dos 100 maiores litigantes e apontou o Estado como maior demandante de ações judiciais em todas as justiças, sendo elas estaduais, federais e do trabalho. Utilizaram-se dados do ano de 2012, pois foi o último ano de elaboração dessa pesquisa, sendo descontinuada pelo CNJ sem motivação aparente. No entanto, o cenário atual ainda permanece semelhante ao da última pesquisa realizada.

Tabela 1 - Listagem dos cinco maiores setores contendo o percentual de processos em relação ao total ingressado entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011, na Justiça Estadual

Setor	Percentual (%)
Bancos	12,95%
Setor Público Municipal	9,25%
Setor Público Estadual	4,85%
Setor Público Federal	3,11%
Telefonia	2,38%
TOTAL	32,54%

Fonte: CNJ, 2012

Os dados fornecidos pela tabela demonstram que um terço de todos os processos em tramitação na justiça provém de bancos, telefonia ou de alguma das esferas do Poder Público. Além desses três setores, no ranking dos 100 maiores litigantes incluem-se redes de lojas, companhias aéreas, redes de supermercados, financeiras, grandes corporações, etc., o que eleva ainda mais a soma do percentual apresentado. O que se pode extrair dessas informações é que grande parte do fluxo de demandas existente no Judiciário não provém exclusivamente do cidadão, pessoa física.

Se levar em conta ainda que pessoas pobres não possuem o devido acesso à justiça, em decorrência das diversas causas apresentadas anteriormente, e que, quando possuem, são desestimuladas ou sofrem por conta da morosidade, o percentual de inclusão dessa parcela populacional pode ser baixo ou ser prejudicado pela lentidão, tendo em vista que parte significativa do Poder Judiciário está ocupado com conflitos de outros tipos de litigantes. Outro fator de extrema relevância que consome diversos recursos do Poder Judiciário são as execuções fiscais: após tentativa frustrada da Administração Pública em recuperar o crédito tributário, esse valor se transforma em dívida ativa. Ocorre que, na Justiça, fazem-se os mesmos procedimentos anteriormente realizados pela área

administrativa, o que já tinha restado infrutífero, tornando-se uma medida redundante e muitas vezes ineficaz.

Conforme exposto, nota-se que o Estado deve, ao menos em tese, buscar uma prestação de serviço mais eficaz, com menos falhas, para que a sociedade possa usufruir do seu bom funcionamento (DELGADO, 2008). Cabe ao Poder Público oferecer serviços públicos de qualidade à sociedade, inclusive cumprindo os princípios expressos na Constituição, dentre eles, a eficiência. Nesse sentido, torna-se incoerente quando justamente o Estado é aquele que contribui para a morosidade, sendo necessário rever conceitos e mecanismos utilizados na esfera judicial.

Aliada à ineficiência do Estado, cumpre salientar que parte da morosidade na Justiça brasileira, segundo alguns autores, decorre da **escassez de servidores e magistrados**. Dados do relatório “Justiça em Números” de 2020, referentes ao ano de 2019 e divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), apontam que o número de magistrados em atuação é de 18.091, sendo que 4.615 cargos ainda estão vagos. Quanto aos servidores, dentre os 276.331 cargos existentes, 46.196 estão vagos. Essa quantidade, entretanto, parece não ser suficiente ante a demanda massiva presente no país.

Conforme já citado, o ano de 2019 fechou com 77,1 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário. Apesar da alta produtividade de juízes e servidores, que é crescente ao longo dos anos, conforme se vislumbra no referido relatório, a exorbitante quantidade de ações em andamento e o elevado número de cargos vagos acabam resultando em mais lentidão e morosidade na Justiça. Além disso, ao se comparar com os dados do relatório de 2020, referente aos números de 2019, nota-se que o número de magistrados diminuiu 2%, mesmo com o elevado índice de ações existentes que se vislumbra, contando com apenas 8,7 magistrados para cada cem mil habitantes (CNJ, 2020). Assim, é fundamental que se preencham as vagas em aberto, aumentando a força de trabalho, e, se possível, mediante análises e estudos de viabilidade, que se aumente o número de cargos, trazendo então mais agilidade ao Poder Judiciário.

Em contraponto, Stumpf (2009) pondera a dificuldade orçamentária enfrentada pelo Estado e principalmente para a verba disponível ao Poder Judiciário. Em 2019, a despesa com recursos humanos correspondeu a 90,6% do gasto total do Poder Judiciário, o que pode inviabilizar a contratação de novos servidores e magistrados. Ressalta-se que 85,9% dos gastos tem como destino o pagamento de subsídios e remunerações dos magistrados e servidores ativos e inativos, tais valores incluem também pensões, impostos de renda e encargos sociais.

Portanto, conforme observado, uma alternativa a ser analisada seria a reestruturação do Poder Judiciário, principalmente no que tange à remuneração e à aposentadoria de magistrados, tendo em vista que comprometem grande parte do orçamento destinado. No entanto, ponto importante a ser destacado é que, conforme o valor da remuneração cai, a qualidade da mão de obra tende a cair, ou seja, há de fato uma necessidade de se repensar os vencimentos, mas não se pode, de forma alguma, aviltar os salários, sob pena de haver queda na qualidade de novos servidores e prejudicar o resultado das demandas apresentadas.

Sadek e Arantes (1994) e Feitosa (2007) reforçam os dados apresentados pelo CNJ, trazendo como causas da morosidade a falta de recursos materiais, a carência de recursos humanos e juízes sobrecarregados com funções que poderiam e deveriam ser delegadas. Ou seja: há necessidade de ampliação na força de trabalho, mas o gasto elevado apresenta-se como uma barreira, criando abertura para mais um problema, aparentemente sem solução, contribuindo com a permanência da morosidade.

Por fim, um dos pontos mais importantes é a, ainda grande, resistência que vem ocorrendo para uma maior utilização dos **métodos alternativos de resolução de conflitos**. A sociedade brasileira ainda possui enraizada a “cultura da sentença”, na qual, para decidir um conflito, as partes sentem a necessidade de estar na presença de um juiz togado e ter em mãos uma sentença judicial declarando um vencedor (WATANABE, 2008). Diversas dessas causas poderiam ser rapidamente solucionadas por vias extrajudiciais, assim deixando o Poder Judiciário para casos de maior complexidade, conforme afirma Carneiro, A. (2002) e Highton (2010).

Se a sociedade brasileira tivesse um apego pelo cumprimento das leis, pelo respeito e pela obediência às normas vigentes, haveria então um menor percentual de pessoas que buscam o Poder Judiciário para resolver seus conflitos. Mas, na contramão, a sociedade brasileira possui uma cultura de demandar sistematicamente, levando diante do Estado-juiz questões intrapessoais, desprezando-se os meios alternativos de gestão de conflitos, geralmente extrajudiciais, disponíveis para composições das lides (MANCUSO, 2015).

Nessa seara, Grinover *et al.* (2008) demonstram que essa cultura já é uma prática ultrapassada, podendo ser substituída em diversos casos por outros meios de resolução de conflitos extrajudiciais, que serão abordados mais à frente neste trabalho. De fato, leva-se um tempo para que a população se acostume com os novos métodos, mas vem se notando uma maior aceitação de tais métodos ao longo dos anos.

Nesse aspecto, para Watanabe (2003) e Tartuce (2008), o operador do direito ganha extrema importância, devendo este orientar a sociedade quanto ao uso desses métodos alternativos e mostrando os diversos benefícios que trazem às partes, uma vez que grande fração dessa recusa se dá por conta do desconhecimento e dúvida quanto à validade desses métodos, pois, como dito antes, muitos ainda sentem a necessidade de uma sentença elaborada por um juiz, o que talvez não represente a melhor solução diante dos desafios atuais.

Nesse sentido, Giolo (2012, p.165) faz uma crítica aos profissionais do Direito, evidenciando que o problema da morosidade não é causado exclusivamente pelo Poder Judiciário, mas com a participação dos advogados, promotores de justiça e peritos, por exemplo, visto que o trabalho destes profissionais está diretamente conectado ao fluir do processo; assim, esses profissionais contribuem com sua parcela de culpa.

Para Grinover (2007) e Bacellar (2011):

A verdadeira justiça só se alcança quando os casos “se solucionam” mediante consenso. Não se alcança a paz resolvendo só parcela do problema (controvérsia); o que se busca é a pacificação social do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um novo modelo mediacional, complementar e consensual de solução de conflitos, o Estado estará mais próximo da pacificação social da harmonia entre as pessoas. (BACELLAR, 2011, p. 32-33)

Não se olvida os avanços ocorridos nos últimos anos, sobretudo a partir da entrada em vigência do Novo Código de Processo Civil, que o legislador pátrio tem buscado adotar instrumentos de jurisdição consensual, conforme explicam Paumgarten e Flores:

A evolução do sistema extrajudicial para a resolução de conflitos tem adquirido notoriedade diante da positiva aptidão para resolver conflitos intersubjetivos conferida a partir de técnicas mais consensuais, formuladas na esteira da *justice de proximité* francesa. No Brasil, destacam-se o incentivo à autocomposição que se revelou através da Resolução CNJ 125/2010, a exigência de que a mediação e conciliação fossem estimuladas por juízes, advogados, promotores e defensores no Código de Processo Civil de 2015, a Lei 13.129/15 que aplicou o âmbito de aplicação da arbitragem, a Lei 13.140/15 (Lei da Mediação) que surgiu como marco regulatório da mediação entre particulares e no âmbito da Administração Pública e mais recentemente, a MP 752/156 que legitima a arbitragem como meio de resolução dos conflitos patrimoniais decorrentes da prorrogação e relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal e a Resolução CSJT 174/2016 que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário trabalhista. Caminha ao encontro de uma nova concepção de jurisdição, mais voltada a uma percepção coexistencial e cooperativa baseada, sobretudo, na (re) conciliação e não mais compreendida a partir do

monopólio do Estado, mas percebida como uma entre as várias formas de solucionar as disputas surgidas na sociedade (PAUMGARTTEN; FLORES, 2017, p 344-345)

Ao se optar por métodos alternativos para a solução dos conflitos, prestigia-se a denominada jurisdição consensual, baseada em uma concepção menos adversa, contribuindo para uma maior pacificação social. Alia-se ainda ao fato de que, principalmente os hipossuficientes, ao se depararem com o calvário da morosidade detêm o efeito desmotivador, e então a opção por meios extrajudiciais de resolução de conflitos parece uma saída viável.

4.2 Consequências negativas

Após apresentados os ensejadores que causam a morosidade judicial, faz-se necessário evidenciar as consequências desencadeadas perante a sociedade. Infelizmente, a morosidade acompanha uma série de consequências negativas que são preocupantes para a ordem social e a garantia da dignidade da pessoa humana. Entretanto, não há como desvincular tais consequências dessa lentidão, uma vez que toda ação tem sua reação. Em levantamento na literatura, identificou-se que os mais impactantes são: a) comprometimento do acesso à justiça; b) impunidade; c) descrença na eficiência do Poder Judiciário; d) lesão e ameaça a direitos fundamentais.

A morosidade judicial **compromete diretamente o acesso à justiça**, principalmente se levar em conta a parte economicamente mais vulnerável da sociedade, de acordo com Silva, I. (2004) e Didier Jr. *et al.* (2013). Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2020), o tempo médio de tramitação de um processo até a sentença na fase de conhecimento na Justiça Estadual é de 2 anos e 5 meses; se somar o tempo da fase de execução, o tempo médio sobe para 4 anos e 9 meses e, até a baixa definitiva, 7 anos.

Beal elucida o tema da seguinte maneira:

O cidadão cumpridor de seus deveres, ao ver seu direito lesado, recorre ao Poder Judiciário [...]. Ninguém procura o Judiciário para ver seu direito reconhecido em 5, 10 ou até 20 anos depois. Sempre acredita que sua demanda, por ser justa, será vitoriosa judicialmente num curto espaço de tempo. Não poderá ele aguardar tanto tempo para ter uma sentença depois de investir em custas processuais, advogado defensor, provável perícia, oficial de justiça e outras despesas. (BEAL, 2006, p. 177-178)

Este arrasto processual desencoraja diversas pessoas de procurar o Poder Judiciário, uma vez que o fator “tempo” para uma grande parcela da sociedade é de extrema importância, principalmente se considerar as pessoas mais pobres (GIOLO, 2012), que muitas vezes dependem do montante em discussão na lide. Barbosa (1999, p. 40) há quase um século já afirmava que “a justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”.

Cabe salientar que o Direito tem por objetivo “harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste” (LUCENA FILHO, 2006, p. 1). O que não se reflete na realidade daqueles que litigam, visto que aguardam anos pela solução de seus conflitos, gerando um grande desgaste a nível econômico e moral. Assim, conforme Cappelletti e Garth (1988), se levar em conta ainda os índices de inflação e os custos com o processo ao longo dos anos, isso faz com que ocorra uma pressão sobre os economicamente mais fracos para que abandonem a ação ou até mesmo aceitem valores muito inferiores aos quais teriam direito.

Por isso, é tão importante, além de utilizar meios mais céleres de resolução de conflitos, como a conciliação e mediação, também exigir da Administração Pública e do Poder Judiciário providências para o cumprimento efetivo do Artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), assegurando a todos a razoável duração do processo, judicial ou administrativo.

Impunidade é outra consequência da morosidade na Justiça segundo Motta (1898). Nota-se que o autor já se atentava ao assunto há mais de um século. Isso porque essa demora acaba desestimulando a postulação de ações, especialmente por aqueles que, sabendo da lentidão dos processos e do desgaste que estes acabam gerando no decorrer do tempo, preferem permanecer injustiçados a sofrerem as adversidades de um procedimento judicial.

Beal, ao tratar sobre o tema, discorre:

O segundo fruto podre gerado pela morosidade do Poder Judiciário chama-se impunidade. E dela a nossa sociedade transborda por todos os lados. A impunidade realimenta novos delitos, novos crimes e novas transgressões à lei. A demora na solução dos conflitos transforma-se em prêmio ao caloteiro, ao safado, ao corrupto. (BEAL, 2006, p. 179)

Para aqueles que possuem condições financeiras, além dos ônus supracitados, existe ainda a possibilidade de que se gaste muito dinheiro sem a garantia de sucesso na

demanda ofertada. Para os hipossuficientes, o ônus é ainda maior: apesar de, via de regra, não arcarem com custas, estes veem na demora seu martírio, visto que, especialmente nos processos de natureza econômica, a necessidade de satisfação do direito é premente e a morosidade representa, por si só, insucesso no alcance à Justiça, fazendo com que o processo se torne “fonte perene de decepções” (DINAMARCO, 2009, p. 330). Assim, não é raro que aqueles que tiveram, ao menos em tese, seus direitos feridos acabem desistindo de interpor ação cabível, de modo que os agentes das ilegalidades permanecem impunes, prejudicando a efetivação da Justiça como um todo.

Por fim, a sociedade, marcada por desespero, totalmente incrédula, sem possuir o devido conhecimento da grande quantidade de fatores que contribuem para a morosidade e sua conseqüente impunidade, na ânsia de combatê-la, pede o irracional (pena de morte), o inconstitucional (prisão perpétua, salvo em período de guerra declarada), o absurdo (agravamento das penas e rigor na execução) e o berrante (diminuição da maioria penal) (BEAL, 2006), ou seja, uma sociedade que convive diariamente com a impunidade perde as esperanças, surgindo espaços para ideais extremistas e radicais.

Aliada à impunidade e à morosidade está a injustiça manifesta, pois aguardar longos períodos de tempo no processo não é apenas mero dissabor ou incômodo. A reparação que traria a justiça em um período razoável de tempo não somente faz com que se perca o valor monetário da demanda, mas, principalmente, a paciência, a esperança e a fé na Justiça dos homens (BEAL, 2006).

Outro fator seria a **descrença na eficiência do Poder Judiciário**. Para a sociedade, a morosidade excessiva vai corroendo a confiança nas leis e nas instituições que devem aplicá-las, além da constatação material de que o Judiciário não se presta a garantir o Estado Democrático de Direito (RAMOS; MILHOMEM, 2016; SADEK, 2014; SILVEIRA, 2007). Destaca-se, ainda, como afirmado no tópico acima, que a lei não é igual para todos, afetando, com a demora, diversas pessoas. Com isso, a morosidade, aliada à sensação de impunidade decorrida dela, vai minando a confiança da sociedade, algo que é extremamente alarmante, uma vez que as pessoas passam a não respeitar as leis e a deixar de buscar seus direitos pela falta de fé em um resultado minimamente positivo.

Dados reunidos pelo ICJBrasil (Índice de Confiança na Justiça), fornecido pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2017) revelam que a confiança da sociedade no Poder Judiciário é de apenas 24% dos entrevistados. A pesquisa apontou também que as pessoas confiam mais nas Forças Armadas (56%), na Igreja (53%), nas

Redes Sociais (37%), na Imprensa Escrita (35%), nas Redes de TV (30%), nas Grandes Empresas (29%) e no Ministério Público (28%) do que no Poder Judiciário. Além disso, o estudo também aponta que os índices de confiança vêm caindo ao passar dos anos, como exemplo, de 2013 até 2017, a confiança no Poder Judiciário despencou 10 pontos percentuais, passando de 34% para 24%, mostrando assim que é necessário resgatar a confiança e reaproximar o Poder Judiciário da sociedade, afastando a imagem negativa e de aversão.

Ainda nota-se que, na atualidade, a forma como a morosidade afeta os processos e a sociedade de forma geral **lesa e ameaça diversos princípios constitucionais**, como o princípio da razoável duração do processo, encravado logo no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ferindo também o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que em seu artigo 4º afirma que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do litígio, incluindo a atividade satisfativa. Por fim, também fere as convenções internacionais, das quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL, 1992b), que em seu artigo 8º afirma de forma cristalina:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992b)

Portanto, há até mesmo a possibilidade de um controle convencional para que se confira maior eficácia ao combate à morosidade processual. De fato, a sociedade – acostumada pelas benesses do acesso quase instantâneo a informações – clama por soluções mais céleres e que atendam, concretamente, suas demandas, sendo a morosidade um dos maiores desafios a solapar o prestígio dos Tribunais. Ainda assim uma parcela da população parece considerar, por motivos culturais, que um juiz estatal, escolhido por meio de um concurso público, possui maior isenção frente às partes, e – por tal motivo – estaria mais apto a pronunciar julgamento isento de pressões externas, com maiores chances de se aplicar a justiça ao caso concreto.

Ocorre que, apesar dos juízes togados serem de fato aptos a julgar as demandas a eles apresentadas, não são o único meio de acesso para discutir o Direito. No ordenamento jurídico brasileiro existem diversas formas de dirimir conflitos, por meios judiciais e

extrajudiciais cada vez mais utilizados. No que diz respeito aos meios extrajudiciais, merecem destaque a conciliação e a mediação. Esses instrumentos são extremamente úteis e necessários, podendo solucionar o conflito apresentado em prazo exíguo se comparado com as demandas judiciais, além de poder contar com um acordo entre ambas as partes, distanciando da imposição de uma sentença judicial na qual um será vencedor e outro perdedor. Na conciliação ou na mediação, ambas as partes buscam resolver o conflito de forma conjunta, através de conversas e acordos promovidos por um profissional, sendo mais fácil e rápido chegar a um consenso e fazer com que ambos os litigantes saiam com a sensação de justiça, uma vez que eles mesmos produziram suas “sentenças”.

Com esse panorama, é possível chegar mais próximo de um ideal de justiça, pois tais métodos de resolução de conflitos são de fato mais simples (o que aproxima e cativa os mais pobres e humildes); mais céleres (contorna o problema da morosidade judicial); as partes compõem suas decisões em conjunto (aumentando a sensação de justiça e paz social) e, por fim, com a soma desses fatores, a dignidade dos indivíduos passa a ser respeitada, pois foi possibilitado que a pessoa de fato acessasse a justiça, apresentasse sua lide a um funcionário que representa o Estado, discutisse e em um prazo razoável saísse com um resultado, tendo ainda colaborado para tal.

5 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Diante de tantas mazelas apresentadas pela morosidade, aliadas a consequências negativas de extrema relevância para o contexto social e democrático, faz-se necessário então apontar para a concretização da dignidade humana. Sendo que, conforme apresentado até o momento, com a falta de acesso à justiça, somada à grande lentidão nos tribunais, ocorre um forte descrédito da sociedade frente às instituições públicas.

Esvaindo-se a esperança social, chega-se em um ponto no qual certamente a dignidade humana não está presente. Assim, nesta seção, aborda-se sobre como se desenvolveu este conceito ao longo da história e como é sua ótica na Constituição Federal de 1988. Portanto, sedimenta-se o entendimento de que não há dignidade da pessoa humana sem acesso efetivo à justiça e com os níveis de morosidade apresentados.

5.1 Desenvolvimento histórico

Inicialmente, cabe esclarecer que não se pretende esgotar o tema em relação à dignidade da pessoa humana, visto que é um vasto campo para ser estudado. Assim, será feita a análise deste princípio constitucional se retendo à matéria proposta desta pesquisa.

Igualmente, é indispensável tratar sobre este tópico e abordar sua evolução histórica. Assim como o acesso à justiça, a dignidade da pessoa humana é um conceito em constante evolução, vindo a se desenvolver ao longo da história até seu atual *status* de princípio e, no Brasil, de fundamento da República.

As primeiras preocupações com a dignidade da pessoa humana remetem à época do pensamento clássico, com base em ideais cristãos. No pensamento filosófico da era clássica, o princípio da dignidade estava relacionado com o *status* social do indivíduo, em outras palavras, o grau em que cada indivíduo é reconhecido por outras pessoas em seu ambiente social. (SARLET, 2007).

Em contrapartida, havia também o pensamento estoico, que entendia a dignidade humana não como uma medida do reconhecimento de cada indivíduo, mas algo que era inerente à qualidade do ser humano, ponto que o diferenciava das demais criaturas (SARLET, 2007).

No que diz respeito ao pensamento estoico, após a queda das cidades-estado na Antiga Grécia, com a passagem do homem cidadão para um súdito de monarquias, a dignidade retomou força com o ideal de que o mundo na verdade era uma única *cosmopolis* (ZISMAN, 2005). Na visão da autora, nessa *cosmopolis*, todos os indivíduos

viviam como iguais, sem distinções entre si, por serem todos homens, todos receberiam o mesmo tratamento.

Em análise sobre o surgimento da dignidade humana, Comparato (2005) aborda que no século XI, na época das estruturações monárquicas, houve uma reconstrução da unidade política e reis passaram a disputar com a Igreja poderes e prerrogativas. Segundo o autor, foi nesse período histórico que ocorreram diversos desmandos e abusos em decorrência dessa luta por poder. Começaram assim a surgir os primeiros focos de manifestações rebeldes, com o intuito de luta ferrenha por mudanças, como na Inglaterra com a promulgação da Magna Carta de 1215.

Faz-se necessário ainda mencionar o pensamento filosófico de Tomás de Aquino. Baseado em motivos cristãos, chegou o filósofo a referir o termo “*dignitas humana*” (SARLET, 2007). Fundamentou seu conceito de dignidade da pessoa humana com base no homem e como ele foi feito à imagem de Deus, pois eles têm a capacidade de autodeterminação e são susceptíveis de agir livremente de acordo com seus próprios desejos com sua dignidade. Tomás de Aquino, portanto, aferiu verdadeira mudança no paradigma conceitual da dignidade humana, abordando não somente a esfera divina, mas também a racional (CHIANCA, 2013).

No século XVI, no auge expansionista, o espanhol Francisco de Vitória sustentou, com fundamento no pensamento cristão e estoico, que o processo de aniquilação, exploração e escravidão de índios deveria cessar, pois aquelas pessoas eram livres e iguais por sua natureza humana (SARLET, 2007). Para Francisco de Vitória, a condição humana dos índios era o bastante para que não sofressem atrocidades e fossem respeitados como sujeito de direito. Nesse momento histórico, eram estabelecidos os primeiros contornos da dignidade da pessoa humana como conhecida atualmente, sendo típica do ser humano e não dependente de requisitos, formalidades, religião ou mesmo lei para existir (MILLON, 2007).

Avançando aos séculos XVII e XVIII, com o advento do pensamento jusnaturalista, no cerne da dignidade da pessoa humana continuaram prevalecendo ideais de liberdade e igualdade entre os homens. No entanto, deixou de ser um valor unicamente filosófico e político e passou a ser discutido no âmbito do Direito. Durante esses dois séculos, o continente europeu passou por uma extrema centralização de poder, surgindo, inclusive, teorias de monarquias absolutistas (COMPARATO, 2005). Por conta dessa situação, emergiu uma “crise de consciência europeia”, a qual surtiu efeito positivo,

alavancando a Revolução Francesa e seu ímpeto de liberdade e igualdade, com tais ideais sendo efetivamente postos em ordenamento jurídico.

Um grande avanço para a dignidade da pessoa humana foi a Declaração Norte-Americana de Independência (1778). Esta reconheceu em seu texto a dignidade como qualidade de toda e qualquer pessoa humana. Com ainda mais destaque, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) chancelou a dignidade da pessoa humana, passando a refleti-la positivamente nas relações sociais e de Direito (MILLON, 2007).

Esses acontecimentos, sem dúvida, foram de extrema importância para que a dignidade da pessoa humana se tornasse um dos norteadores das relações Estado e cidadão. Vale ressaltar que a corrente jusnaturalista defendia o ponto de vista de que o Direito Positivo deveria ceder espaço ao Direito Natural.

Para essa corrente, o homem já nasce com sua natureza de liberdade e igualdade, que é inerente ao ser humano, algo que não pode ser privado pela vida em sociedade e é intocável pelo Estado. Segundo Gemaque (2006, p. 16), a dignidade da pessoa humana sofreu uma grande expansão, obrigando o monarca a respeitar tal princípio.

No campo da filosofia, o autor que mais se aproxima dos contornos atuais é Immanuel Kant. Dito isso, ao analisar a dignidade da pessoa humana sobre o pensamento kantiniano, Gemaque assevera que:

Coube, todavia, a Immanuel Kant, a tarefa de criar as bases sobre as quais até hoje encontra-se erigido o edifício da concepção da dignidade da pessoa humana. Para Kant tão somente a razão prática possui primazia sobre a razão teórica, asseverando, como vimos, que a consciência assume fundamental importância para o estudo do que se pode chamar de “genealogia do pensamento”. Assim, é indubitável que só o ser humano tem como característica o fato de não existir em função do outro, devendo, portanto, ser respeitado como algo que tem sentido em si mesmo. (GEMAQUE, 2006, p. 17)

Para o autor, sua reflexão no pensamento kantiniano é que o ser humano possui um fim em si mesmo. É considerado um direito inerente à pessoa, com fundamental importância para a sociedade.

Ingo Sarlet (2008) também debate sobre o tema:

É com Kant que, de certo modo, se completa o processo de secularização da dignidade, que, de vez por todas, abandonou suas vestes sacrais, sem que com isso se esteja a desconsiderar a profunda influência (ainda que expurgada da fundamentação teológica) de pensamento cristão, especialmente dos desenvolvimentos de Boécio e São Tomás de Aquino (notadamente no que diz com noção de pessoa com substância individual de natureza racional e da relação mesmo

entre liberdade e dignidade) sobre as formulações kantianas. (SARLET, 2008, p. 33)

Nas palavras do autor, nota-se que, com Kant, a dignidade da pessoa humana passou da seara teológica, na qual sofria forte influência religiosa, para um pensamento mais racional, voltado estritamente ao homem e seus ideais de liberdade e dignidade.

Por fim, Camargo (2008) complementa:

Kant desenvolve a ideia de que todos os seres humanos, quaisquer que sejam, são igualmente dignos de respeito, sendo que o traço distintivo do homem, como ser racional, está no fato de existir como um fim em si mesmo. Por esta razão ele não pode ser usado como simples meio, o que limita, nessa medida, o uso arbitrário desta ou daquela vontade. (CAMARGO, 2008, p.115)

Como analisado, parcela expressiva da doutrina concorda com o ideal de Kant de que o ser humano é titular naturalmente de dignidade, em outras palavras, a dignidade é intrínseca e característica do próprio homem (SILVA, J., 1999; TAVARES, 2006). Para Kant (2003), a vontade do homem possui um determinado preço, no entanto, sua dignidade não é passível de valoração, pois possui apenas um valor íntimo, não sendo possível mensurá-la em cálculos.

No século XIX, ainda no campo da filosofia do Direito, surge o pensamento do filósofo alemão Georg Wilhelm Friedrich Hegel. Ele explanava que o indivíduo é uma pessoa e deve respeitar o próximo como ser humano. Seu pensamento não transparece exatamente o ideal atual de dignidade da pessoa humana, mas colaborou para a formação geral do conceito.

Para esse pensador, o ser humano adquire a dignidade ao se tornar cidadão, não sendo uma condição nata e que, portanto, precisa ser adquirida pelo indivíduo (HEGEL, 2003). Mesmo distante do pensamento de Kant nesse aspecto, o raciocínio de Hegel contribuiu para a construção do conceito atual da dignidade da pessoa humana e marcou seu século.

A partir do século XX, começou-se a se ter maior preocupação em resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana através do Direito. Ainda havia os debates políticos e filosóficos em cima do tema, mas o princípio passou a ganhar realmente destaque na ciência jurídica.

Sobre o princípio no século XX, Piovesan aborda:

Sob o prisma histórico, a primazia jurídica do valor da dignidade da pessoa humana é resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na

Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram barbárie em nome da lei [...]. Nesse contexto, ao final da Segunda Guerra Mundial, emerge a grande crítica e o repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal. É justamente sob o prisma de reconstrução dos direitos humanos Pós-Guerra, de um lado, a emergência do chamado “Direito Internacional dos Direitos Humanos” e, de outro, a nova feição do direito constitucional ocidental [...]. No âmbito do direito constitucional ocidental, são adotados Textos Constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana. (PIOVESAN, 2006, p. 28-29).

Assim, passou a se tornar cada vez mais comum que as Constituições adotassem essa nova ótica, de que o Estado tem o dever de respeitar o indivíduo por sua condição de ser humano, de pessoa, além de garantir e efetivar direitos a esses indivíduos por conta dessa característica.

Em resumo, o Direito passou, como resultado dos acontecimentos e mudanças sociais e políticas sofridas ao longo da história, a ser instrumento de efetivação do princípio da dignidade. Muito embora tal princípio não tenha nascido no Direito, foi através dele que ganhou reconhecimento e proteção (SARLET, 2007).

O crescimento da preocupação em garantir efetivamente a dignidade da pessoa humana fez com que Constituições surgissem trazendo tal previsão à sociedade. Dentre elas se destacam: A Constituição Mexicana (1917)⁷; A Constituição Alemã (1919)⁸; A Constituição Alemã (1949)⁹, esta em vigência atualmente; A Declaração Universal dos

⁷ A Constituição Mexicana inseriu direitos dos trabalhadores, como direitos sociais, valorizando a dignidade da pessoa humana. Relativamente à previsão desses direitos em ordem constitucional, Fábio Konder Comparato entende que: “o reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade reconheceu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização.” (COMPARATO, 2005, p. 53)

⁸ A Constituição de Weimar (1919) previa em seu artigo 151, inciso I, o princípio da dignidade humana como tal, ao determinar que a ordem econômica tinha como objetivo garantir a existência digna. Dizia o texto daquele artigo: “A ordenação da vida econômica deve obedecer aos princípios da justiça, com o fim de assegurar a todos uma existência conforme a dignidade humana. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica dos indivíduos.” (COMPARATO, 2005, p. 194)

⁹ Na Constituição Alemã de 1949, atualmente em vigor, encontramos o seguinte dispositivo: “Art. 1º. Proteção da dignidade do Homem. § 1º. - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.”

Direitos do Homem e do Cidadão (1948)^{10 11}; A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)¹² que de forma expressa considerou **pessoa** como **ser humano**.

Para Zisman (2005), a dignidade da pessoa humana era de tamanha importância que esse princípio tem direta relação com o sistema democrático. O Estado que não respeita o princípio da dignidade, não respeita o próprio povo, pois é mitigado seu direito mais basilar, o de ser tratado com respeito, seriedade, liberdade e igualdade perante os demais.

Atualmente, após longa evolução histórica, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental presente em diversos ordenamentos jurídicos ao redor do planeta. No Brasil, possui grande destaque, sendo um dos fundamentos da República. Em pleno século XXI, não há mais como se falar em Estado Democrático de Direito sem este conhecer, respeitar e assegurar a dignidade humana como um de seus princípios fundamentais.

Por fim, Piovesan completa o raciocínio:

Sustenta-se que é no princípio da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade da pessoa humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o direito internacional como o direito interno. (PIOVESAN, 2006, p. 31)

O ponto que a autora defende é que, na discussão contemporânea sobre princípio da dignidade humana, esta representa o eixo central de todo o constitucionalismo moderno. Como apresentado nesta seção, parte expressiva da doutrina vai ao encontro da ideia de que não há como reconhecer um Estado democrático sem que este esteja efetivando a dignidade humana a todos seus cidadãos, sem distinções.

¹⁰ O Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos expressamente determina que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”

¹¹ Artigo 6º. “Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.”

¹² A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) estabelece: “Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos §1. Os Estados Membros nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. §2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.”

5.2 A Constituição Federal de 1988 e o marco internacional recente da dignidade humana

A atual Constituição em vigência surgiu após um longo e polêmico período de restrição de liberdades e direitos individuais, de forte autoritarismo estatal, de violação de direitos políticos, bem como de repressão da vontade do ser humano. Por conta desse marco na história, naturalmente, a Constituição procurou dar maior proteção aos direitos que foram violados. O constituinte à época procurou elaborar mecanismos que impedissem os cerceamentos a direitos e métodos para que atrocidades cometidas contra cidadãos brasileiros não voltassem a ocorrer. Sobre o assunto, Piovesan (2006, p. 85) menciona que “a Carta de 1988, como marco jurídico da transição ao regime democrático, alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais”.

A Constituição Federal de 1988 acabou acompanhando a tendência constitucional do continente europeu, especialmente de países como Alemanha, Portugal e Espanha. Passou a prever em seu texto, pela primeira vez na história do Brasil, um título exclusivamente dedicado à proteção de direitos e garantias fundamentais. Como já abordado, também inseriu expressamente a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, norteando todo o ordenamento jurídico e sendo determinante para todos os demais princípios e regras.

Diante do exposto, nota-se que o Brasil, ao inserir a dignidade humana na posição de fundamento da República “reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e no meio da atividade estatal” (SARLET, 2007, p. 68). Ressalta-se ainda que a dignidade da pessoa humana é trazida em diversos outros dispositivos da Constituição Federal de 1988, ganhando novos contornos e inquestionavelmente enfatizando os direitos fundamentais. Nas palavras de Piovesan:

Infere-se desses dispositivos quão acentuada é a preocupação da Constituição em assegurar os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana, como imperativo da justiça social. [...]. Nesse sentido, o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério de parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional. (PIOVESAN, 2006, p. 33)

Destaca-se ainda o fato que, quando o legislador inseriu a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República e não um direito e garantia fundamental, ele quis reservar à dignidade um patamar muito acima de um simples direito. Portanto, sendo um dos fundamentos da República, ganhou a conotação de direito essencial e maior, além

de um aspecto de dever do Estado. Também ostentando o patamar de fundamento, todos os direitos e garantias presentes na Constituição devem estar em estrita consonância com a dignidade da pessoa humana.

No pensamento de Gemaque (2006), este entende que a consagração da dignidade da pessoa humana no nível mais alto da Constituição nada mais é do que a constatação do óbvio. Completa ainda o autor que, apesar de ser algo evidente e inerente ao homem, por conta de reiteradas violações e desrespeitos, o constituinte se viu obrigado a positivizar constitucionalmente a dignidade humana.

A questão é, por senso comum humano, que não deveria ser necessária a positivação da dignidade. Ocorre que, para garantir que o Estado não deixe de respeitá-la – como não a respeitou ao longo de décadas – foi exigido do legislador que a inserisse na Carta Constitucional. No entanto, o mesmo Estado que deveria então prover uma vida digna aos seus cidadãos em todos os aspectos, é aquele que retarda sua efetividade. De fato, há uma grande evolução na relação do Estado para com o cidadão, com as atrocidades do passado praticamente extintas. Mas ainda está longe da realidade ideal, com a dignidade sendo arranhada em diversas ocasiões.

O cidadão muitas vezes não consegue efetivar o devido acesso à justiça, a exemplo da morosidade desta, em que o indivíduo que consegue acessar os tribunais aguarda longos períodos para seu pleito ser sanado. Além disso, observa-se acesso deficiente à educação, por consequência, desconhecimento de direitos e deveres; falta de ampla rede de Defensorias Públicas em todas as comarcas, entre outros problemas. O indivíduo fica à mercê das mazelas estatais, gerando uma sociedade conflituosa, insatisfeita e desesperançosa.

Por fim, faz-se extremamente necessário comentar sobre um marco para a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, sendo este o julgamento do “caso de arremesso dos anões”. De forma resumida, este “esporte” contém regras simples: em geral, o anão utiliza roupas com alças, facilitando serem carregados e lançados. O local em que o anão cai, na maioria das vezes, é um colchão; concluído o “jogo”, o anão recebe uma quantia em dinheiro pelo “trabalho”. O caso que ganhou repercussão mundial ocorreu na França, na cidade de Morsangsur-Orge, situada a 30 quilômetros de Paris. Em 1991, o Ministro do Interior francês emitiu uma nota para que a prática de arremesso de anões cessasse, com base no artigo 3º da Convenção Europeia para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CONSELHO DA EUROPA, 1950).

O proprietário de uma das casas noturnas que praticavam esse “esporte” e um dos anões recorrem ao Tribunal Administrativo de Versailles. Argumentaram os autores que a prática não feria a dignidade da pessoa humana e também não ia contra a ordem pública; alegaram, ainda, que a atividade era necessária para a sobrevivência do anão, pois era seu meio de trabalho.

O Tribunal de Versailles entendeu que a decisão de encerrar tais atividades excedia o poder de polícia. Assim, acabou por anular a decisão de forma a permitir o retorno dos arremessos de anões. Com isso, o prefeito de Morsangsur-Orge entrou com novo recurso e levou o caso ao mais alto tribunal administrativo da França, o Conselho de Estado. Na decisão que julgou o caso, o Conselho de Estado francês decidiu que a dignidade da pessoa humana é um componente de ordem pública e o prefeito teria agido de maneira correta em cessar tais atividades.

La sauvegarde de la dignité de la personne humaine contre toute forme d'asservissement ou de dégradation, par ailleurs visée par l'article 3 de la Convention européenne de sauvegarde des droits de l'homme et des libertés fondamentales qui proscriit les traitements inhumains ou dégradants, avait déjà été élevée au rang de principe à valeur constitutionnelle par le Conseil constitutionnel. (França, 1995 p. 100)¹³

A decisão do tribunal francês foi de extrema importância, visto que “é considerada um marco na proteção dos direitos fundamentais, porque ela afirma que o respeito à dignidade da pessoa humana é parte da ordem pública que o poder de polícia tem a finalidade de assegurar” (TABORDA, 2008, p. 187). Mesmo com a decisão do Conselho de Estado da França, o caso chegou para análise da Comissão de Direitos Humanos da ONU, através de novo recurso, interposto pelo anão. Alegava que a decisão francesa era discriminatória e violava seu direito ao trabalho. Em decisão de 15 de julho de 2002, o órgão da ONU, julgando o recurso interposto pelo anão, decidiu que não havia qualquer discriminação por parte do Estado francês na proibição de arremesso de anões, não tendo o recorrente sofrido qualquer discriminação¹⁴.

Mesmo diante dos argumentos apresentados pelo Sr. Wackenheim, tanto o próprio Conselho de Estado francês como o Comitê de Direitos Humanos da ONU, reconheceram que o lançamento de anão ofende a

¹³ Tradução livre: “A proteção da dignidade da pessoa humana contra qualquer forma de subjugação ou de degradação, aliás referida no artigo 3 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais que proíbe o tratamento desumano ou degradante, já havia sido elevada à categoria de princípio com valor constitucional pelo Conselho Constitucional” (Decisão nº 94-343 / 344 DC, de 27 de julho de 1994, p. 100, tradução nossa).

¹⁴ Decisão no idioma inglês disponível em:

<https://www.equalrightstrust.org/ertdocumentbank/Microsoft%20Word%20-%20Manuel%20Wackenheim%20v.%20Fr.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

dignidade humana, a despeito de sua autonomia privada, ou seja, de sua liberdade em consentir com aquela “profissão”. (MADEIRA, 2011, p. 26).

Assim, tanto o Conselho de Estado francês quanto a ONU demonstraram que a dignidade da pessoa humana é inerente ao ser humano e não pode ser, de forma alguma, valorada, ainda que o indivíduo esteja de acordo com o ato praticado. Portanto, ambos os julgados elevaram o patamar da dignidade humana ao mais alto possível, chancelando sua premissa constitucional e demonstrando que os demais direitos devem sempre estar em consonância com seus contornos.

Há também no Brasil grande preocupação com a garantia da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 é muito cuidadosa quanto a esse tema e o eleva ao patamar máximo dos contornos constitucionais. Há tamanha preocupação com a garantia desse direito fundamental que até hoje a legislação sofre alterações em busca de promover a dignidade. Por isso, focando no recorte do tema proposto, evidenciam-se alguns dos mais importantes meios de acesso à Justiça como forma de promoção da dignidade da pessoa humana. São eles: a Defensoria Pública, a Advocacia Dativa e a Lei de gratuidade judiciária. Todos esses institutos surgiram com o fim de garantir às pessoas o devido acesso à justiça, sobretudo àquelas com poucas condições financeiras.

Por terem sido criados com o fim principal de garantir e promover o acesso à justiça, consequentemente promovem a dignidade da pessoa humana aos indivíduos que são atendidos e beneficiados por eles, pois o acesso à justiça é uma das espécies de dignidade humana.

5.3 A Defensoria Pública como instituição promotora do acesso à justiça

O surgimento da Defensoria Pública tem relação com a evolução da dignidade da pessoa humana e com a necessidade do Estado em garantir assistência jurídica gratuita aos necessitados. Como visto anteriormente, coube ao Poder Público garantir o acesso à justiça. Surge então o **múnus público**, que visa orientar e fornecer assistência jurídica aos indivíduos hipossuficientes. A prestação desse serviço público e gratuito à sociedade demandou uma necessária estruturação estatal de um novo órgão com função e atributos próprios. Apesar da primeira menção sobre Defensoria Pública constar na Constituição Estadual do Rio de Janeiro em 1975, sua efetivação na Constituição Federal se deu apenas em 1988.

A despeito da roupagem atual desse órgão, a essência da Defensoria Pública remonta a tempos mais antigos. A preocupação em institucionalizar um serviço de assistência jurídica gratuita fez com que o Poder Público, ainda em 1897, expedisse um decreto instituindo o serviço de assistência gratuita, surgindo, assim, os primeiros passos do que viria a ser a Defensoria Pública. A Constituição Federal de 1934 trouxe em seu texto a expressão **assistência judiciária** e imputou ao Estado o dever em fornecer essa assistência aos hipossuficientes, além de criar órgãos específicos para esse fim. A norma passou a cuidar de duas vertentes distintas, mas que se complementavam. De um lado, passou a prever a gratuidade da justiça, do outro, passou a fornecer assistência judiciária sem custos (MOREIRA, 1992).

Seguindo a premissa constitucional, o estado de São Paulo, em 1935, criou o serviço estatal de assistência judiciária gratuita, denominado na época de “Departamento de Assistência Social”. Entretanto, somente em 2006, através da Lei Complementar 988/2006, organizou a Defensoria Pública propriamente dita (SCHUBSKY, 2008). O Código de Processo Civil de 1939 também tratou do tema, porém ditava que assistência judiciária seria prestada por um advogado escolhido pela parte, com o juiz somente indicando um defensor se a parte ficasse inerte no processo. Como é possível notar, na época, o papel da assistência judiciária gratuita aos necessitados era em sua maioria exercida por advogados (MOREIRA, 1992).

Percebe-se então que, apesar da previsão de assistência judiciária pública e gratuita prevista tanto na Constituição de 1934 como no Código de Processo Civil de 1939, a efetivação desse direito desaguava em profissionais liberais que atuavam *pro bono*. Essa prática dificultou a estatização do serviço, contrariando o dever de instituição de um órgão específico para aquele propósito. Com o advento da Constituição de 1937, mantiveram-se os direitos à assistência judiciária pública e gratuita. No entanto, o texto não trouxe a previsão de que o Estado deveria instituir órgão específico para esse fim.

Com a criação da Lei 1060/50, o juiz passou a determinar ao serviço de assistência judiciária a indicação de um advogado para assumir a causa do hipossuficiente, da mesma forma como era realizada no CPC de 1939. A diferença desse texto era a previsão de que a assistência judiciária deveria ser mantida e organizada pelo Estado. A referida lei passou a sinalizar ao Poder Público a necessidade de se criar uma instituição pública voltada para garantir esse serviço aos necessitados.

Dito isso, coube aos Estados-membros instituírem seus órgãos que cuidariam da assistência judiciária, com Minas Gerais e São Paulo instituindo-os em 1947,

Pernambuco, em 1954, e Rio Grande do Sul, em 1965. Nessa época, “Assistência Judiciária” era a denominação da Instituição, “Defensores Públicos”, os ocupantes de cargos, e “Defensorias Públicas”, seus órgãos de atuação. (OLIVEIRA, M., 2000). Com a Constituição Federal de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, foi determinado que a legislação ordinária traçasse um paradigma para a assistência judiciária no Brasil, visto que as últimas constituições não haviam relevado se o suporte aos necessitados deveria ser prestado diretamente pelo Estado ou não (OLIVEIRA, M., 2000).

A Constituição Estadual do Rio de Janeiro de 1975 acabou inovando os preceitos constitucionais e inseriu em seu texto a assistência judiciária como um órgão do Estado, incumbido de postular e defender os direitos das pessoas hipossuficientes. Contudo, somente em 1977, organizou-se de fato a assistência judiciária daquele estado: foi institucionalizada a Defensoria Pública como órgão. Também foram delimitadas suas atribuições e sua subordinação ficou a cargo do Chefe do Ministério Público, tendo em vista que a criação do cargo de Defensor Público-Geral do Estado somente surgiu em 1981 (OLIVEIRA, M., 2000). Houve então nesta época forte apelo político e social com o objetivo de aprimorar a prestação da assistência judiciária através de um órgão estatal, buscando, inicialmente, a garantia e a execução dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos hipossuficientes que postulavam perante a Justiça sob a proteção estatal.

O modelo de Defensoria Pública e assistência judiciária da Constituição Estadual do Rio de Janeiro de 1975 foi tão bem recepcionado que a Constituição de 1988 inseriu em seu texto, mais precisamente no artigo 134, a Defensoria como uma função essencial da Justiça. Também aproveitou a oportunidade para acrescentar nova roupagem à assistência, decretando ao Estado o dever de prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos insuficientes de recursos” (BRASIL, 1988). Dessa forma, a Defensoria Pública foi inserida na CF/88 no capítulo VI, “Das Funções Essenciais a Justiça”, no mesmo patamar do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Advocacia. Ou seja, após 1988, a Defensoria constitui papel indispensável no regular funcionamento da Justiça.

Diferente das Constituições Federais anteriores, a de 1988 elevou a Defensoria Pública em nível importante de relevância. Chancelou ainda o dever do Estado em prestar orientação jurídica e defesa àqueles que não possuem condições financeiras para afastar obstáculos inerentes à proteção de direitos. Desde então, a Defensoria Pública foi expandindo sua estrutura física e de pessoal, desempenhando papel cada vez mais importante no acesso à justiça das pessoas em condição de pobreza, garantindo assim que

a dignidade humana chegue a essas pessoas. Assim, esse órgão estatal atende diversas pessoas que buscam efetivar seus direitos.

Em 2020, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo passou grande parte do ano em atendimento remoto em virtude da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19). Entretanto, ainda que por atendimento remoto, diversos indivíduos conseguiram ter acesso a seus serviços pelos três canais disponíveis, sendo eles o contato pelo 0800, pelo WhatsApp e pelo DEFI (atendimento virtual da Defensoria Pública). Pelas ligações no 0800, foram atendidas 278.475 mil pessoas; na plataforma do WhatsApp, houve 418.103 contatos; já os agendamentos realizados pelo DEFI alcançaram 40.393 pessoas. Esse levantamento foi atualizado até o dia 1º de outubro de 2020 (SÃO PAULO, 2020).

Diante dos dados apresentados, observa-se que a Defensoria Pública como instituição, de fato, exerce função indispensável à Justiça, especialmente para as pessoas socioeconomicamente vulneráveis, inclusive com previsão constitucional. Em face de tamanha relevância institucional da Defensoria Pública, visto sua importância na garantia e na defesa dos direitos fundamentais, surgiu a Emenda Constitucional nº 80 de 2014. Essa emenda realizou algumas alterações no artigo 134 da CF/88, bem como fixou prazo para que o Estado conte com defensores públicos em todas as suas unidades de jurisdição. Veja-se:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 2014)

Este artigo demonstra a extrema valia e necessidade da Defensoria Pública em nosso ordenamento social e jurídico. Traz ainda apontamentos importantes, chancelando a defensoria como função essencial à justiça e instrumento do regime democrático, além de orientar juridicamente, proteger e promover os direitos humanos de forma integral e gratuita aos necessitados. Assim, uma das funções primordiais da Defensoria Pública é garantir ao socioeconomicamente vulnerável que sua dignidade de pessoa humana seja respeitada e garantida.

Conforme citado acima, houve a fixação de prazo para que o Estado adeque as Defensorias Públicas, como se nota:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (BRASIL, 2014)

Nesta senda, passaram-se 6 anos desde a publicação da EC/80 de 2014, ou seja, restam apenas 2 anos para que o Estado e a Defensoria Pública se adequem ao texto da lei. Segundo dados do IV Diagnóstico da Defensoria Pública, a Instituição só estava presente em 40% das unidades jurisdicionais do território nacional (IV DIAGNÓSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL, 2015); até o fechamento deste trabalho os dados não tinham sido atualizados.

Entretanto, em 2017 a Associação Nacional das Defensorias e Defensores Públicos (ANADep) publicou em seu portal de notícias que até naquele ano ainda não havia sido cumprida a determinação constitucional (BRASIL, 2017). Apesar dessas informações, o relato aborda que a estrutura física e pessoal da Defensoria Pública vem crescendo; entretanto, por conta de instabilidades políticas, orçamentárias e atualmente pela pandemia do novo Coronavírus, ainda não se conseguiu atingir a pretensão constitucional.

5.4 A advocacia dativa e o modelo de assistência gratuita

A advocacia dativa é outro método de acesso à justiça, especialmente para os mais vulneráveis socioeconomicamente. No entanto, há grande discussão sobre sua atuação e se ela é constitucional ou não. Para essa reflexão, fazem-se necessários alguns apontamentos e classificações importantes.

Com o advento do Projeto de Florença, Cappelletti e Garth trouxeram novos horizontes ao acesso à justiça. Na pesquisa realizada pelos referidos autores, foram construídos modelos de assistência jurídica. O primeiro modelo citado é o *pro bono*. Este modelo é caracterizado pela prestação de assistência judiciária gratuita, realizada por profissionais liberais, no caso, advogados, sem qualquer espécie de contraprestação por parte do Estado. Assim, consiste em verdadeiro ato de solidariedade. Quanto ao assunto, Cappelletti e Garth explanam:

Até muito recentemente, no entanto, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados. Baseavam-se, em sua maior parte, em serviços prestados pelos advogados particulares, sem contraprestação (*munus honorificum*). O direito ao acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12)

A partir dos estudos, reconheceu-se que a assistência jurídica deveria ser prestada pelo Estado de forma direta ou indireta. Surgiu então o modelo *judicare*. Esse sistema compreende a prestação da assistência jurídica por profissionais ou organização de iniciativa privada que são remunerados pelo Estado conforme a respectiva atuação no processo de pessoas sem recursos. Aqui se enquadra a advocacia dativa.

Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13)

Esse modelo é utilizado nas localidades onde o serviço da Defensoria Pública não é integral ou por alguma razão está impossibilitado de ser prestado, por exemplo, onde há falta de defensores públicos necessários diante de uma grande demanda. A remuneração desses profissionais é regrada por cada tribunal estadual, cujo pagamento é feito de acordo com tabelas previamente estabelecidas, levando-se em conta os atos processuais praticados.

Há ainda outro modelo, o *salaried staff*. Aqui, a assistência jurídica gratuita é exercida por agentes públicos remunerados pelo Estado, havendo uma instituição responsável para isso. Esse é justamente o modelo no qual se insere a Defensoria Pública; também é o escolhido pela CF/88, com previsão expressa no artigo 5º, LXXIV¹⁵, e no artigo 134¹⁶. Conforme apontam Cappelletti e Garth:

O modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos tem um objetivo diverso do sistema *judicare*, o que reflete sua origem moderna no Programa de Serviços Jurídicos do *Office of Economic Opportunity*, de 1965 — a vanguarda de uma “guerra contra a pobreza”. Os serviços jurídicos deveriam ser prestados

¹⁵ Artigo 5º, LXXIV, CF: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos [...]”

¹⁶ Artigo 134, CF “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

por “escritórios de vizinhança”, atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15)

Aliás, o *salaried staff* é o modelo mandatário a ser adotado pelo direito no Brasil, inclusive com previsões constitucionais conforme retro mencionado. Com isso, grandes debates surgem quanto à constitucionalidade da advocacia dativa, com a doutrina não chegando a um consenso. O advogado dativo (também conhecido como defensor *ad hoc*) é aquele nomeado pelo juiz para representar um indivíduo, em geral socioeconomicamente vulnerável. A utilização desses profissionais, apesar de não possuir previsão constitucional, está prevista de forma implícita em alguns artigos espalhados pelos Códigos Processuais, como exemplo os artigos 261¹⁷ e 263¹⁸ do Código de Processo Penal.

Ocorre que tais dispositivos (salvo o parágrafo único do artigo 261 do CPP) foram elaborados em um momento no qual a Defensoria Pública ainda não era constitucionalmente prevista como instituição essencial à Justiça. Entretanto, conforme exposto na seção anterior, a Constituição Federal de 1988 trouxe novos parâmetros no que tange à defesa dos hipossuficientes. Desse modo, foi prevista constitucionalmente a assistência jurídica integral e gratuita, sendo escolhida para exercer tal atividade a Defensoria Pública, tornando-se assim o uso da advocacia dativa inconstitucional.

Em julgado sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal (STF), através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI nº 3892 (BRASIL, 2012a) e 4270 (BRASIL, 2012b) –, decidiu pela inconstitucionalidade da atuação da advocacia dativa no estado de Santa Catarina. Na ocasião, o estado-membro não possuía Defensoria Pública instalada e a população mais pobre recebia prestação jurídica gratuita por meio de advogados dativos indicados pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Santa Catarina.

A Corte então constatou que o estado-membro não realizava parceria com a OAB apenas como forma suplementar à Defensoria Pública ou para suprir uma eventual carência desta instituição. Na época, a seccional da OAB cumpria o papel que seria da Defensoria, ou seja, não havia outra forma de defesa aos hipossuficientes que não fosse por meio de advogados dativos indicados pela OAB. Um dos fundamentos do julgamento

¹⁷Artigo 261, CPP: “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.”

Parágrafo único CPP: “A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.”

¹⁸ Artigo 263, CPP: “Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.”

ainda se pautou na dignidade da pessoa humana, declarando que a impossibilidade enfrentada pelo indivíduo de ser defendido pela Defensoria Pública fere tal preceito fundamental. No julgamento, o relator do caso à época, ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, fez grande destaque quanto à importância da Defensoria Pública e seu conflito com a advocia dativa, como se nota:

Não se pode ignorar que enquanto o defensor público, integrante de carreira específica, dedica-se exclusivamente ao atendimento da população que necessita dos serviços de assistência, o advogado privado – convertido em defensor dativo – certamente prioriza os seus clientes que podem oferecer uma remuneração maior do que aquela que é repassada pelo estado, a qual observa a tabela de remuneração básica dos serviços de advogados. (BRASIL, 2012a, p. 10)

Nesse sentido, complementando o exposto pela jurisprudência, diversos autores criticam a advocia dativa, especialmente quanto à baixa remuneração dos advogados, que é apontada como a maior fragilidade desse modelo. Santos (2014, p. 50) e Greco (2015, p. 434) alertam que a necessidade de uma assistência jurídica prestada pelo Estado deveria seguir um modelo mais sólido, como ocorre no *salaried staff* – caso das Defensorias Públicas –, possibilitando que pessoas carentes de recursos possam litigar em igualdade de condições com os mais afortunados.

Complementado o raciocínio, Goldman esclarece que:

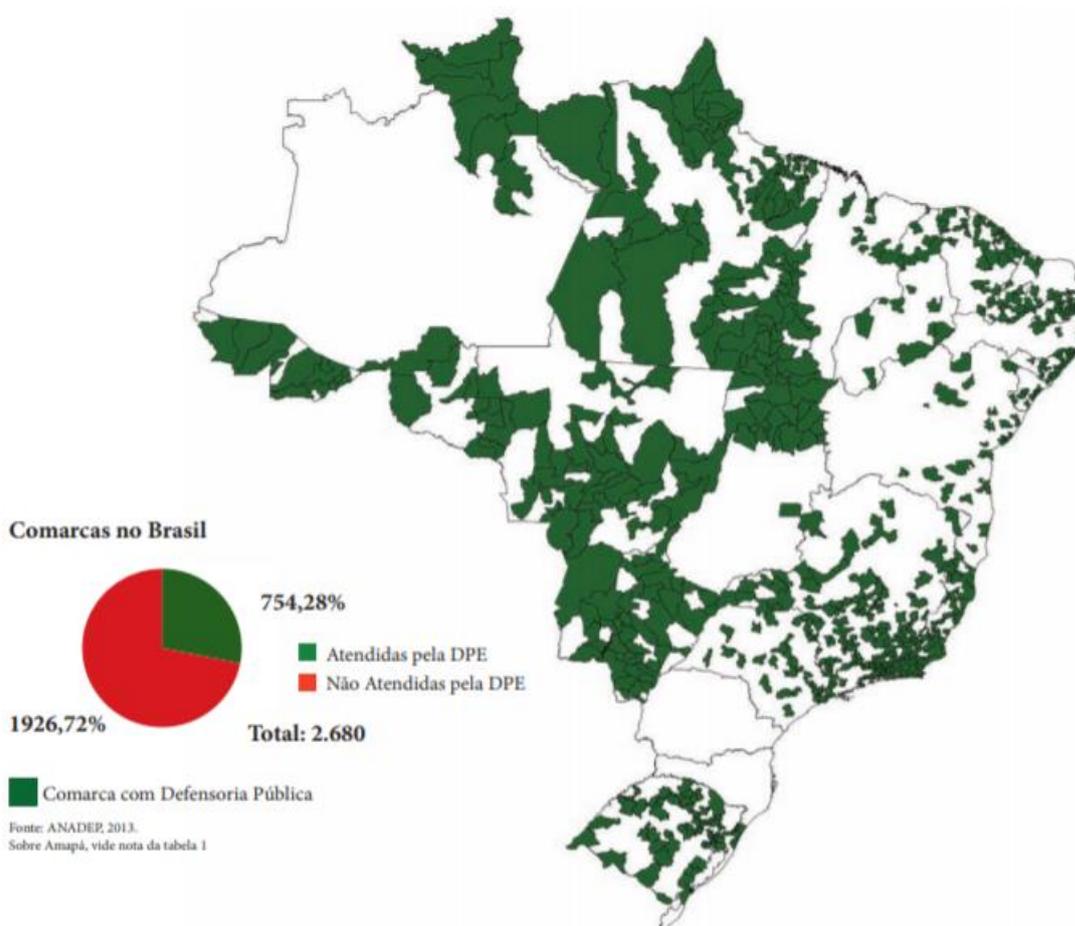
Ocasionalmente, o acusado tem a sorte de ter um advogado experiente e capaz designado a ele. Os advogados ocupados não têm nem tempo nem inclinação para negligenciar sua prática mais lucrativa pelo privilégio de se aquecer na atmosfera do tribunal criminal. Portanto, o tribunal geralmente atribui um advogado entre os advogados presentes no momento ou que estão presentes com a finalidade de serem designados. Frequentemente advogados jovens e inexperientes são designados. Eles geralmente são honestos e meticolosos e dedicam muito tempo à preparação de seus casos. Embora se sintam contentes em aceitar tarefas não pagas, o benefício obtido com a experiência é provavelmente maior do que o que seus clientes recebem. (GOLDMAN, 1917, p. 20)

Em resumo, a advocia dativa é classificada como um caso de “inconstitucionalidade progressiva”, tendo em vista sua falta de previsão constitucional e a indicação da Defensoria Pública para exercer o serviço de assistência jurídica e gratuita aos hipossuficientes. A inconstitucionalidade progressiva é uma técnica para a flexibilização do controle constitucional. Originada no direito alemão, é utilizada pela Corte Constitucional brasileira nos casos em que certas circunstâncias fáticas vigentes sustentam a manutenção do ato questionável dentro do ordenamento jurídico (ZAVASCKI, 2014, p. 135). Esse mecanismo surgiu como alternativa de flexibilização

ao controle de constitucionalidade. Obteve como premissa o pensamento de que deveria haver um meio termo na aferição de inconstitucionalidade, capaz de apontar situações, que, por algum motivo, poderiam ser consideradas constitucionais em um certo período de tempo.

É exatamente o que ocorre no caso da advocacia dativa. Muito embora não possua previsão constitucional e exerça atividade típica da Defensoria Pública, esse impasse é relativizado tendo em vista que a Defensoria ainda não consegue atender a demanda que lhe é imposta. Por essa razão, existem convênios entre as Defensorias Públicas estaduais e as respectivas seccionais da OAB para que, através de advogados dativos, essa lacuna seja preenchida. Em pesquisa levantada pela ANADEP e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), demonstrou-se que havia grandes regiões em que a Defensoria Pública ainda não atuava, além do fato de que em nenhum dos estados-membros do Brasil a Defensoria estava presente em todas as comarcas, como demonstrado na figura 2.

Figura 2 – Comarcas Atendidas pela Defensoria Pública



Fonte: Associação Interamericana de Defensores Públicos - ANADEP, 2013

Conforme citado na seção anterior (5.3), a Emenda Constitucional 80/2014 foi criada para solucionar esse problema, determinando a criação de Defensorias Públicas em todas as comarcas, com o prazo para atingir tal determinação se encerrando em 2022. Por fim, após a análise da advocacia dativa, observa-se que, apesar das críticas quanto a esse modelo de assistência jurídica, ela se faz extremamente necessária atualmente. Pode-se considerar um modelo de transição para a efetivação do *salaried staff*. Em outras palavras, até que se conclua a implementação da Defensoria Pública em todas as comarcas necessárias e que se consiga atender a demanda imposta, a advocacia dativa como método suplementar faz-se indispensável.

Realizando uma ponderação de direitos, prefere-se utilizar a inconstitucionalidade progressiva e permitir a atuação da advocacia dativa do que negar assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes, afastando o importante princípio da dignidade da pessoa humana destes indivíduos, o que é incabível, tendo em vista que em um eventual choque entre normas constitucionais é razoável que se prefira a prevalência da dignidade humana em detrimento da extinção da advocacia dativa. Ainda vale ressaltar que sempre que a

coletividade esteja sendo beneficiada, deve-se ter maior atenção e ponderação para que o direito coletivo prevaleça.

5.5 Lei de gratuidade judiciária como instrumento de consolidação do acesso à justiça

A gratuidade judiciária é certamente um dos grandes reflexos da propagação do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana. Em muito conseguiu aproximar o hipossuficiente da Justiça, eliminando uma das diversas barreiras que tais indivíduos enfrentam ao recorrer ao Poder Judiciário. No entanto, há grande confusão na doutrina, jurisprudência e até mesmo na própria lei sobre a diferença da justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica integral e gratuita. É importante a distinção sobre esses conceitos, pois eles produzem realidades diversas (TARTUCE, 2010).

Traçando uma análise cronológica, a Lei 1.060/50 trata sobre a **assistência judiciária gratuita**. Essa lei prevê um sistema para que a parte socioeconomicamente vulnerável alcance o acesso à justiça, buscando contornar os obstáculos pecuniários que poderiam dificultar sua atuação na justiça (TARTUCE, 2010). A **assistência jurídica**, como se viu nas seções acima (5.3 e 5.4), consiste no patrocínio da causa por um advogado (MARCACINI, 2009, p.41), podendo este ser integrante do Estado, de uma entidade conveniada com o Poder Público ou particular, atuando por meio do *pro bono*.

No que tange à **justiça gratuita**, esta corresponde à isenção do recolhimento de custas e despesas (de ordem processual ou não) que são necessárias para que o indivíduo possa exercer direitos e faculdades processuais inerentes ao exercício do devido processo legal (MARCACINI, 2009, p. 140). Assim, feitas as devidas considerações iniciais, passa-se então à análise propriamente dita da justiça gratuita e como esse importante instituto se desenvolveu ao longo dos anos. Apesar de haver indícios dessa modalidade desde as “Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas” (ANDRADE, 2004, p. 44), a presente pesquisa se aterá apenas à Lei 1.060/50 e à Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), por serem marcos modernos da justiça gratuita.

a) Justiça gratuita na Lei 1.060/50:

A referida lei de assistência judiciária surgiu para regular e uniformizar no plano infraconstitucional, as regras gerais para o reconhecimento da justiça gratuita e assistência judiciária (KUNIOCHI, 2014). Tratou em seu texto das isenções processuais e das prerrogativas dos prestadores do serviço. Passou-se então a se preocupar de forma mais

evidente em efetivar a dignidade humana aos hipossuficientes no que tange a facilitar o acesso à justiça.

Tal lei cometeu diversos equívocos ao longo do texto ao tratar “assistência judiciária” e “justiça gratuita” como se fossem sinônimos (MARCACINI, 2009), o que se demonstrou não ser realidade, conforme mencionado acima. No entanto, a Lei 1.060/50 foi um grande marco ao garantir sua aplicabilidade não apenas aos brasileiros, mas também aos estrangeiros que residem no país (KUNIOCHI, 2014). Na sequência, expôs as isenções referentes à gratuidade, logo em seu artigo 3º (revogado pela Lei 13.105/15).

Para o indivíduo ser contemplado pelas isenções referidas na lei, bastava que o advogado afirmasse, na petição inicial, que a parte não tinha condições de arcar com os custos do processo sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família¹⁹. A referida lei, por ser a única fonte que regulava o tema no direito positivo brasileiro, sofreu diversas alterações ao longo do tempo, tornando-se uma colcha de retalhos provenientes de diversas modificações posteriores. Segundo Kuniochi (2014), atualmente existem diversos dispositivos que se encontram fora de contexto no texto da lei.

b) Justiça gratuita na Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil)

Ao passo em que a Lei 1.060/50 foi precisando cada vez mais de ajustes, o legislador viu a necessidade de atualizar alguns dispositivos. Assim, quando surgiu o Código de Processo Civil de 2015, este revogou diversos artigos da referida lei, preferindo o legislador tratar da justiça gratuita em um texto normativo mais atual, com roupagem moderna da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça, tendo em vista a diferença de 65 anos entre as duas leis.

Assim, o CPC/15 aborda a gratuidade em diversas oportunidades, inclusive separando uma seção específica para o tema. O primeiro ponto que merece destaque é o artigo 98, *caput*, que afirma: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (BRASIL, 2015). Neste tópico, houve grande evolução referente ao artigo 2º, *caput* da Lei 1.060/50²⁰, especialmente na ampliação do benefício aos estrangeiros não residentes no Brasil. Com

¹⁹ Art. 4º da Lei 1.060/1950: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

²⁰ Art. 2º da Lei 1.060/50: “Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015).”

tal medida, ampliou-se o acesso à justiça e efetivou ainda mais a dignidade da pessoa humana, pois foram deixadas de lado certas restrições e distinções.

O artigo 99 do CPC/15 traz a possibilidade de o indivíduo hipossuficiente requerer o benefício a qualquer tempo: “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso” (BRASIL, 2015). Outro ponto que merece destaque nesse artigo é que o §4º²¹ afirma que o indivíduo terá direito ao benefício ainda que se utilize de advogado particular, ou seja, não há a necessidade de estar sendo assistido pela Defensoria Pública ou Advocacia Dativa para ter direito à justiça gratuita, o que amplia o acesso à justiça e as possibilidades de o indivíduo chegar ao Poder Judiciário.

Outro aspecto importante que a Lei 13.105/15 abordou foi a definição de um recurso nos casos em que a justiça gratuita for negada. Havia grande discussão quanto ao recurso adequado nesses casos, mas o artigo 101²² do CPC/15 chancelou que o recurso cabível seria o agravo de instrumento. No §1º²³, o artigo ainda garantiu ao recorrente a isenção no recolhimento das custas de preparo, mais uma vez garantindo o devido acesso à justiça em todos seus graus de jurisdição. Por fim, tendo em vista a segurança jurídica e buscando afastar possíveis fraudes no uso do benefício, o artigo 102²⁴ instituiu que, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão que revogou a gratuidade, o indivíduo deverá recolher as despesas que lhe foram concedidas, inclusive a do recurso interposto, caso tenha recorrido (BRASIL, 2015). Assim se encerra a seção destinada à gratuidade da justiça no Código de Processo Penal.

Nesse sentido, percebe-se que o benefício da justiça gratuita possui suma importância para aqueles que não possuem muitos recursos financeiros. Também complementa o papel da Defensoria Pública e da Advocacia Dativa em efetivar o acesso à justiça aos hipossuficientes, uma vez que não seria plausível garantir assistência jurídica integral e gratuita se o indivíduo tivesse que suportar os custos do processo.

²¹ Art. 99, §4º do Código de Processo Civil: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

²² Art. 101 do Código de Processo Civil: “Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença contra a qual caberá apelação.”

²³ Art. 101 §1º do Código de Processo Civil: “O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até a decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.”

²⁴ Art. 102 do Código de Processo Civil: “Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.”

Sendo assim, ambas as garantias se completam de forma a dar dignidade ao ser humano. Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de usufruir do benefício da justiça gratuita mesmo que se tenha um defensor particular. Com essa previsão, o Estado está garantindo a liberdade de escolha do indivíduo de como se defender ou buscar seu direito, caso contrário, este estaria obrigado a utilizar-se dos defensores públicos ou defensores dativos. Como resultado, aqueles que possuem condições mínimas de contratar um advogado o farão se desejar, desafogando da forma que for possível a Defensoria Pública, que poderá, então, atender um maior número de pessoas e garantir para uma maior fatia da sociedade o devido acesso à justiça, efetivando a dignidade da pessoa humana.

6 REFLEXÕES E DESAFIOS PARA A MITIGAÇÃO DOS PROBLEMAS APONTADOS AO LONGO DA PESQUISA

6.1 Acesso à justiça

No decorrer da pesquisa, observou-se que o acesso à justiça se encontra em constante mutação. Principalmente no que tange ao contexto de seu desenvolvimento, notou-se que foi necessário realizar diversas reflexões e mudanças em diversas áreas do conhecimento, como o Direito, Filosofia e Sociologia. Sendo assim, o Direito como ciência jurídica sempre deve ser atualizado e ter suas facetas renovadas: se ocorre uma mudança no contexto social, o Direito então deve acompanhar.

Portanto, esta seção se propõe a levantar algumas reflexões visando a facilitação e garantia da dignidade da pessoa humana através do acesso à justiça. O objetivo é aproximar o indivíduo socioeconomicamente vulnerável de seus direitos previstos constitucionalmente. Para tanto, ao longo da pesquisa foram identificados três principais pontos, que, se trabalhados, podem ajudar na efetivação da dignidade do indivíduo e lhe facilitar o devido acesso à justiça. Os pontos que merecem reflexão são: **Educação; Ampliação da Defensoria Pública; Métodos adequados de resolução de conflitos.**

a) Educação

A educação, também sendo um direito fundamental, faz-se extremamente necessária aos indivíduos. Prevista como um direito social no artigo 6º²⁵ da Constituição Federal de 1988 e especificada no artigo 205²⁶ do mesmo texto legal, a educação deve ser considerada indissociável do acesso à Justiça. Com instrução adequada, têm-se a noção de consciência do indivíduo, seu pertencimento a uma sociedade integrada e sua titularidade de direitos fundamentais, com profunda ligação com a dignidade da pessoa humana (SILVA, J., 2008).

Para que o ingresso à justiça seja efetivamente alcançado, é preciso pavimentar o caminho que leva a ele. Uma sociedade sem instrução e ignorante dificilmente reconhecerá seus direitos e deveres. Esse é um problema que varia de acordo com o nível educacional de cada país. A realidade é que quando um indivíduo é desprovido de

²⁵ Art. 6º Constituição Federal de 1988: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

²⁶ Art. 205 Constituição Federal de 1988: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

educação, normalmente ignora os direitos que lhe são garantidos, portanto, não saberá se seus direitos foram violados e como tutelá-los caso necessário. Assim,

[...] Os cidadãos de poucos recursos, integrantes das camadas sociais inferiorizadas, frequentemente ignoram os próprios direitos e são incapazes de equacionar determinada situação como problema tipicamente jurídico e com possibilidade de solução judicial. O meio social em que vivem não lhes proporciona, no cotidiano, o contato direto com profissionais da advocacia que eventualmente pudessem fornecer-lhes alguma orientação jurídica ou os próprios serviços advocatícios. Esses são os típicos obstáculos sociais de acesso à justiça. (MACHADO, A., 2009, p.147)

Desse modo, não possuindo conhecimento sobre seus direitos, o indivíduo carente de recursos, ao sofrer abusos, não irá procurar pela Justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Também por desconhecer seus deveres, às vezes recorre à Corte sem possuir tais direitos. As consequências da falta de educação são severas, dentre elas é possível destacar uma sociedade extremamente conflituosa por não saber quais são seus direitos e até onde eles se estendem, além da constante sensação de distanciamento do Poder Judiciário ou qualquer outra forma de acesso à justiça.

Nesse sentido, diversos estudos apontaram para graves problemas de desempenho e equidade interna no sistema de educação brasileiro, especialmente em comparação com outros países (AKKARI, 2001; SOARES; MAROTTA, 2009). Consequentemente, o sistema educacional gera chances desiguais de acesso (e aqui se inclui o acesso à justiça), principalmente no quesito socioeconômico (SOARES; CANDIAN, 2007; ALMEIDA; ARAÚJO; RAMALHO, 2016).

Como discutido, apenas 17,4% da população possui ensino superior completo e somente 48,8% das pessoas com 25 anos ou mais concluíram a educação básica obrigatória (IBGE, 2019). Ou seja, parcela significativa da população não detém um nível escolar avançado ou até mesmo adequado, e dentre as pessoas com os menores níveis de instrução estão justamente os indivíduos socioeconomicamente vulneráveis.

Então, se o indivíduo não possui ao menos as instruções mais básicas, como poderá tomar conhecimento dos seus direitos e reconhecer quando violados? Terá ele condições de pleitear algo que desconhece? Com a falha na identificação, tais abusos jamais chegarão à Justiça e haverá falta de acesso a ela também pelo fator ignorância.

Conforme esclarece Sadek (2001), somente 30% dos indivíduos envolvidos em disputas procuram o Poder Judiciário, existindo uma evidente relação entre índice de desenvolvimento humano e volume de litigância, ou seja, é expressivamente maior a utilização do Judiciário em regiões que apresentam alto índice de desenvolvimento humano. De acordo com a autora, ainda que em menor grau do que no passado, ainda é

baixa a percepção da população sobre seus direitos, bem como os meios institucionais disponíveis para a solução dos seus conflitos. Nesse sentido, o papel da Defensoria Pública se faz extremamente necessário à sociedade para que as pessoas não somente possam ter suas demandas atendidas e defendidas de forma integral e gratuita, mas também para que tenham a quem recorrer em caso de dúvidas quanto a um direito violado ou não.

Dito isso, há um grande desafio a ser enfrentado pelo Estado em garantir educação a todos e, principalmente, educação de qualidade. Claramente levam-se anos para surtir tais resultados e muito dinheiro deve ser investido. Também, dificilmente há como restaurar o ensino básico que já foi prejudicado das pessoas mais velhas. Com esse cenário, enquanto o Estado ainda não atingiu os índices desejados na educação, para que a sociedade não fique desamparada no reconhecimento de seus direitos, o Poder Público pode promover fortes políticas públicas a fim de divulgar ao menos a “educação jurídica” básica.

Há diversos meios para tal divulgação, como plataformas *online*, tais quais redes sociais e sítios de internet, que podem ser inclusivas e abrangentes, visto que em pesquisa recente, 134 milhões de brasileiros são usuários de internet, ou seja, 74% da população nacional. Inclusive nas zonas rurais e nas classes D e E, o número de usuários ultrapassou 50% dos indivíduos (CETIC, 2020). Com isso, disponibilizar plataformas *online* e sedes da Defensoria Pública para exercer esse papel de consultoria jurídica aos socioeconomicamente vulneráveis seria um forte parativo para levar acesso à justiça às mais abrangentes camadas sociais.

b) Ampliação da Defensoria Pública

Como analisado no item acima, a Defensoria Pública exerce atividade de extrema relevância para a comunidade como um todo, especialmente para os indivíduos desprovidos de recursos. Sua importância foi reconhecida constitucionalmente e, mais recentemente, houve uma regulamentação quanto a sua ampliação através da EC nº 80/2014. Conforme visto, sempre houve certa dificuldade do Estado em promover toda a assistência básica aos cidadãos, incluindo aqui a entrega de Defensorias Públicas em todas as comarcas necessárias. Visando o incremento dessa instituição, o Ministério da Justiça realizou quatro diagnósticos quanto ao estágio da Defensoria Pública: em 2004, 2007, 2009 e 2015.

Verificou-se que das 28 Defensorias Públicas estaduais instaladas atualmente, apenas 7 se encontravam implementadas antes da Constituição Federal de 1988, ainda que sob denominação diferente e com outro tipo de estruturação. Essas 21 instituições restantes foram criadas entre a década de 90 e os anos 2000, demonstrando grande dificuldade nas suas estruturações (IV DIAGNÓSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL, 2015). Na época do I Diagnóstico da Defensoria Pública, em 2004, foi identificado que a quantidade de membros da defensoria distribuídos pelo país era bem crítica, chegando ao patamar de apenas 3.154 Defensores Públicos Estaduais e 96 Defensores Públicos Federais, com um grande número de convênios realizados com a OAB, Faculdades de Direito, organizações não-governamentais e prefeituras para auxiliar no atendimento das demandas (IV DIAGNÓSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL, 2015).

A última pesquisa realizada foi o IV Diagnóstico da Defensoria Pública, em 2015. Esse levantamento foi feito com o intuito de promover iniciativas de fortalecimento do acesso à justiça e dar suporte às reformas judiciais já existentes, principalmente buscando cumprir a EC nº 80/2014. Com a pesquisa, foi possível identificar que, em 2015, o Brasil contava com 5.512 Defensores Públicos Estaduais e 550 Defensores Públicos Federais (IV DIAGNÓSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL, 2015), um aumento considerável comparado aos dados de 2004. No entanto, ainda não o suficiente para atender as demandas sociais e os requisitos da EC nº 80/2014, os quais pretendem que até 2022 a Defensoria Pública esteja presente em todas as unidades jurisdicionais, dando prioridade para áreas em que houver maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Já o número de comarcas existentes, em 2014, era de 2.727, com a Defensoria Pública estando presente em 1.088 destas, ou seja, possuía uma abrangência de 40%, sendo que estados-membros como Amazonas, Distrito Federal, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima e Tocantins possuíam sedes da Defensoria Pública na totalidade de suas comarcas ou em grande parte delas (IV DIAGNÓSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL, 2015). Com o aumento das comarcas, o número de atendimentos realizados também cresceu: no referido ano, cada Defensor Público realizou uma média de 1.869 atendimentos. O número de demandas ajuizadas pela instituição aumentou em 100% em comparação com os anos anteriores, com uma média de 668 demandas por Defensor Público (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015).

Sendo assim, com a ampliação da Defensoria Pública, o número de atendimentos também cresce, mais indivíduos passam a ter o devido acesso à justiça, não contemplados somente pelo ato de ingressar no judiciário, mas também por buscar saber sobre seus direitos, deveres e anseios, ou seja, além do serviço essencial da Defensoria em prestar assistência integral e gratuita, faz-se a reflexão que ela também leva informação à sociedade, especialmente para aqueles mais desafortunados e necessitados. De fato, para o cumprimento da EC nº 80/2014 com o alcance de fato da Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais, o maior desafio é o orçamentário. Em tempos em que o Estado busca maneiras de enxugar a máquina pública, solicitar um amplo aumento nos gastos não demonstra ser uma tarefa simples.

Aliado a este fato, outro empecilho pontual, mas que certamente irá gerar reflexos na máquina pública e na economia de modo geral, foi a pandemia causada pelo novo Coronavírus, que engendrou um ano atípico e requereu grande gasto de verbas públicas para enfrentá-la. Independente dessas adversidades, o Estado e os estados-membros devem prover formas para que a Defensoria Pública continue sua ampliação e se instale em cada vez mais localidades, tendo em vista seu papel fundamental e essencial para toda uma sociedade, em especial para aqueles que dependem exclusivamente desse meio para acessar a justiça e reconhecer seus direitos.

c) Métodos adequados de resolução de conflitos

Complementando as duas reflexões anteriores frente ao acesso à justiça, os métodos adequados de resolução de conflitos, também conhecidos como métodos alternativos, são uma ferramenta muito importante para facilitar que os indivíduos alcancem a justiça. A nomenclatura “métodos adequados” está tomando lugar frente a “métodos alternativos”, pois vem se percebendo que tais métodos utilizados estão deixando de ser simples alternativas ao Poder Judiciário e passando a ser adotados como medidas mais efetivas e indicadas aos indivíduos.

Essa alteração de visão ganha força à medida que a morosidade no judiciário cresce e seu acesso fica cada vez mais distante. Tendo ainda em vista que a morosidade processual gera, como uma de suas consequências, altos custos, isso reflete diretamente no baixo acesso à justiça da classe mais baixa, conseqüentemente, os direitos dessas pessoas serão lesados e não reparados (MARX; ENGELS, 2008). Nesse sentido, objetivando o enfoque do acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth imaginaram métodos para decidir causas judiciais mediante a criação de alternativas. Para esse feito,

pensaram em utilizar, portanto, métodos simples e julgadores mais informais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). De fato, o acesso à justiça necessita conter diversos meios de resolução e pacificação de conflitos, com a ordem jurídica devendo oferecer instrumentos que possibilitem a consecução rápida, segura e justa de uma pretensão (FIGUEIRA JÚNIOR, 1999).

Para tal empreitada, difundiram-se diversos meios alternativos possíveis e dentre os mais conhecidos estão a conciliação e a mediação. Para cada ocasião, é indicado um método diferente, assim havendo certas distinções entre estes modelos apresentados. De forma breve, a mediação tem como figura principal o mediador, que possui a função de orientar as partes de forma isenta, com o intuito de obter um acordo consensual e o restabelecimento de um relacionamento. Para isso, utiliza-se de ferramentas como o diálogo entre os requerentes para oferecer um esclarecimento e entendimento entre ambas as partes, buscando um consenso entre elas (SANTOS, 2004).

Por ter foco na reconstrução de um relacionamento, a mediação só é possível nos casos em que há uma relação continuada, como questões familiares, nas quais os indivíduos precisam acordar um termo entre si visando à harmonia na relação futura. Por isso, é indispensável que ambas as partes tenham vontade de entrar em um consenso. Uma grande vantagem da conciliação e da mediação é que as partes podem dirimir seus conflitos por sua própria vontade, chegando a um acordo que seja um ideal de justiça para o requerente e o requerido na relação. Assim, os litigantes saem da presença de um juiz togado e conseqüentemente da imposição de uma sentença judicial, passando elas mesmas a decidir seus próprios conflitos e buscando as soluções mais adequadas a seus casos. Nesse sentido, Sales explica:

A mediação apresenta-se, pois, com o objetivo de oferecer aos cidadãos participação ativa na resolução de conflitos, resultando no crescimento do sentimento de responsabilidade civil, cidadania e de controle sobre os problemas vivenciados. Dessa maneira, apresenta forte impacto direto na melhoria das condições de vida da população – na perspectiva do acesso à justiça, na conscientização de direitos, enfim, no exercício da cidadania. (SALES, 2004, p.26)

No que tange à conciliação, diferentemente do que ocorre na mediação, esse método é indicado aos indivíduos que não possuem relações próximas. Sendo assim, apresenta as melhores formas de acordos para que os litigantes envolvidos consigam dirimir suas divergências de interesses, evitando que as partes tenham maior desgaste e elevados custos com um processo em tramitação na justiça. Sobre o assunto, Farinelli e Cambi elucidam:

A eficácia da conciliação exige discussão aberta, direta e franca entre as partes. Pode acontecer antes ou depois da instauração do processo. É importante alternativa de aproximação e participação dos envolvidos na solução do conflito. Mas também proporciona efetivo acesso à justiça, já que sua eficácia depende do tratamento igualitário entre os contendores que decidem, em conjunto e da melhor forma, a situação conflituosa, buscando a maior harmonia e a mútua satisfação (FARINELLI; CAMBI, 2011, p. 288).

Portanto, o papel do conciliador é o de transmitir as propostas e sugestões de modo transparente e aberto, conduzindo a reunião com o objetivo de levantar a unanimidade das vontades, pondo fim ao conflito. Os efeitos, portanto, são semelhantes aos da mediação, sendo que as próprias partes buscam uma solução à causa ao invés de uma imposição de sentença, além do processo ser mais célere e menos custoso aos indivíduos envolvidos.

Em contraponto, tais métodos enfrentam alguns desafios. Eles têm a difícil tarefa de enfrentar a cultura da litigiosidade ou a cultura da sentença e estabelecer um modelo de justiça coexistencial com base na cultura da paz. Atualmente, a sociedade ainda apresenta um antigo estigma da litigiosidade, da necessidade em dirimir seus conflitos perante um Estado-juiz; como resultado, diminui-se a capacidade de dialogar da sociedade moderna (NUNES, J., 2017).

Nesse sentido, a sociedade vem, de forma gradativa, reconhecendo as vantagens dos métodos adequados de resolução de conflitos, mas, como toda evolução, ainda há a necessidade de fomentar e sedimentar tais métodos no meio social. Conforme Trícia Cabral (2017, p.356) explica “trata-se de uma mudança ousada em relação às formas tradicionais de solução de controvérsias, sem, contudo, significar a denegação da justiça ou da função do Estado de dizer o direito pelo sistema judicial”.

Um dos meios utilizados para fomentar o uso dos meios adequados de resolução de conflitos está previsto no próprio Código de Processo Civil de 2015. Logo no artigo 3º §3º do CPC/15 lê-se: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Dessa forma, acredita-se que o desafio aqui apresentado poderá ser superado, com a sociedade utilizando de forma frequente os métodos adequados de resolução de conflitos. Caberá assim ao Estado, através do Poder Judiciário, adequar-se para realizar as sessões e reuniões da forma mais célere e adequada possível.

6.2 Morosidade Judicial

No que diz respeito à morosidade, um dos meios eficazes para combate dessa mazela é a utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos, pois, com tais métodos, é possível evitar a longa duração do processo judicial. Assim, possibilitaria a resolução do conflito pelas próprias partes e em menor custo de tempo e dinheiro. No entanto, além dos métodos adequados de resolução de conflito, a doutrina ao longo dos anos ainda expôs diversos outros meios de combate à morosidade, sendo alguns de alta relevância, enquanto outros se encontram defasados ou são inviáveis.

Sadek e Arantes (1994) propõem a limitação do número de recursos por processo nos tribunais; reforço da figura do árbitro; implementação de Justiças, como a Justiça Agrária, de Paz e Municipais. Já Machado, M. (1994) aborda a modernização gerencial e melhor formação profissional. Icle (2010) se refere à realização de audiência preliminar como forma de combate à morosidade judicial. No entanto, Nicoli (2010) propõe que se faça audiência única. Souza (2009) propõe uma melhor gestão dos prazos processuais. Na visão de Beal (2006), devem ocorrer modificações institucionais no Poder Judiciário, por meio de: melhores salários aos auxiliares da Justiça; especialização de juízes; redução das férias dos magistrados; limitação de transferências de juízes; e controle de produtividade de juízes e funcionários. Por fim, Terra Júnior (2005) aborda os seguintes pontos: o crescente número de magistrados e servidores, especialmente nos estados que ostentam elevada taxa de litigiosidade, como São Paulo, além de uma política clara de administração judiciária, com o corte das despesas supérfluas e o emprego coerente das verbas públicas.

Como demonstrado, vários autores citam diversos meios de combate à morosidade. Também foi possível observar que dos autores abordados, nenhum menciona o uso da tecnologia como forma de enfrentamento. Na verdade, poucos autores relatam sobre esse tema. Nesse sentido, Valladão (2001) há diversos anos já evidenciava o uso da audiência por internet como resultado positivo frente à morosidade. Feitosa (2007) também deu atenção ao tema, propondo a utilização da tecnologia da informação e comunicação nos processos.

Assim, refletindo a respeito dos meios de combate à lentidão, especialmente no que tange ao uso de novas (ou não tão novas) tecnologias, propõe-se a utilização de dispositivos móveis (celulares/*smartphones*) para a realização de citações e audiências,

tanto nas sessões dos métodos alternativos de conflitos como nos processos judicializados.

Alguns levantamentos realizados possibilitam elaborar uma reflexão sobre a viabilidade desse método. Conforme já mencionado no item “b” da seção 6.1, 134 milhões de brasileiros usam a internet, o que representa então 74% da população nacional. Foi possível identificar também que as pessoas mais vulneráveis, especialmente os hipossuficientes de recursos financeiros, estão cada vez mais acessando a internet e possuindo os famosos *smartphones*. Nas classes sociais D e E, o número de usuários de internet chegou a 57% dos indivíduos; já na classe C, esse número atinge 78% das pessoas (CETIC, 2020).

O estudo também identificou que o celular é o dispositivo mais usado: em 2019, 99% dos indivíduos que acessaram a internet o fizeram pelo dispositivo móvel, sendo que 58% acessaram exclusivamente por esse meio. A título de comparação, somente 42% dos indivíduos acessaram a internet pelo computador, o qual vem apresentando forte queda, visto que em 2014 correspondia a 80% dos acessos (CETIC, 2020). Nesse sentido, vale ressaltar que nas classes D e E, 85% dos indivíduos utilizaram os dispositivos móveis como meio exclusivo de acesso à internet; quanto à classe C, esse número corresponde a 61% (CETIC, 2020). Sendo assim, observa-se que a realização de citações, intimações, audiências e sessões através de celulares beneficiaria especialmente as classes mais baixas e, conseqüentemente, os indivíduos mais vulneráveis socioeconomicamente.

Outro ponto de fomento para essa prática é que as atividades de comunicação são as que mais crescem dentre os usuários, especialmente as chamadas por voz ou vídeo, que, em 2019, atingiram 73% das pessoas que utilizaram internet. Com isso, a sociedade passa cada vez mais a se acostumar com tais ferramentas, deixando de ser algo inviável pela dificuldade de uso e passando a ser possível sua cogitação.

Além do mais, deve-se atentar que, com a realização dos atos processuais ou extraprocessuais por vias *online*, as classes menos favorecidas mais uma vez seriam beneficiadas por não precisarem arcar com despesas como transporte até os Fóruns ou Centros Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC's). Sem a necessidade de se locomover, haveria grande redução do tempo gasto pelas partes em chegar ao local, realizar o ato e ir embora, além de reduzir custos com alimentação, que, a depender do horário das audiências ou sessões, é realizada pelos indivíduos fora de suas casas para conseguirem comparecer no horário determinado.

Principalmente em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus, diversos tribunais tiveram que encontrar novas maneiras de realizar seus atos processuais. Grande parte deles escolheu realizar audiências e sessões por meio *online*, através de diversas plataformas disponíveis no mercado. No que tange ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), a prática foi inicialmente autorizada e regulada pelo Comunicado da Corregedoria Geral nº 284/2020²⁷. Em virtude ainda de ser uma nova tecnologia no que diz respeito à aplicação nos tribunais e CEJUSC's, a OAB/SP elaborou uma cartilha ao advogado sobre o assunto. Para realizar as audiências virtuais, o TJSP escolheu a plataforma *online* Microsoft Teams²⁸ e, segundo Cabello (2020), os manuais do referido tribunal trazem a seguinte definição:

A audiência virtual é uma sessão de comunicação em vídeo realizada entre duas ou mais localidades que se encontram geograficamente separadas, porém, conectadas pela internet, destinada à realização de audiência de maneira remota, utilizando a ferramenta Microsoft Teams. (CABELLO, 2020, p. 3)

Essa cartilha elaborada por Cabello traz diversos pontos importantes que futuramente podem ser usados para a implementação definitiva desses métodos virtuais, uma vez que o comunicado nº 284/2020 fala apenas em “plataformas emergenciais de videoconferência”. Na cartilha, é possível identificar definições sobre as plataformas usadas; tutorial em como utilizar tais ferramentas; modo de citação; equipamentos eletrônicos e navegadores que podem ser usados para acesso; dicas de ambiente e iluminação; dicas para melhorar e manter a conexão estável; e perguntas e respostas frequentes.

Outros tribunais também optaram por realizar seus atos através de videoconferência, entre eles estão o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), através da Resolução nº 14/2020²⁹ e da Portaria nº 563/2020³⁰, tendo até o mês de agosto realizado 12.642 teleaudiências, das quais 9.074 no Interior e 3.568 em Fortaleza (CEARÁ, 2020). Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) também optou por utilizar a videoconferência como meio de realizar suas audiências. A prática

²⁷ Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=119428>. Acesso em: 04 mai 2021

²⁸ É uma plataforma digital segura chamada Microsoft Teams, disponibilizada pela Microsoft e adotada pelo TJ SP (Comunicado CG nº 284/2020 de 17/04/2020, com alterações em 05/05/2020 e 14/05/2020).

²⁹ Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/dj-res1grau.pdf>. Acesso em: 01 jun 2021

³⁰ Disponível em: https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/dje_20200331_c1-indd1_.pdf. Acesso em: 01 jun 2021

foi autorizada através do Decreto Judiciário nº 276³¹, abrangendo a autorização as Varas da Justiça Comum, Varas do Sistema Estadual dos Juizados Especiais Cíveis, CEJUSC'S e o Núcleo de Prevenção e Tratamento do Superendividamento.

Portanto, como demonstrado, diversas pessoas têm acesso à internet e possuem meios para tal, sendo através de dispositivos móveis ou computadores. Pôde-se observar também que as pessoas socioeconomicamente vulneráveis (classes C, D e E) têm cada vez mais acesso a tais ferramentas e à internet. Verificou-se ainda que, no decorrer do ano de 2020, diversos tribunais utilizaram as plataformas *online* para realizar sessões e audiências. Assim, seria viável analisar a possibilidade de manter tais instrumentos de modo definitivo.

Certamente, tais atos processuais ou extraprocessuais não seriam impostos às partes, devendo estas serem notificadas previamente e aberta a possibilidade de escolha entre realizar a sessão ou audiência de forma *online* ou presencial, sendo que uma parte não estaria vinculada à decisão da outra, ou seja, caso o autor queira realizar *online* e o réu desejar de forma presencial, o Juiz então receberia o réu presencialmente e disponibilizaria meios na sala de audiência para o autor participar de modo *online*.

A impossibilidade de imposição se dá porque existem alguns desafios quanto ao uso permanente desses meios virtuais. Dentre eles, primeiramente cabe destacar que, apesar do crescente acesso das classes menos favorecidas à internet, ainda há uma expressiva parcela que não o possui. Apenas 50% das classes D e E possuem internet em seu domicílio, e 57% têm acesso de algum modo à internet, ou seja, 7% dos usuários conseguem acesso de alguma forma, mas não possuem esse acesso em suas residências (CETIC, 2020).

Aliados a esses dados, cabem alguns questionamentos: para aqueles que conseguem acessar a internet, a qualidade é satisfatória? Seria possível realizar uma videoconferência de qualidade? Em pesquisa de satisfação realizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), pôde-se constatar que a nota atribuída para a qualidade da banda larga no Brasil apresentou a média de 6,63 em um total de 10 (ANATEL, 2019).

Sendo assim, grande parte dos indivíduos mais vulneráveis socioeconomicamente ainda não tem acesso à internet, e os que possuem não a tem em qualidade adequada.

³¹ Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Decreto-276-uso-videoconfer%C3%A4ncia-para-audi%C3%A4ncias.pdf>. Acesso em: 01 jun 2021

Portanto, faz-se essa ressalva quanto ao uso dos dispositivos móveis e o uso da internet para prática virtual de atos processuais ou extraprocessuais. No entanto, percebe-se que o caminho para uma sociedade cada vez mais conectada e a utilização dos meios virtuais para as necessidades do dia a dia são inevitáveis. Dessa maneira, o Poder Público pode, ao longo dos próximos anos, vir implementando tais medidas a fim de que, no futuro, quando a sociedade em sua totalidade possuir fácil acesso a dispositivos eletrônicos e à internet, sua estrutura esteja preparada e possua profissionais qualificados para enfrentar tal realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça como meio garantidor da dignidade da pessoa humana desenvolveu-se no decorrer de muitos anos até possuir a roupagem atual. Percebeu-se que o acesso só evoluiu quando a sociedade amadurece seus ideais sociais e culturais. Esse amadurecimento ocorre com a necessidade de outras ciências além da jurídica atuarem, como, por exemplo, a Sociologia e a Filosofia, sendo perceptível até mesmo influências religiosas nessa trajetória de evolução.

A modelagem contemporânea surgiu na década de 1970, mas se encontra em constante mutação. Das três ondas renovatórias, todas identificaram e buscaram combater dificuldades para garantir e efetivar o acesso à justiça aos hipossuficientes. Na primeira onda, com o ideal de assistência jurídica, constatou-se o que viria a ser um esboço da atual Defensoria Pública, ainda que sua idealização seja em data anterior à das ondas renovatórias.

A segunda onda se preocupou em disponibilizar tutelas e direitos difusos para viabilizar e efetivar direitos e não inundar o Poder Judiciário com demandas repetitivas, sendo uma visão muito à frente de seu tempo, visto que nos dias de hoje se enfrentam justamente estes problemas, como a morosidade. Estritamente correlata, a terceira onda, prevendo possíveis encaixos no futuro, indicou a simplificação dos processos e, principalmente, o uso dos meios extrajudiciais como forma de garantir o acesso à justiça.

Infelizmente, o Brasil, por não ter participado do projeto que ensejou tais práticas, se atrasou em por em execução as ondas renovatórias, com uma versão traduzida para o português do Projeto de Florença apenas em 1988, quase 20 anos depois de sua idealização. Ainda neste período dos anos 70 e 80, as fortes crises financeiras enfrentadas pelo país dificultaram a instalação e a preparação adequadas na efetivação dos direitos e garantias fundamentais que viriam a ser criados pela Constituição Federal de 1988. Como reflexo, viu-se um forte atraso e pouco fomento nos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, além de estagnação na mudança cultural e social para buscar tais métodos.

Constatou-se ainda que, diferentemente do sistema europeu, onde outros órgãos são referências (educação, saúde, trabalho) e o Poder Judiciário é colocado em segundo plano, no Brasil, os Tribunais são referências para solucionar e garantir todos os demais direitos previstos constitucionalmente, mesmo apresentando tantas mazelas. Diante de todas essas causas, ocorreram importantes reflexos negativos que abateram os indivíduos hipossuficientes. Verificaram-se altos níveis de desigualdade, parcela expressiva da

população vivendo na linha da pobreza ou abaixo dela, indivíduos com pouca ou nenhuma instrução, desconhecedores de seus direitos e deveres.

Nesse sentido, as “100 Regras de Brasília” fizeram o importante papel de alertar e direcionar o Poder Público para a garantia do acesso à justiça e preservação da dignidade da pessoa humana a tais indivíduos hipossuficientes. Ocorre que as regras não vêm sendo cumpridas da forma como foram idealizadas, sendo tratadas mais como mera orientação do que de fato regras.

Como fator de distanciamento dos indivíduos socioeconomicamente vulneráveis e reflexo da não estruturação estatal está a morosidade judicial. Esse fator afasta ainda mais o acesso à justiça (e principalmente sua saída dela), retirando do indivíduo sua garantia elementar prevista constitucionalmente: a dignidade da pessoa humana. Consequências perigosas são acarretadas ao Estado e suas instituições democráticas, surtindo um efeito dominó de causas negativas. O comprometimento do acesso à justiça leva a maiores níveis de impunidade, certamente lesando diversos direitos fundamentais e principalmente a dignidade da pessoa humana, gerando, por fim, a descrença no Poder Judiciário e até mesmo na figura do Poder Público como um todo. Sendo assim, uma sociedade que perde as esperanças apresenta dificuldades em seu desenvolvimento social.

Apesar de existirem meios, criados para o combate dessas mazelas e que cumprem papel importante em todo o sistema, eles se mostram insuficientes, como a Defensoria Pública, a advocacia dativa e a lei que concede justiça gratuita. Há certos apontamentos importantes, como a necessidade de ampliação da Defensoria Pública, tanto para atender os indivíduos hipossuficientes como para cumprir o previsto na EC nº 80/2014, mas eles esbarram em problemas de orçamento e verbas públicas. Essa ampliação também possibilitaria a adequação prevista constitucionalmente da transição da advocacia dativa para exclusividade da Defensoria Pública.

Além disso, foi possível destacar que a educação também está diretamente relacionada com o acesso à justiça, ao passo que se insere como um dos pontos centrais da dignidade da pessoa humana. Em contrapartida, há um grande caminho a ser percorrido nesse quesito pelo Poder Público. Ademais, ainda na abordagem das mudanças sociais e culturais, observa-se uma importante necessidade na adoção mais ampliada dos métodos adequados de resolução de conflitos, tanto na esfera extrajudicial quanto judicial, principalmente por apresentarem diversas vantagens frente à judicialização tradicionalista, visto que tais métodos têm como princípios a simplicidade dos atos, a celeridade e as próprias partes em consenso na busca por uma solução.

Outro ponto nefrágico no que diz respeito à morosidade e ao acesso à justiça é a possibilidade de realizar atos processuais ou extraprocessuais por meios virtuais. De fato, ainda há pontos de atenção quanto ao uso dessa prática, por exemplo, a disponibilidade e a qualidade da conexão por internet, os dispositivos necessários, como computadores e celulares, além de local onde a pessoa possa realizar tais atos. No entanto, apesar das adversidades, parece ser inevitável que no futuro próximo os meios judiciais e extrajudiciais caminhem para essa realidade, assim como já ocorreu com tantas outras evoluções, como a evolução da máquina de escrever para computadores e processos físicos para virtuais.

Diante do exposto, os indivíduos hipossuficientes certamente não possuem um acesso à justiça eficiente e dentro dos moldes constitucionais. Aliada a diversos fatores expostos no decorrer da pesquisa, a morosidade é grande (se não a principal) causadora dessa mazela. Por não possuírem o devido acesso à justiça e por conta dos meios garantidores serem falhos ou insuficientes, a dignidade da pessoa humana desses indivíduos é mitigada, principalmente tendo em vista que o acesso mencionado e discutido é um dos instrumentos garantidores que possibilitam essa efetivação, como veementemente discutido no presente trabalho.

Em resumo, há uma reação em cadeia de princípios feridos, na qual um impede a concretização do outro. De forma clara, o simples fato de o indivíduo se encontrar em situação vulnerável socioeconomicamente já esbarra na mitigação de diversos princípios e vem acompanhado de lacunas sociais e culturais enormes, como educação precária, moradia, poucos recursos, etc. Essa realidade afeta então o acesso desse cidadão à justiça e, por sua condição, muitas vezes não sabe de seus direitos; quando sabe, tem dificuldade em recorrer à justiça, seja por falta de abrangência da Defensoria Pública, desconhecimento da gratuidade judiciária, descrença na justiça, etc.

Então, o indivíduo se depara com mais um obstáculo: a morosidade nos tribunais, desencadeando outras diversas consequências negativas expostas no decorrer da pesquisa. Ou seja, uma situação desencadeia a outra, ferindo diversos princípios e garantias fundamentais, como o devido processo legal, tempo razoável do processo, direito à educação, à vida digna, dentre outros. Ocorre que todos esses fundamentos e garantias constitucionais provêm diretamente do princípio mais fundamental de todos: o da dignidade da pessoa humana.

Por fim, recomendam-se certas alterações de aspecto macro e micro para que o Estado consiga de fato combater de forma eficiente os problemas da morosidade e do

acesso à justiça. Primeiramente, cabe destacar que muitas das dificuldades levantadas são de caráter estrutural, como, por exemplo, a questão da educação e da ampliação da Defensoria Pública. Por isso, optou-se em enquadrar tais recomendações como de caráter de alta complexidade, uma vez que, ainda que se tenham altos investimentos nessas áreas, seus resultados são de médio a longo prazo, principalmente no que tange à educação.

Por outro lado, têm-se as recomendações de baixa/média complexidade, quais sejam, a de fomentar e divulgar ainda mais os métodos adequados de solução de conflitos e que sejam realizados, assim como todos os atos que forem possíveis, por meios virtuais, como, por exemplo, teleaudiências. Apesar da questão internet ser um possível entrave para alguns indivíduos, o caminho virtual é inevitável, como demonstrado nos índices, inclusive com alguns tribunais tendo forte sucesso na utilização desses métodos *online*.

Sendo assim, para enfrentar tais barreiras do acesso à justiça e da morosidade, seria interessante que se tornasse padrão a realização de audiências (em especial as que compõem os métodos adequados de resolução de conflitos), ou, ao menos, que fosse adicionada ao regulamento a possibilidade de o usuário da justiça poder optar por esse meio, ainda que a outra parte esteja disposta a comparecer presencialmente. Como visto, essa prática em alguns tribunais obteve sucesso e poderia ser estendida a todo o cenário nacional, trazendo diversas facilidades aos indivíduos hipossuficientes, tanto na questão da morosidade quanto no acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

IV DIAGNÓSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL. GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FIGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reformas do Judiciário, 2015. 138 p. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/ivdiagndefenspublicav9.pdf/view>. Acesso em: 13 out. 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). **Pesquisa de Satisfação e Qualidade Percebida:** banda larga fixa (scm - serviço de comunicação multimídia) resultados 2019. Brasília: Ibope Inteligência, 2019. Disponível em: https://antigo.anatel.gov.br/institucional/index.php?option=com_anexarlink&hash=2deb787e64e2732f96457d3b3343f2ec. Acesso em: 03 dez. 2020.

AKKARI, Abdeljalil. Desigualdades educativas estruturais no Brasil: entre estado, privatização e descentralização. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 22, n. 74, p. 163-189. Abr. 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302001000100010&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 11 nov. 2020.

ALMEIDA, Aléssio Tony Cavalcante de; ARAÚJO JUNIOR, Ignácio Tavares de; RAMALHO, Hilton Martins de Brito. Esforço da gestão escolar na rede pública de ensino fundamental e o desempenho dos estudantes no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília/DF, n. 47, p. 135-166, nov. 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/601>. Acesso em: 11 nov. 2020.

ANDRADE, Carlos Augusto Medeiros. A Evolução Histórica da Defensoria Pública nas Constituições Brasileiras. **Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro**. Ed. Lúmen Júris, v. V, jul.-dez. 2004.

ASSOCIAÇÃO INTERAMERICANA DE DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Edição dos Autores, 2013. 47 p. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso_.pdf. Acesso em: 21 out. 2020.

BACELLAR, Roberto Portugal. O poder judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos. *In*: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antônio Cezar (coord.). **Conciliação e mediação:** estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf. Acesso em: 25 jun. 2020.

BARROSO, Darlan; ROSIO, Roberto. **Processo Civil**. 2. ed., 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BEAL, Flávio. **Morosidade da Justiça** = Impunidade + Injustiça. Florianópolis: OAB/SC, 2006. 246 p.

BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millennium, 2007.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz *et al.* **A importância do direito de defesa para a democracia e cidadania**. Brasília: OAB Conselho Federal, 2017. 280 p. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1KIOi5LRQEHgWh7LM-AmmkGD1-D24Bxjk/view>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 18 set. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 06 jul. 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 09 nov. 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.892**. Relator: Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes. Brasília, DF, 14 de março de 2012a, p. 1-39. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2511975>. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.270**. Relator: Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes. Brasília, DF, 31 de julho de 2012b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2690511>. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014**. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília, DF, Presidência da República, 4 jun. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Secretaria da Fazenda e Planejamento. ASCOM/ANADEP.**EC 80/2014: Brasil tem cinco anos para que todas as comarcas tenham defensores públicos**. 2017. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=33980>. Acesso em: 13 out. 2020.

CABELLO, Marcos Antonio A.. **Audiências telepresenciais (virtuais) no Tribunal de Justiça de São Paulo**. São Paulo: OAB/SP, 2020. 39 p. Disponível em: <https://noticias.oabsp.org.br/wp-content/uploads/2020/06/MANUAL-Audie%CC%82ncias-Telepresenciais-TJ-SP-FINAL.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier Cabral. A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 354 -369, maio. 2017. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf Acesso em: 23 nov. 2020.

CAMARGO, Marcelo Novelino. O conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana. *In*: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). **Leituras complementares de Direito Constitucional**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 113-135.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. 385 p.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. **Revista de Processo**, Rio de Janeiro, ano 17, n. 65, jan.-mar. 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**: exposição didática, área do direito processual civil. 12. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o Longo Caminho.7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Judiciário normatiza realização de audiências por videoconferência no Estado**. Cambéba, TJCE, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/judiciario-normatiza-realizacao-de-audiencias-por-videoconferencia-no-estado/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC). **TIC DOMICÍLIOS 2019**. São Paulo: CETIC, 2020. 31 p. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020.

CHANDRA, Amitava. Ending extreme poverty and promoting shared prosperity. *In: The World Bank* (homepage). Washington, DC, 19 abr. 2013. Disponível em: https://www.worldbank.org/en/news/feature/2013/04/17/ending_extreme_poverty_and_promoting_shared_prosperity#:~:text=To%20end%20extreme%20poverty%2C%20the,the%20population%20in%20each%20country_. Acesso em: 11 ago. 2020.

CHIANCA, Hugo de Barros. **Dignidade da pessoa humana**: o acesso à justiça como direito fundamental e a admissibilidade da testemunha técnica no âmbito dos juizados especiais da Lei 9.099, de 1995. 2013. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2013. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/518>. Acesso em: 28 set. 2020.

COMISIÓN DE SEGUIMIENTO DE LAS CIEN REGLAS DE BRASÍLIA. **Reglas de Brasília**: sobre acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad. Madrid: Programa Eurosocial, 2019. 44 p. Disponível em: https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Reglas-brasilia_web.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **100 Maiores Litigantes**. 2012. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 02 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. 214 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. 238 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 08 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. 267 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-v2-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. 2008. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43925/42820>. Acesso em: 04 set. 2020.

DESPOUY, Leandro. Acceso a la Justicia: impacto de la pobreza sobre los derechos humanos. In: MARTÍNEZ, Stella Maris *et al.* **Defensa Pública: garantía de acceso a la justicia**. Buenos Aires: Aided y Ministerio Público de La Defensa de Argentina, 2008. 128 p.

DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson. **Ativismo judicial e garantismo processual**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. IX Conferência Internacional Americana (Bogotá). **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>. Acesso em: 22 abr. 2021.

FARINELLI, Alisson; CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 194, p. 277-305, abr. 2011.

FEITOSA, Antonio Alcy Cordeiro. **Do Poder Judiciário**: A morosidade no âmbito da Justiça Estadual. 2007. 58 f. Monografia (Especialização em Administração Pública) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007.

FERES, Juan Carlos; VILLATORO, Pablo. **A viabilidade de se erradicar a pobreza: uma análise conceitual e metodológica**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2013. 88 p. (Cadernos de estudos desenvolvimento social em debate, n. 15). Disponível em: <http://docplayer.com.br/14827709-Cadernos-de-estudos-desenvolvimento-social-em-debate-a-viabilidade-de-se-erradicar-a-pobreza-uma-analise-conceitual-e-metodologica.html>. Acesso em: 11 ago. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal**. Madrid: Ed. Trotta, 2009.

FERREIRA, Francisco; SÁNCHEZ-PÁRAMO, Carolina. A richer array of international poverty lines. *In: WORLD BANK. Let's Talk Development*. Washington, DC, 13 out. 2017. Disponível em: <http://blogs.worldbank.org/developmenttalk/richer-array-international-poverty-lines>. Acesso em: 11 ago. 2020.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem, jurisdição e execução: análise crítica da lei 9.307, de 23.09.1996. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

FRANÇA. Conseil D'état. **Décision n° 94-343/344**. Commune de Morsang-Sur-Orge Et Ville D'Aix-En-Provence. Commune de Morsang-sur-Orge (Fr), 27 out. 1995. Disponível em: <https://www.conseil-etat.fr/ressources/decisions-contentieuses/les-grandes-decisions-du-conseil-d-etat/conseil-d-etat-27-octobre-1995-commune-de-morsang-sur-orge-et-ville-d-aix-en-provence>. Acesso em: 14 out. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Relatório ICJBrasil 1º Semestre/2017**. São Paulo: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2017. 28 p. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_icj_1sem2017.pdf. Acesso em: 05 set. 2020.

GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **Dignidade da pessoa humana e prisão cautelar**. São Paulo: RSC Editora, 2006.

GIOLO JÚNIOR, Cildo. **Morosidade da justiça: a responsabilidade patrimonial do Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012.

GOLDMAN, Mayer C. **The public defender: a necessary factor in the administration of justice**. New York: G. P. Putnam's Sons, 1917.

GRECO, Leonardo. **Introdução ao direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1999. (Biblioteca Jurídica).

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 17, jul.-set. 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2008. 146 p.

HAUGHTON, Jonathan; KHANDKER, Shahidur R. **Handbook on poverty and inequality**. Washington, DC: World Bank, 2009. 419 p. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/11985/9780821376133.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 ago. 2020.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HERRERO, Juan José García de La Cruz. La justicia y los ciudadanos inmigrantes. **Cuadernos de Derecho Judicial**: Justicia: poder y servicio público, Madrid, v. 14, n. 18, p. 229-264, jun. 2006. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2308020>. Acesso em: 15 jul. 2020.

HIGHTON, Elena I. **La medición como método de resolución de conflictos. In Resolución alternativa de conflictos**. 1. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2010. 23p.

HOFFMANN, Rodolfo. Desigualdade e pobreza no Brasil no período 1979-90. *In*: XIV Encontro Brasileiro de Econometria, 1992, Campos do Jordão. **Anais [...]** Campos do Jordão: Sociedade Brasileira de Econometria, v. 11, p. 311-336, dez., 1992.

ICLE, Virginia. **A morosidade da prestação jurisdicional e a efetivação do direito fundamental à razoável duração do processo**: construindo alternativas possíveis. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Unisinos, São Leopoldo, 2010.

INCHAUSTE, Gabriela. *et al.* **Understanding changes in poverty**. Washington, DC: World Bank Group, 2014. 171 p. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/275271468336660502/pdf/802480PUB0978100Box385239B00PUBLIC0.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de Indicadores Sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. 134 p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** (PNAD Contínua). Educação 2019. Rio de Janeiro: IBGE, CCS, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 18, p. 2. 1996.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KANT, Immanuel – "Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos"; tradução de Leopoldo Holzbach – São Paulo: Martin Claret, p. 64, 2004.

KUNIOCHI, Hamilton Kenji. **Assistência jurídica aos necessitados**: concepção contemporânea e análise de efetividade. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09012014-113135/. Acesso em: 27 out. 2020.

LAMY, Eduardo de Avelar. **Princípio da Fungibilidade no Processo Civil**. São Paulo: Dialética, 2007.

LORENZETTI, Ricardo. Acceso a la Justicia de los Sectores Vulnerables. *In*: JORNADAS PATAGÓNICAS PREPARATORIAS DEL III CONGRESO DE LA ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS (AIDEF), 3., 2008, El Calafate. **Anais [...]** El Calafate: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2008. p. 61-74. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r29270.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o Poder Judiciário**: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em: 24 set. 2020.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. São Paulo: Atlas, 2009.

MACHADO, Mário Brockmann. **Reforma do Judiciário e cidadania**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1994. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/k-n/FCRB_MarioBrockmannMachado_Reforma_judiciario_cidadania.pdf. Acesso em: 02 set. 2020.

MADEIRA, Germano Leão Hitzschky. **A Dignidade Humana como Núcleo Axiológico da Constituição Federal**: discussão acerca da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. 2011. 53 f. Monografia (Especialização em Direito Público) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), Fortaleza, 2011. Disponível em: <https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/584/1/Germano%20Leao%20-%20A%20dignidade%20humana%20como%20n%c3%bacleo%20axiol%c3%b3gico%20da%20constitui%c3%a7%c3%a3o%20federal.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**. Condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: RT, 2015.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. São Paulo, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do Processo e Tutela de Urgência**. Porto Alegre: Fabris, 1994. 91 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARTÍN, Joaquín Delgado. **Guía comentada de las Reglas de Brasilia**: comentarios a las reglas de brasilia sobre acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad. Madrid: Programa Eurosocial, 2019. 186 p. Disponível em: https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Herramientas_23.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto de Partido Comunista**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MILLON, Lara Vanessa. **Princípio da dignidade da pessoa humana e acesso à justiça**. 2007. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1192>. Acesso em: 28 set. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 36.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Editora Atlas Jurídico, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, ano VI, n.3, Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MOTTA, Candido Nazianzeno Nogueira da. Discurso pronunciado na Sessão Legislativa de 15 de junho de 1898 sobre o projecto que altera algumas disposições da organização judiciária do Estado. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, v. 6, p. 195-277, 1898. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/64960/67572>. Acesso em: 04 set. 2020.

NICOLI, Ricardo Luiz. Audiência única e a duração razoável do processo nos juizados especiais cíveis. 144 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010.

NUNES, Juliana Raquel. **A Importância da Mediação e da Conciliação Para o Acesso à Justiça**: uma análise à Luz do Novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA. **O acesso ao direito e à justiça**: um direito fundamental em questão. Coimbra: OPJ, 2002.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. **Processo virtual e morosidade real**. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=56377. Acesso em: 02 set. 2020.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie (org.). **Leituras Complementares de Processo Civil**. 5. ed., rev. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2007.

OLIVEIRA, Maria Beatriz Bogado Bastos de. A Defensoria Pública como garantia de acesso à justiça. **Revista da Defensoria Pública do Rio de Janeiro**, n.16, ano 12, Rio de Janeiro, 2000.

OLIVEIRA, Pedro de Miranda de. Concepções sobre acesso à justiça. **Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)**, São Paulo, n. 82, p. 43-54, jan. 2010.

OLIVESKI, Patrícia Marques. **Acesso à justiça**. Ijuí: Editora Unijuí, 2013.

OMETTO, Ana Maria H.; FURTUOSO, Maria Cristina O.; SILVA, Marina Vieira da. Economia brasileira na década de oitenta e seus reflexos nas condições de vida da população. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 29, n. 5, p. 403-414, out. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101995000500011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 AIII) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **08/11 Human rights and extreme poverty**. Resolution adopted by the General Assembly on 18 June 2008. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_8_11.pdf Acesso em: 01 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **67/164 Human rights and extreme poverty**. Resolution adopted by the General Assembly on 20 December 2012. Distr. general: 13 mar. 2013. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/67/164> Acesso em: 01 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **71/186. Los derechos humanos y la extrema pobreza**. Resolución aprobada por la Asamblea General el 19 de diciembre de 2016. Distr. general: 2 fev. 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/10982.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica: 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021.

PAROSKI, Mauro Vasni. **A Constituição e os Direitos Fundamentais: do Acesso à Justiça e suas Limitações no Brasil**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2006.

PAUMGARTTEN, Michele; FLORES, Nilton Cesar. Os desafios da jurisdição consensual para a garantia de um acesso à justiça adequado. **Revista Fonamec**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 338-351, maio. 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_338.pdf. Acesso em: 04. set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. Acesso à Justiça: quando a morosidade e litigiosidade representam entraves à realização da justiça. **Revista Cidadania e Acesso À Justiça**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 197-216, 11 out. 2016.. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-026x/2016.v2i1.356>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/356>. Acesso em: 01/05/2021

RIBAS FILHO, Thiago (colab.); ASSOCIAÇÃO dos Magistrados Brasileiros (org.). **Justiça: promessa e realidade: acesso à justiça em países ibero-americanos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

SABA, Roberto. Acceso a la Justicia: impacto de la pobreza sobre los derechos humanos. In: MARTÍNEZ, Stella Maris *et al.* **Defensa Pública: garantía de acceso a la justicia**. Buenos Aires: Aided y Ministerio Público de La Defensa de Argentina, 2008. p. 167-172.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 30 maio. 2014.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista Usp**, São Paulo, n. 21, p. 34-45, 1994. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/26934/28712>. Acesso em: 02 set. 2020.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 2. ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

SALOMÃO, Paulo Cesar. A “Nova” Lei Eleitoral e a “Reforma” do Judiciário. **Revista da EMERJ**, v. 2, n. 8, p. 141-143. 1999. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista08/Revista08_141.pdf Acesso em: 02 set. 2020.

SANCHES FILHO, Alvino Oliveira. Experiências institucionais de acesso à justiça no Estado da Bahia. In: SADEK, Maria Tereza (org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 243-271.

SANTOS, Boaventura de Sousa. (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Números de atendimentos remotos durante pandemia**. Disponível em:

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=6780>. Acesso em: 07 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCHUBSKY, Cássio. **Advocacia Pública** – apontamentos sobre a História da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo e Centro de Estudos da PGE/SP, 2008.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Acesso à Justiça e Autonomia Financeira do Poder Judiciário**. A quarta onda? Em Busca pela Efetividade dos Direitos Fundamentais. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

SILVA, Ivan de Oliveira. **A morosidade processual e a responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: Editora Pillares, 2004.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 216, p. 9-23, abr./jun. 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. **A morosidade no Poder Judiciário e seus reflexos econômicos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

SOARES, José Francisco; CANDIAN, Juliana Frizoni. O efeito da escola básica brasileira: as evidências do Pisa e do SAEB. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro: Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, v. 2, n. 4, p. 163-181, 2007. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/view/1522>. Acesso em: 11 nov. 2020.

SOARES, José Francisco; MAROTTA, Luana. Desigualdades no sistema de ensino fundamental brasileiro. *In*: VELOSO, Fernando *et al.* (org.). **Educação básica no Brasil: construindo o país do futuro**. Rio de Janeiro: Campus, 2009. p. 73-91.

SOUZA, Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de. Gestão de prazos processuais. Indicador de efetivação de direitos constitucionais. 2008. 208 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Judiciário) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio. **Acesso à justiça, direitos humanos e mediação**. Paraná: Multideia, 2013.

STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário: morosidade e inovação**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009.

TABORDA, Maren Guimarães. A afirmação do princípio da proteção à dignidade humana como componente da ordem pública. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 2, n. 5, p. 186-203, out/dez 2008. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v2i5.507>. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/507>. Acesso em: 25 nov. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

TARTUCE, Fernanda. Assistência judiciária gratuita: suficiência da afirmação de pobreza-acórdão comentado. **Revista do Direito Brasileiro**, São Paulo, v. 46, p. 74-82, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TERRA JÚNIOR, João Santa. A Morosidade da Prestação Jurisdicional Brasileira e a Emenda Constitucional nº 45/2004. **Pensar o Direito**, São José do Rio Preto, ano 2, n. 2, p. 53-62, 2005. Disponível em: http://srv1.unilago.com.br/publicacoes/pensar_direito02.pdf#page=53. Acesso em: 25 nov. 2020.

THOMPSON, José. **Acceso a la justicia y equidad**: estudio en siete países de américa latina. San José: Instituto Americano de Derechos Humanos, 2000. 491 p.

VALLADÃO, Sandra Marcello. **Poder judiciário do estado do Espírito Santo**: modelo de gestão, inovação tecnológica e as barreiras culturais diante das mudanças. 2001. Dissertação (Mestrado Executivo) – Escola Brasileira de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2001.

VAMPRÉ, Spencer. Algumas sugestões para a reforma da Legislação Judiciária Civil. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 34, n. 1, p. 125-133, 1938. Disponível em: www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/65879/68490. Acesso em: 02 set. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia O dogma da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WATANABE, Kazuo. **Mediação: Um projeto inovador**. Conselho da Justiça Federal. Série Cadernos do CEJ. Brasília, v. 22, 2003.

WATANABE, Kazuo. Assistência judiciária como instrumento de acesso à ordem justa. **Revista da PGE/SP**, São Paulo, n. 22, p. 128-129. 2004.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGROSTA NETO, Caetano (coord.). **Mediação e Gerenciamento do Processo**: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2008, p.6-10.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **O Princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.